



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL
GRADUAÇÃO EM DIREITO

GIOVANNA CALONNI FRANKLIN FERNANDES PESSOA

**“ESTÃO MENTINDO. CADÊ OS NOMES DAS PESSOAS QUE ESTÃO SENDO
TORTURADAS?”: REFLEXÕES SOBRE O CONCEITO DE TORTURA EM ATOS
DECISÓRIOS DE 1º GRAU NO ESTADO DO CEARÁ (1997-2023)**

FORTALEZA

2024

GIOVANNA CALONNI FRANKLIN FERNANDES PESSOA

“ESTÃO MENTINDO. CADÊ OS NOMES DAS PESSOAS QUE ESTÃO SENDO TORTURADAS?”: REFLEXÕES SOBRE O CONCEITO DE TORTURA EM ATOS DECISÓRIOS DE 1º GRAU NO ESTADO DO CEARÁ (1997-2023)

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará.

Aprovado em: 18/09/2024

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral (Orientador)

Prof. Dra. Beatriz Rêgo Xavier

Me. Amanda Oliveira de Sousa

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

F399" Fernandes Pessoa, Giovanna Calonni Franklin.
"ESTÃO MENTINDO. CADÊ OS NOMES DAS PESSOAS QUE ESTÃO SENDO
TORTURADAS?": REFLEXÕES SOBRE O CONCEITO DE TORTURA EM ATOS
DECISÓRIOS DE 1º GRAU NO ESTADO DO CEARÁ (1997-2023) / Giovanna Calonni
Franklin Fernandes Pessoa. – 2024.
101 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2024.

Orientação: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.

1. crime de tortura. 2. direitos humanos. 3. pesquisa com sentenças. 4. análise quantitativa
e qualitativa de dados. 5. Estado do Ceará. I. Título.

CDD 340

Delegado chico palha
Sem alma, sem coração
Não quer samba nem curimba
Na sua jurisdição

Ele não prendia
Só batia [...]

- **“Delegado Chico Palha”**
(Zeca Pagodinho)

A história costuma ser definida como uma disciplina com grande capacidade de “lembrar”. Poucos se “lembram”, porém, do quanto ela é capaz de “esquecer”. Há ainda quem caracterize a história como uma ciência da mudança no tempo. Quase ninguém destaca, no entanto, sua genuína potencialidade para reiterar e repetir. E a história brasileira não tem como escapar a essas ambiguidades fundamentais: se ela é feita do encadeamento de eventos que se acumulam e evocam alterações substanciais, também anda repleta de seleções e lacunas, realces e invisibilidades, persistências e esquecimentos.

- **Sobre o Autoritarismo Brasileiro**
Lilia Moritz Schwarcz

AGRADECIMENTOS

A escolha do tema e das reflexões deste trabalho não ocorreriam sem pensar de onde vim. A vida é mesmo assim, certo? Quase confessamos a existência do destino.

Agradeço à minha mãe, quem primeiro me ensinou sobre a inegociabilidade do conhecimento. Ao meu Pai, que acreditou em mim desde o primeiro nome. E ao meio Irmão, sua singela presença de companheirismo.

Agradeço ao Centro de Assessoria Jurídica Universitária - CAJU, que me fundou dentro do direito e fez esta faculdade parecer um mundo possivelmente melhor.

Agradeço aos movimentos, coletivos e pessoas de luta que durante todo esse tempo escutei e aprendi muito, essas pessoas são a razão de todas as mudanças.

Agradeço ao Centro de Defesa da Criança e do Adolescente - CEDECA Ceará. Para além daquilo que não se consegue descrever em meros agradecimentos, tem sido neste lugar que aprendo dia após dia a instrumentalizar o direito para a justiça social. Somos todos muito pequenos, temos crescido e aprendido pouco a pouco com o mundo, com as pessoas, com os direitos achados nas ruas, com a busca incessante da dignidade.

Agradeço à minha companheira de vida, Katy, que me acompanha e apoia com aguerrida sagacidade e que inicia este novo ciclo da vida comigo, amorosa e atenta.

Agradeço às minhas amigas, confiantes em mim e cúmplices da história, aturam meus longos áudios e minhas longas demoras de resposta, festejam e choram junto sempre que precisamos.

Por fim, agradeço a todos os professores que renunciaram à possibilidade de sucumbir à terra sem lei, sem rei e sem fé que, algumas vezes, o direito é (*brincando com maldizer português*). Por muitas vezes, foram somente vocês que mantiveram nossa vontade de aprender e de, quem sabe, nos tornamos também futuros docentes.

RESUMO

No Brasil, a tortura somente foi reconhecida como crime em 1997, por meio da Lei nº 9.455/97. Historicamente, a prática percorre um fio condutor, associada à lógica escravocrata e ao *modus operandi* oriundo da ditadura militar. O conceito de tortura, com o nascimento das convenções internacionais e da lei brasileira, mostrou-se, desde então, em constante disputa semântica, perpassando critérios sociais e políticos, o que tem impactado na leitura e na aplicação realizada sobre o dispositivo por órgãos de justiça, por estudiosos e pela sociedade civil organizada. Reconhecendo que a tortura é um tema pertinente para o Estado do Ceará, palco de milhares de denúncias, e observando a ebulição, há pelo menos uma década, de órgãos e ambientes de debate e notificação desses crimes, este trabalho procurou entender como os julgados de 1º grau na justiça criminal do estado se comportou até dezembro de 2023. Usou-se a metodologia de revisão bibliográfica e documental sobre o tema, no Brasil e no Ceará, e de análise qualitativa dos dados jurídicos obtidos através do sistema de busca do TJCE. O trabalho também desenvolveu a metodologia da Análise de Conteúdo, lecionada por Laurence Bardin, para os julgados em que a sentença discorreu mais aprofundadamente sobre os fatos e a conceituação da tortura no caso concreto, onde figuravam como réus agentes públicos. A pesquisa identificou desafios na incidência a lei, sobretudo no conceito do delito e nas práticas que escoam para o judiciário, levando em consideração o ambiente da prática, as vítimas, o réu e os elementos e contextos usados para configurar a tortura.

Palavras-chave: crime de tortura; direitos humanos; pesquisa com sentenças; análise quantitativa e qualitativa de dados; Estado do Ceará.

ABSTRACT

In Brazil, torture was only recognized as a crime in 1997, through Law No. 9.455/97. Historically, the practice has been associated with the logic of slavery and the *modus operandi* of the military dictatorship. The concept of torture, with the birth of international conventions and Brazilian law, has since shown itself to be in constant semantic dispute, permeating social and political criteria, which has had an impact on the reading and application of the provision by justice bodies, scholars and organized civil society. Recognizing that torture is a pertinent issue for the state of Ceará, the scene of thousands of complaints, and observing the boiling, for at least a decade, of bodies and environments for debating and reporting these crimes, this work sought to understand how first-degree judgments in the state's criminal justice system behaved until December 2023. The methodology used was a bibliographical and documentary review on the subject, in Brazil and Ceará, and a qualitative analysis of legal data obtained through the TJCE's search system. The work also used the Content Analysis methodology, taught by Laurence Bardin, for the judgments in which the sentence went into more depth about the facts and the conceptualization of torture in the specific case, where the defendants were public officials. The research identified challenges in the application of the law, especially in the concept of the crime and the practices that flow into the judiciary, taking into account the environment of the practice, the victims, the defendant and the elements and contexts used to configure torture.

Key-words: crime of torture; human rights; survey of judges; quantitative and qualitative data analysis; State of Ceará.

LISTA DE TABELAS E ILUSTRAÇÕES

Tabela 01 - Tabela 01: Legislações sobre tortura	
Tabela 02: Variáveis de análise	
Tabela 03: Tipificação de tortura	
Ilustração 01: Perfil das vítimas	
Ilustração 02: Perfil dos réus.....	
Ilustração 03: Fundamentação nas sentenças.....	
Ilustração 04: Materialidade sobre a tortura.....	
Ilustração 05: Materialidade sobre a tortura quando os réus agentes públicos.....	
Ilustração 06: Resultados das sentenças com agentes públicos.....	
Gráfico 01: Temporalidade das movimentações processuais.....	
Tabela 04: Análise de dados.....	
Tabela 05: Categorias analisadas.....	
Tabela 06: Unidades de registro.....	

LISTA DE SIGLAS

CEPCT / MEPCT - Comitê e o Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura

Cesec - Centro de Estudos de Segurança e Cidadania

CGD - Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública

Ciops - Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança

CNIUPS - Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

Copen - Conselho Penitenciário do Estado

CTV - Comissão Teotônio Vilela

DMF - Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas

MNPCT - Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

OEA - OEA - Organização dos Estados Americanos

ONU - Organização das Nações Unidas

OPCAT - Protocolo Facultativo Contra Tortura

SAP - Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização

SEPCT - Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura

STF - Supremo Tribunal Federal

TJCE - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. “ELE NÃO PRENDIA, SÓ BATIA”: UM BREVE HISTÓRICO SOBRE A TORTURA NO BRASIL E A DISPUTA JURÍDICA SOBRE SEU CONCEITO.....	15
1.1 A perpetuação da tortura no Brasil.....	15
1.2 A produção legislativa sobre a Lei Contra Tortura de 97.....	23
1.2 A palavra tortura: o que o direito diz sobre ela?.....	27
1.3 A palavra tortura: o que dizem sobre ela?.....	35
1.3.1 Campo normativo.....	35
1.3.2 Instituições do Estado e da Sociedade Civil.....	37
CAPÍTULO II - “QUEBRADEDOS”: O ESTADO DO CEARÁ E O PANORAMA DA TORTURA.....	44
2.1 Notícias e denúncias de tortura no Ceará.....	47
2.2 Criação de normativas e organismos próprios.....	56
3 - “É O RELATÓRIO. DECIDO.”: ANÁLISE DOS DADOS DECISÓRIOS SOBRE O ASSUNTO “CRIME DE TORTURA” NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ (1997 - 2023).....	64
3.1 Caminho percorrido para a tabela-base.....	65
3.1 Contextualizando algumas variáveis.....	67
3.2 Algumas breves reflexões durante a exploração das sentenças.....	68
3.3 Dados obtidos por meio da análise quantitativa dos julgados: considerando todas as sentenças.....	73
3.4 Dados obtidos por meio da análise quantitativa dos julgados: excluindo-se as sentenças onde o resultado foi extinção por morte do agente.....	75
3.5 Metodologia da análise de conteúdo.....	81
3.5.1 Resultados da análise de conteúdo.....	83
3.5.1.1 Fragilidade probatória.....	86
3.5.1.2 Lesões incompatíveis com tortura.....	89
3.5.1.3 Elementos de tortura.....	91
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	93
REFERÊNCIAS.....	97

INTRODUÇÃO

Em julho de 2019, o então Secretário da Administração Penitenciária (SAP), Mauro Albuquerque, largamente acusado de instituir uma doutrina de tortura nos presídios do Ceará, contestou a Presidente do Conselho Penitenciário do Estado (Copen), advogada Ruth Leite, acusando-a de proferir mentiras¹. A presidente em questão havia falado sobre a existência de tortura nas penitenciárias as quais ele administra. Propositamente, o título deste trabalho carrega consigo a frase dita pelo secretário ao defender-se das alegações, “*Estão mentindo. Cadê os nomes das pessoas que estão sendo torturadas?*”.

Apesar de sua intenção sustentar uma suposta falta de provas sobre a existência das práticas de tortura, a frase é no mínimo útil ao direito: se, faticamente, há tortura, juridicamente, onde estão os nomes dessas pessoas? Em que medida esses crimes têm sido apurados? E mais, quando chegam ao judiciário, como têm se apresentado através das sentenças? Que reflexões podemos fazer a partir desses dados?

Nesse sentido, a prática da tortura percorre um fio condutor na historicidade brasileira. A literatura aponta conexão com a lógica da violência escravocrata e a perpetuação dessa subjetividade na violência atual, que afeta, mormente, sujeitos racializados e empobrecidos (FERNANDES, 2022; FERREIRA, SANTOS, FERNANDES, FARIA, VIEIRA E SÁ, 2023). Por seu turno, empregada pela ditadura militar, a tortura foi institucionalizada pelo Estado contra grupos perseguidos, embora tenha sido rechaçada nos discursos e desassociada de uma prática sistemática, apontada como um mero desvio quando praticada por agentes públicos (OLIVEIRA, 2020; OSMO, 2018; ALVES e HENRIQUES, 2020).

O percurso até se tornar legislação, em 1997, é longo. Transitando entre duradouras disputas sociais e políticas, mormente no período de redemocratização, além de diversos acontecimentos históricos de violência², o cenário brasileiro tornou-se insurpotável, tendo em vista que, com tamanho histórico de violência, ainda inexistia uma lei penal contra a prática de tortura.

¹ PASTORAL CARCERÁRIA, 2020. **Editorial: afinal, não eram os defensores de direitos humanos mentirosos**. Fortaleza/CE: Pastoral Carcerária do Ceará, 18 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.pastoralcarcerariadoceara.org.br/post/editorial-afinal-nao-eram-os-defensores-de-direitos-humanos-quem-estavam-mentindo>.> Acesso em 03 de setembro de 2024.

² Citam-se a os episódios da Favela Nova Brasília, do Massacre do Carandiru e da Favela Naval.

A transição, entre os regimes da ditadura militar e da nova democracia, ocasionou maior intensidade nas discussões sobre o tema da tortura. Tendo por motor diversos atores sociais, a demanda era de criar normas jurídicas e políticas públicas capazes de lidar com a temática (ALVAREZ, BENETTI E SALLA, 2021). No período, as convenções internacionais sobre o tema foram ratificadas pelo Estado Brasileiro e, desde então o conceito de tortura tem sido estudado e debatido por pesquisadores e membros da sociedade civil organizada, no intuito de entender como vítimas de tortura devem ser melhor acolhidas pela legislação e pelas instituições do sistema de justiça.

“*Estão mentindo. Cadê os nomes das pessoas que estão sendo torturadas?*”. No contexto do Ceará, torna-se evidente que a tortura é um tema central para compreender o panorama de violações de direitos humanos no Estado, especialmente contra pessoas privadas de liberdade.

Nos últimos anos, o Ceará foi protagonista em diversas notícias e relatórios sobre o tema, despontando preocupações de instituições locais, nacionais e internacionais sobre a manutenção de sistemáticas práticas de degradação da vida impetradas por agentes estatais. Essas entidades apontam para uma prática atual e institucional de métodos, que causam dor e/ou sofrimento agudos em pessoas. Na maioria das vezes, como se verá através dos relatórios e estudos encontrados, essas pessoas estão em situação de privação de liberdade e inseridas em um perfil social específico.

É também nos últimos anos que se observa o crescimento e a consolidação de entidades e órgãos do Estado voltados ao tratamento e debate sobre a tortura, como o Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (SEPCT), - composto pelo Comitê e o Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT e MEPCT) -, a Comissão da Defensoria Pública e sua Instrução Normativa nº 98/2021, o Tribunal de Justiça e seu Grupo de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Socioeducativo e Prisional, entre outros ambientes que serão debatidos por este trabalho, sem, no entanto, deixar de citar a participação aguerrida e imprescindível da sociedade civil e seus espaços de incidência política. Para tanto, este trabalho procura entender como a tortura tem sido debatida e julgada, tomando como *locus* da pesquisa jurídica o estado do Ceará.

Nas leituras preliminares, observou-se que havia uma forte discussão em torno de seu conceito, o que conferia impacto direto na aplicabilidade conferida à legislação, seja por membros do sistema de justiça, seja por membros da sociedade civil (JESUS, DUARTE E SILVESTRE (2023); ALVAREZ E OUTROS (2021); GOMES E JESUS (2021); MARIA GORETE DE JESUS (2010)).

Esse destaque despertou um interesse para compreender como a maleabilidade de seu conceito aparece em sentenças criminais. Além disso, o debate político sobre a centralidade que agentes públicos possuem nos crimes de tortura também é um ponto essencial, tomado como referência para a administração dos dados coletados pela pesquisa. De forma lógica, este trabalho está dividido em três partes, tendo por objetivo construir uma linha de raciocínio sobre o tema da tortura.

A metodologia usada para construir as informações, aqui registradas, se dividiu em subcategorias. No Capítulo 1, na revisão de literatura, o trabalho traz algumas discussões sobre o reconhecimento da tortura enquanto conceito jurídico, especialmente na sua forma penal. A exploração da literatura pesquisada baseia-se na revelação dos problemas e dos avanços concebidos ao longo do tempo e das incidências jurídico-políticas sobre a tortura. Para compreender esse *status*, é necessário que o leitor acompanhe, de forma breve, algumas das evidências que, de acordo com pesquisadores, apontam para a perpetuação da tortura ao longo da história do Brasil, justificando o porquê de este ser um tema ainda muito pertinente e necessário.

Além disso, o capítulo tem por fito demonstrar algumas considerações acerca da trajetória legislativa sobre o tema, reunindo, ao final, autores que se debruçaram sobre as disputas conceituais e, conseqüentemente, sobre a plasticidade semântica do termo tortura.

Por seu escopo, o Capítulo 2 centraliza o Estado do Ceará neste debate. Lançando luz sobre o uso excessivo da força por agentes estatais, vêm à exposição, na revisão documental, os relatórios e as notícias sobre a prática sistemática de tortura no território cearense. Além desses documentos, o trabalho também constrói um elenco de atos normativos e órgãos voltados para o tratamento da prática de tortura. Sua finalidade, nesse sentido, é reafirmar a relevância de uma pesquisa, de origem do Ceará, acerca da tortura.

Por fim, o Capítulo 3 realiza a sistematização de dados coletados através de 97 sentenças capturadas pelo sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE)³, no filtro “crime de tortura”, cuja data final foi 31 de dezembro de 2023. Considera, para isso, que o escoamento para o judiciário do tratamento penal dado à tortura revela-se interessante para compreender possíveis seletividades, preponderâncias de conceitos, usos de normativas e movimentações ao longo dessas últimas duas décadas.

O capítulo final selecionou categorias e elementos de análises, usando, para tanto, dois métodos. Em primeiro momento, o terceiro capítulo expõe a observação quantitativa dos dados coletados, onde o leitor pode ter acesso a alguns gráficos e tabelas, que

³ Sistema de busca de julgados de primeiro grau do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

consideram o perfil da vítima, o ano da sentença, o tipo da tortura, a existência de discussões aprofundadas sobre o conceito, a incidência das normativas internacionais, entre outras variáveis de coleta do banco de informações construído para esse trabalho.

Além disso, breves considerações são feitas acerca do que foi encontrado ao longo da análise das sentenças, de modo que, a despeito de não ser o objeto principal, fosse possível contribuir com a temática, observando características que não estavam priorizadas nas variáveis da tabela de coleta das informações.

A última parte deste trabalho, por sua vez, aplica a metodologia de Laurence Bardin (1997) nas sentenças em que a tortura foi melhor elaborada pelo magistrado e onde figuravam como réus agentes públicos. Na mira, a autora expõe uma técnica de análise baseada na circunscrição de um *corpus*, isto é, de um conjunto de dados textuais escolhidos, que serão base do exame de conteúdo. Assim, foi possível repartir a base de dados textuais em categorias próprias, no objetivo de destacar quais, como e em que medida as questões sobre a tortura aparecem nessas sentenças e se elas chegam a convergir ou divergir para reflexões feitas ao longo do texto.

Nessa toada, a presente monografia figura como meio de reflexão sobre o tema da tortura, mas também se propõe a costrar reflexões específicas sobre as sentenças coletadas para sua exploração. Não se intenciona, todavia, defender o recrudescimento penal, mas averiguar a seletividade e a preponderância de certos contextos sobre outro, em especial na consideração do cenário histórico, político e social que emergem sobre a prática da tortura.

[...] a tortura opera a partir de ressignificações, reconfigurações, recombinações e, por isso, são reposicionadas ao longo do tempo como estratégia de perpetuação das relações de dominação.
- Ionara Fernandes (2022)

1. “ELE NÃO PRENDIA, SÓ BATIA”: UM BREVE HISTÓRICO SOBRE A TORTURA NO BRASIL E A DISPUTA JURÍDICA SOBRE SEU CONCEITO

A tortura, no Brasil, é um tema atual e repleto de capilaridade com o passado. Para compreensão de seu contexto, é necessário observar sua história e suas concepções semânticas construídas através do direito. Nesse sentido, este capítulo pretende desenvolver uma breve explanação acerca do tema, de modo a demonstrar que a tortura percorre um fio condutor na história deste País, tendo ganhado uma estrutura normativa própria e um complexo debate nos últimos 30 anos.

Ainda, debate-se o reconhecimento da tortura enquanto conceito jurídico, especialmente na sua forma penal, cuja explicação revela problemas e avanços ao longo do tempo. É possível observar uma nítida disputa de sentido jurídico e subjetivo em torno da tortura, através da ótica dos que aplicam, reivindicam ou estudam a norma, o que será demonstrado através da exploração de algumas produções acadêmicas que dedicaram tempo em descrever o comportamento de várias instituições ao lidarem com a ocorrência fática e jurídica da tortura.

1.1 A perpetuação da tortura no Brasil

Em decorrência das atrocidades da Segunda Guerra Mundial, a tortura ganhou um tratamento internacional de crime contra humanidade, rechaçada, então, pelo artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) (SARTI, 2019). Se, por um lado, seu reconhecimento como tal implica em um avanço moral e legal da humanidade, também se imbuí em um debate paradoxal. Talal Asad (2011), citado por Sarti, analisa a questão da tortura dentro de um problema que “remonta às condições históricas da instituição dos direitos humanos e ao valor diferencial dos corpos e da vida em uma ordem biopolítica, como mostrou Foucault” (Apud SARTI, 2019, p.6).

O que o autor explica é que as categorias “humano”, “penas cruéis”, “tratamento desumano” variam de acordo com a história e com a cultura, já que em algumas sociedades essas práticas são toleradas em relação a certos grupos. Para ele, a condenação da tortura não é somente uma progressiva proibição de práticas cruéis, mas

também parte de um discurso secular sobre como alguém é considerado humano, isto é, como classificamos e hierarquizamos o valor existente nas pessoas.

Especificamente no contexto brasileiro, a tortura está desenhada em toda nossa historicidade e também oscila demarcando os corpos que são mais ou menos impactados pela prática, por vezes aparece correlacionada ao período de escravidão, por outras, marcadamente herdeira do autoritarismo militar. E só muito recente ganha contornos normativos.

Assim, desde que a colonização se instalou no Brasil, indissociavelmente sob a forma econômica do modo escravista, é possível se falar em tortura. Ionara Fernandes (2022) explica os indícios do fio condutor existente entre os períodos no Brasil, comparando os quatro primeiros séculos de escravização e as condições de aprisionamento no Rio de Janeiro, nos últimos 10 anos. Para isso, usou a produção de Arthur Ramos sobre o primeiro período e os relatórios do Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura no Rio de Janeiro (2011-2021), para o segundo. De acordo com a autora, a tortura é um dispositivo de poder, usada para o disciplinamento e a reprodução de sistemas dominadores (FERNANDES, p.285, 2022).

A autora demarca, para tanto, que a formação socio-histórica brasileira é forjada no uso da tortura como um expediente regular de controle das massas. Historicamente, a técnica de sofrimento foi impetrada, de forma mais expressiva, contra sujeitos negros e pobres, o que demonstra uma continuidade da violência contra esses corpos que “constituem os grupos de pessoas escravizadas no Brasil de ontem, e, majoritariamente, de pessoas presas, no Brasil de hoje”⁴ (FERNANDES, p. 2, 2022).

Em um estudo sobre as raízes do autoritarismo brasileiro, Schwarcz (2019) comenta que os senhores de escravos inventaram verdadeiras arqueologias de castigos. Elas iam desde chibatadas em praça pública até palmatória, além de informarem-se sobre experiências em outras colônias latinas. Um sistema como esse só poderia, na compreensão da autora, gerar uma sociedade violenta e estruturalmente desigual.

Loïc Wacquant (2015), citado por Ionara Fernandes, compara os motivos entre a apreensão de um tempo e outro: na escravidão o sequestro de pessoas negras movimenta

⁴ De acordo com o Levantamento do Sistema Nacional de Atendimento ao Socioeducativo (SINASE) - 2023, que reconhece a persistência do racismo e da desigualdade de classe contra meninos e meninas privados de liberdade, são 11.556 o número de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de meio fechado no Brasil, em que mais de 60% são adolescentes autodeclarados pretos/pardos. Já o Relatório emitido pela Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN, referente ao 2º semestre de 2023, mostra que 644.316 é o número de pessoas presas contabilizadas até dezembro do ano passado. Desse número, 402.463 é a quantidade de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas.

a economia do colonizador, nos tempos atuais, a apreensão abastece a economia prisional, justificada pela repressão de sujeitos com envolvimento em crimes. As técnicas, contudo, de apreensão, isto é, os processos de captura que envolvem maneiras de contenção, não se distanciam. A autora destaca as expressões que descrevem a situação de escravos e presos: “algemados uns aos outros, enfileirados, descalços e sem camisa” (FERNANDES, p. 286, 2022).

Outra característica destacada é a superlotação. De acordo com o trabalho:

“A ideia de amontoamento sugere um processo de descartabilidade da dignidade dessas pessoas, que são vedadas da locomoção, da possibilidade de destinar seus excrementos em locais corretos, são vedados movimentos comuns, como coçar determinada parte do corpo. É a animalidade convertida para pessoas em condição de descarte.” (FERNANDES, p. 286, 2022).

As semelhanças continuam quando observadas as condições infectocontagiosas, em que feridas e lesões são encontradas nos corpos dos indivíduos encarcerados durante a fiscalização do Mecanismo do Rio, enquanto eram descritas nos relatos sobre pessoas escravizadas nos navios e senzalas. Ambas situações - escolhidas pelos dominantes para permanecerem sob tratamentos precários ou inexistentes -, produzem a intensificação da dor e do sofrimento, razão pela qual não se nega a configuração da tortura.

Godoi (2017) fala sobre uma tortura continuada e difusa nos ambientes de privação de liberdade⁵, tendo em vista a estrutura precária, superlotada e gerenciada sob o acesso limitado à saúde. Como a possibilidade de objetos e atos são finitos, esses elementos aparecem ressignificados, muitas vezes comuns a tarefas divergentes da punição, acabam

⁵ Importa notar que, em 2023, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, na ADPF 347, a tese do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional no Brasil:

STF, 2023. **ADPF 347**, Relator Min. Marco Aurélio, Relator para Acórdão Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG. 18-12-2023 PUBLIC. 19-12-2023) “1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos.” Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur493579/false>. Acesso em: 11 de jun. de 2024.

instrumentalizados por atores institucionais com vistas à provocação de dor e sofrimento (FERNANDES, p. 7, 2022).

Os usos de algemas, sprays de pimenta, xingamentos, tapas e socos, em centros de confinamento de adolescentes e adultos são marcas destacadas pelo Mecanismo do Rio, mas não práticas isoladas ao estado. Mais adiante veremos que o estado do Ceará tem relatórios que apresentam condutas e situações iguais, denunciadas por instituições de fiscalização e por organizações da sociedade civil.

Essa análise de que alguns indivíduos são mais visados pela força do Estado do que outros percorre a história do Brasil. A exemplo, o Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (Cesec) realizou a pesquisa *Negro trauma: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro*⁶, em que foram realizadas entrevistas com grupos focais e semiestruturadas para compreender o fenômeno da abordagem policial nos moradores da cidade.⁷

Quando observamos o perfil geral dos abordados pela polícia, vemos que existe uma discrepância em termos de representatividade da população da cidade. São mais homens do que mulheres, mais negros do que brancos, mais pobres, mais jovens e mais moradores de favelas e bairros de periferia do que a média da cidade. (CESEC, 2022)

Nesse mesmo prisma, Omura (2019) discute as chacinas praticadas por forças policiais nas regiões periféricas como subproduto de um fenômeno que criminaliza a pobreza, o que leva a parte da população, sobretudo de classes elevadas, normalizar ou até mesmo concordar com essas incursões de violência, como tortura, homicídios e agressões, já que existe uma diferença de valoração entre uma população e outra. Analisando-se as características dos chacinados, Omura aponta que essas pessoas correspondem ao perfil de pessoas que apresentam maior vulnerabilidade à violência no Brasil.

Sobre a tortura, essa reflexão também é identificada em Jesus (2010), quando a autora usa o pensamento de Hannah Arendt (1989) para debater como, muitas vezes, essa prática é favorecida e incentivada por setores da sociedade que não são alvos da violência policial. À luz da filósofa citada, a pesquisadora evidencia a nítida relação entre a incapacidade de ser uma pessoa protegida pela legalidade e o domínio do arbítrio policial.

⁶ Cesec - Centro de Estudos de Segurança e Cidadania. Negro Trauma: Racismo e Abordagem Policial no Rio de Janeiro. 2022. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2022/02/CESEC_elemento-suspeito_final-3.pdf> Acesso em 04 de aet. de 2024.

⁷ Isto é, há um enfoque maior do uso da força em certos perfis do que em outros. Os pesquisadores constatam que 94% eram homens, 66% eram negros, 50% tinham até 40 anos, 35% moravam em favelas, enquanto 33% moravam em bairros de periferia e 58% ganhavam de zero até três salários mínimos

Recorre-se às legislações para observar que as penas corporais, em teoria, foram abolidas na Constituição de 1824, mas permaneceram vigentes para pessoas negras escravizadas, que, à luz do artigo 113, do Código Criminal de 1830 (BRASIL, 1830), podiam sofrer com elas em punição às insurreições (desobediências aos comportamentos de exploração).

Desde esse período, passando pela Ditadura Vargas e pela Ditadura Militar, mas também por períodos não institucionalmente autoritários, a tortura passou a ocupar o “sistema penal subterrâneo” que se valia de um modo de operar sistemático, enquanto alegava-se publicamente a sua não-existência. Na transição do regime militar para o período de redemocratização, sob acordo e sem memória, a tortura é despolitizada. Passa a ser compreendida como algo individual, um fato isolado, não mais enquanto sistemática praticada pelo poder público. (FERREIRA, SANTOS, FERNANDES, FARIA, VIEIRA E SÁ, 2023).

Nesses períodos, a tortura no Brasil foi sendo institucionalizada pelo Estado brasileiro, concentradamente nos regimes políticos autoritários. No “Estado Novo” (1937-1945), o Governo Vargas colocou na mira presos políticos, opositores, cujos atos de tortura visavam à obtenção de informações ou à punição aos rebeldes.

Anos depois, a década de 60 experimentou um outro governo sob a forma autoritária, agora ditada por militares, que haviam importado técnicas da Escola das Américas⁸. Comum, os centros de tortura eram ambientes onde as vítimas eram submetidas ao alto grau de humilhação (ALVES e HERIQUES, 2020). Nessa época, várias técnicas ficam conhecidas: “pau-de-arara, choque elétrico, afogamento, cadeira do dragão, geladeira, palmatória, produtos químicos, agressões físicas, torturas psicológicas, entre outras.” (ALVES e HENRIQUES, p. 962, 2020).

No período de 64, Oliveira (2020) e Osmo (2018), ambos citados por Sarti (2019), indicam que as Forças Armadas entendiam a tortura como uma forma de excesso, uma perda de controle de um ou outro agente, mas nunca a reconheciam como resultado de uma política de Estado.

⁸ “Escola de treinamento do Exército dos Estados Unidos, foi fundada em 1946, no Panamá, no início da Guerra Fria, com a finalidade de formar militares da América Latina e do Caribe na doutrina da segurança nacional – cujos desdobramentos militares incluíam os métodos de contrainformação, interrogatório (com métodos de tortura e execução sumária), guerra psicológica, inteligência militar e ação de contrainsurreição.”. Enciclopédia Latinoamericana. **Escola das Américas**. São Paulo, 2015 Boitempo. Disponível em: <https://latinoamericana.wiki.br/verbetes/e/escola-das-americas>.> Acesso em 25 de agosto de 2024.

Entre o fim da ditadura e o nascedouro de uma nova e ansiada democracia, o campo que estuda justiça de transição⁹ no Brasil tem, para tanto, contribuições importantes ao tema da tortura. Nessa estatura, a pesquisa de Alves e Henriques (2020) apontam as conexões entre os temas. A bem da verdade, situada em um contexto histórico de esquecimento e impunidade, a justiça de transição jamais concretizada no Brasil sobre um dos períodos onde a tortura imperou como prática de perseguição do Estado, nos mostra que essa conexão não é difícil de explicar.

“[...] a justiça de transição foi realmente efetiva - conseguindo promover uma descontinuidade de condutas tidas como autoritárias e violentas, de forma especial no que tange a prática da tortura, e especialmente em relação ao pilar das reformas institucionais - ou se verifica uma continuidade desses atos? **Observa-se que condutas autoritárias e violentas, como no caso da tortura, ainda ocorrem na atualidade e, principalmente, por parte de agentes públicos com atribuições coltadas para a de segurança pública. Nesse sentido, ‘a polícia brasileira, tanto civil como militar, é proclamada pela Anistia Internacional como a mais violenta do hemisfério ocidental’** (SILVA FILHO, 2012, p.63)”. (ALVES e HENRIQUES, p. 952, 2020). *Grifos da autora.*

Em 1979, a Lei de Anistia promoveu o perdão judicial aos crimes políticos e conexos, o que deixou por não elucidados e impunes os crimes de tortura cometidos durante o período anterior. Os autores citam as Chacinas do Carandiru (1992)¹⁰, da Candelária (1993)¹¹, de Osasco (2015)¹² e Barueri (2015), destacando a continuidade de um *modus operandi* que, na ausência da justiça de transição, conservou a violência do Estado e, conseqüentemente, as práticas de tortura.

Uma pequena digressão surge como necessária para demarcar esse contexto no local de onde se produz este trabalho. No Ceará, a Chacina do Curió tornou-se mais um exemplo de perpetuação dessa cultura institucional. 11 vítimas fatais, 6 vítimas sobreviventes e dezenas de familiares vítimas indiretas foi o resultado dos crimes de

⁹ O conceito é elaborado no artigo pelos autores, como no seguinte trecho: “Trata-se, em verdade, de uma transição institucional e organizacional que busca romper com um passado ditatorial, autoritário, marcado pela repressão, violência e graves violações aos direitos humanos, e passar para um futuro que busca uma sociedade democrática, justa, igualitária, lastrada no estado democrático de direito.” (ALVES e HENRIQUES, p. 955, 2020)

¹⁰ Revista Galileu. **Massacre do Carandiru: o que foi a chacina em 1992 no presídio de São Paulo.** 2023. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/sociedade/historia/noticia/2023/07/massacre-do-carandiru-o-que-foi-a-chacina-em-1992-no-presidio-de-sao-paulo.ghtml>> Acesso em 04 de set. de 2024.

¹¹ G1. **Chacina da Candelária, 30 anos: Menores ainda estão vulneráveis no Brasil, segundo pessoas próximas das vítimas.** 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/07/23/chacina-da-candelaria-30-anos-menores-ain-da-estao-vulneraveis-no-brasil-segundo-pessoas-proximas-das-vitimas.ghtml>> Acesso em 04 de set. de 2024.

¹² Agência Brasil. **Chacina de Osasco: dois anos depois, julgamento dos réus é marcado para setembro.** 2017. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-08/chacina-de-osasco-dois-anos-depois-julgamen-to-dos-reus-e-marcado-para-setembro>> Acesso em 04 de set. de 2024.

tortura, homicídio simples, homicídio qualificado e lesão corporal praticados por policiais militares em novembro de 2015.¹³

O caso ganhou notoriedade máxima pela luta de um grupo, composto especialmente por mulheres, mães e esposas, que durante 8 anos cobraram respostas do Estado pela dificuldade de reparação e responsabilização eficiente: o Movimento de Mães e Familiares do Curió¹⁴. A denúncia do caso aponta que integrantes da PMCE adentraram a região da grande messejana de Fortaleza, parte periférica da cidade, e arbitrariamente dispararam tiros contra moradores, a maioria adolescentes, que estavam nas calçadas ou dentro de casa. Os policiais buscavam fazer justiça em razão da morte de um outro colega de profissão que havia sido assassinado, na localidade, horas antes da barbárie.

Os moradores testemunharam, à época, que o barulho da frequência dos tiros se assemelhava à fogos de artifícios. Enquanto homens abordavam as pessoas encapuzados se dizendo da polícia militar para coagir as reações, diversas viaturas que estavam na região e receberam notificações do CIOPS¹⁵ foram em direção diferente a das ocorrências ou informaram à Central que não estava acontecendo nada naquela noite. Os moradores testemunharam, ainda, informando que o SAMU não conseguia chegar no núcleo dos locais dos crimes, porque viaturas impediam o fluxo dos socorristas¹⁶.

O processamento penal resultou em mais de 90 policiais investigados, 45 denunciados e 35 pronunciados pela Justiça do Ceará. Em 2023, seis deles foram condenados por júri popular, após o julgamento de 20 membros em 3 júris diferentes. Somente depois, o Governador do Estado enviou ao legislativo uma mensagem que concretizou a Lei nº

¹³ Ministério Público do Estado do Ceará. **Curió: lembre os nove episódios da maior chacina do Estado.** Disponível em: <<https://mpce.mp.br/2023/06/curio-relembre-os-nove-episodios-da-maior-chacina-do-estado/>> Acesso em 04 de set. de 2024.

¹⁴ A Defensoria Pública do Estado e o Centro de Defesa da Criança e do Adolescente - CEDECA Ceará publicaram um pouco da história do coletivo, o que pode ser acessada por meio de: Defensoria Pública do Estado do Ceará, 2023. **Saiba mais sobre o movimento de mães e familiares que lutam por justiça.** <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/curio-maes-que-lutam-por-justica/>. Acesso em 10 de ago. de 2024.

Além disso, diversos pesquisadores e instituições organizaram um livro de memórias que conta a história de vida de cada uma das 11 vítimas fatais da Chacina, o que colaborou para disputar a narrativa deslegitimadora e criminalizante que inicialmente a mídia e outras instituições mais conservadoras fizeram:

CURIÓ, Movimento de Mães e Familiares. **Onze: Movimento mães e familiares do Curió com amor na luta por memória e justiça.** 160p. Editora Expressão Gráfica e Editora: Fortaleza, 2021. Disponível em: <https://cedecaceara.org.br/wp-content/uploads/2021/11/Livro-ONZE-Site.pdf>. Acesso em 10 de ago. de 2024.

¹⁵ CIOPS significa Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança, vinculada à Secretaria de Segurança Pública do Ceará. É o local que centraliza e otimiza os atendimentos realizados à população durante o registro de ocorrências por meio do 190.

¹⁶ Informações retiradas dos autos dos processos do processo.

18.504/2023¹⁷, cujo dispositivo concedeu indenização pecuniária aos familiares de vítimas fatais e às vítimas sobreviventes, reconhecendo sua responsabilidade objetiva na ação ilegal e mortífera promovida por seus agentes. A lei considerou, ainda, o abalo psicológico como critério de aferição do valor da indenização, o que significa que o dano moral é *in re ipsa*, isto é, de presunção imediata, bastando que a pessoa demonstre ter passado pelos fatos da chacina.

Retornando ao debate, por conseguinte, como o autoritarismo se espalha sobre as diversas instituições, não é só a estrutura da polícia (civil e militar) que se questiona, mas todas as outras que permaneceram sem grandes transformações depois de operarem durante duas décadas de ditadura. Uma delas é o próprio judiciário, que também é estudado como foco de reprodução de uma cultura autoritária. Autoras como Baggio e Miranda (2015) e Schinke (2019) realizam esse tipo de análise.

Especificamente, as corporações policiais estão entre instituições que não foram reformadas após o fim da ditadura militar, vivenciando, hoje em dia, o legado de um modelo de segurança pública baseado na repressão contínua (CABRAL e BESERRA, 2020).

A construção desse contexto de violência policial consubstancia-se em um processo histórico de fomento de uma cultura autoritária dentro das instituições policiais brasileiras, seja no espectro militar, civil ou mesmo no sistema prisional. Esse movimento de naturalização de prática violentas dentro desses setores institucionais passou por um momento mais agudo a partir da instauração de regime militar de 1964, que utilizou as forças de Segurança Pública para reprimir e controlar a sociedade com amplas violações aos direitos humanos, a partir dos usos da Doutrina de Segurança Nacional – DSN. (CABRAL e BESERRA, p. 4, 2020).

Em sendo um agente público, não está na condição de mero cidadão, mas instrumentalizador de preceitos, protocolos e objetivos apregoados pela administração pública no âmbito da segurança, suas atitudes e escolhas expressam a confluência de um conjunto de escolhas e atitudes institucionais, passíveis de responsabilização, representantes de um política, isto é, do uso de um poder diferenciado.

Não é apenas a partir desse período que a violência do estado se institucionaliza, parida de uma lógica militar. De fato, os autores defendem que essas estruturas moldaram e aprimoraram a força do Estado desde então, mas o Brasil sempre conheceu da violência, por omissão ou ação estatal. Isso porque, como já evidenciado neste capítulo, a

¹⁷ CEARÁ, 2023. **Lei nº 18.504/2023**. Autoriza o poder executivo a proceder ao pagamento de indenização na situação que indica, encerrando demanda judicial. Governador do Estado: Fortaleza, 20 de outubro de 2023. Disponível em: <https://bela.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/educacao/item/8524-lei-n-18-504-de-20-10-23-d-o-20-10-23>.> Acesso em 10 de ago. de 2023.

colonialidade implantada pelas práticas escravocratas e autoritárias desde 1500 são também fatores cruciais para compreender a persistência de lógicas singulares de violência.

No tópico seguinte, veremos que esse contexto de tortura, apesar de sua continuidade institucional pós-períodos autoritários, gerou forte debate em torno de políticas de prevenção e combate à tortura no Brasil, bem como de sua forma criminal, cujo desembocar foi justamente na criação e no fortalecimento de legislações e instituições próprias para o tema.

1.2 A produção legislativa sobre a Lei Contra Tortura de 97

A transição entre regimes, que ocorreu após o término da ditadura militar (1964-1985), possibilitou maior intensidade nas discussões sobre o tema da tortura. Tendo por motor diversos atores sociais, a demanda era de criar normas jurídicas e políticas públicas capazes de lidar com a temática (ALVAREZ, BENETTI E SALLA, 2021). Justamente nessa época, as convenções internacionais da ONU e da OEA foram incorporadas à legislação doméstica brasileira, o que reforçou a posição de centralidade da tortura no debate público durante a década de 80 e 90.

Nesse cenário, quando o primeiro presidente civil tomou posse em 1985, publicou-se o relatório *Brasil: Nunca Mais*¹⁸, desenvolvido pelo Conselho Mundial de Igrejas e pela Arquidiocese de São Paulo, que figurou ao lado de outras várias produções da sociedade civil. Segundo Alvarez, Benetti e Salla (2021), essas iniciativas estimularam manifestações de atores do sistema político, culminando, por exemplo, na criação da Comissão Teotônio Vilela (CTV).

De acordo com os autores, que realizaram pesquisa exploratória acerca dos projetos normativos de tortura no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, a comissão era composta por parlamentares e conseguia, através das denúncias de tortura, consolidar rols de recomendações específicas que impactaram a produção de políticas públicas e de marcos legais. Enquanto a Constituição de 1967, nascida sob a ditadura, se ausentava

¹⁸A partir do exame de cerca de 850 mil páginas de processos judiciais movidos contra presos políticos, foram publicados relatórios e um livro de igual nome (Editora Vozes) retratando as torturas e outras graves violações a direitos humanos durante a ditadura militar brasileira” (BNM, 2013). O acervo do relatório pode ser encontrado integralmente na internet, por meio do site BNM Digital. Disponível em: <https://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/sobre.html>.

quanto à tortura, a Constituição de 1988 passou a trazer, a partir desse contexto, duas disposições sobre o tema, no art. 5º, III e XLIII, (BRASIL, 1988)¹⁹.

Dentre tantas propostas, muitas arquivadas, a votação o projeto de lei (PL) nº 4.716/94 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1994), de autoria do Ministro da Justiça Alexandre De Paula Dupeyrat Martins, foi apressado por acontecimentos que considero imprescindível narrar neste trabalho, porque a urgência do debate que se apurava ao longo daqueles anos encontrou uma forte tensão política e social após os acontecimentos na Favela Naval (SP).

O ano era o de 1997, o Jornal Nacional, da emissora de televisão Rede Globo, foi ao ar naquela noite de 31 de março expondo reportagem que denunciava a ocorrência de violações de direitos humanos na Favela Naval, localizada em Diadema, cidade de São Paulo.

A matéria começava mostrando um grupo de policiais militares extorquindo dinheiro, humilhando, espancando e executando pessoas numa blitz [...] As imagens, gravadas por um cinegrafista amador nos dias 3, 5 e 7 de março, foram entregues ao repórter Marcelo Rezende e revelavam a extrema crueldade com que os PMs tratavam cidadãos indefesos no que, oficialmente, seria uma operação de combate ao tráfico de drogas. (Memória Globo, 2021)²⁰.

Na época, o trabalho de jornalismo investigativo, feito pelo jornalista Marcelo Rezende, reportou que mais de 200 inquiridos contra PMs, majoritariamente por homicídio e por agressão, estacionavam no cartório da 1ª Auditoria, alguns por mais de 20 anos, até que muitos deles prescrevessem.

As imagens truculentas, assim, geraram forte debate público em torno da impunidade, o que incitou pronunciamento do Presidente Fernando Henrique Cardoso e a criação de uma CPI no Congresso Nacional, que tinha por escopo apurar a situação. Além disso, o impacto das imagens e a indignação social também orientaram a conduta do Governador do Estado, que exonerou os policiais identificados nas ações, cujas prisões ocorreram logo depois (MEMÓRIA GLOBO, 2021).

¹⁹“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...] XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;”

²⁰ MEMÓRIA GLOBO, 2021. **Coberturas - Favela Naval**. Rio de Janeiro: 28 de out. de 2021. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/favela-naval/noticia/favela-naval.ghtml>. Acesso em 12 de jun. de 2024.

É marcante que, em mais de 10 anos depois dos primeiros relatórios sobre o tema naquele período de transição, a tortura ainda não estivesse tipificada enquanto conduta penal, tendo sido elaborada como tal somente após o “reencontro” explícito com imagens chocantes de policiais militares perpetrando contra moradores da periferia paulista.

Essas abordagens não eram escassas. Ao contrário, ocorriam (e ainda ocorrem) em diversas periferias do País. Dois anos antes, o Brasil presenciou uma barbárie nos pavilhões da Casa de Detenção de São Paulo. 111 pessoas privadas de liberdade naquele ambiente foram assassinadas por policiais militares que adentraram nas instalações no dia 02 de outubro de 1992. A perícia balística registrou mais de 3 mil tiros disparados de fuzis, metralhadoras e revólveres durante a chacina que ficou conhecida como Massacre do Carandiru. 74 agentes foram julgados em tribunal do júri, mas a sentença foi revertida em outra instância em 2017²¹ e, até hoje, ninguém foi responsabilizado penalmente pelos fatos.

Outro exemplo é o caso da Favela Nova Brasília, que no período de três anos antes também foi alvo de operações truculentas. Em 2017, os fatos deste caso trouxeram ao Brasil a condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que abriu precedente histórico no País. Na época, a Nova Brasília, localizada no Complexo do Alemão (RJ), presenciou duas incursões ocorridas nos dias 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995, que vitimou 26 homens por homicídio e 3 mulheres por violência sexual – durante operações policiais (CNJ, 2021)²².

Voltando à produção da norma, a pesquisa documental mencionada demonstra que, até a efetiva aprovação, as técnicas legislativas de requerimentos e solicitações dos parlamentares não eram meros procedimentos, mas a disputa política em torno da ampliação sobre o tema da tortura:

Enquanto para os deputados da CDH [comissão de Direitos Humanos] era necessário ampliar a discussão para tocarmos em pontos nevrálgicos do funcionamento da repressão do regime anterior, a matéria da tortura deveria ser tratada em termos mais abstratos e desvinculados de um debate sobre sua história e suas manifestações concretas na formação brasileira (ALVAREZ, BENETTI E SALLA, p. 23, 2021). *colchetes usados pela autora*

²¹ MPSP, 2017. **Justiça anula julgamento que condenou 74 PMs pelo massacre do Carandiru.** Ministério Público de São Paulo: São Paulo, 11 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/w/justi%C3%A7a-anula-julgamento-que-condenou-74-pms-pelo-massacre-do-carandiru.>> Acesso em 25 de agosto de 2024.

²² CNJ, 2021. **Sumário Executivo - O caso da Favela Nova Brasília (Cosme Genoveva e outros vs Brasil).** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Título V. p. 76. Série. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/sumario-executivo-favela-nova-brasilia-v8-2022-02-21.pdf>. Acesso em 12 de jun. de 2024.

Não obstante a importância da criação da norma, a rapidez na tramitação do projeto de lei, que foi aprovado em abril do mesmo ano, acabou por reduzir a qualidade do texto frente às legislações internacionais e às discussões que a sociedade civil realizava. Possas (2014) argumenta que a edição de tal lei não só confluiu aos interesses dos movimentos sociais e grupos interessados em ações mais efetivas sobre a violência, mas também foi um ato cooptado pelo campo político em resposta à violência estatal exposta na mídia.

Por sua vez, Duarte e Jesus (2020) explicam que a pressão social dos anos 80 formulou duas frentes de enfrentamento à tortura, uma criminalizante e outra do âmbito da prevenção por meio de políticas públicas. Logo nos primeiros anos 2000, portanto pouco tempo depois da promulgação das convenções internacionais e da edição da Lei nacional, houve visita do Sir Nigel Rodley, à época relator da ONU no Comitê Contra Tortura, que foi seguida pela emissão de um relatório²³, destrinchado em trinta recomendações.

O documento veio a servir de plano de fundo para as políticas sobre tortura construída nos próximos anos, já que tinha por escopo erradicar a prática diante da adoção de estratégias que limitassem sua continuidade. As autoras ainda descrevem que a tortura, analisada sob a ótica da política pública - em que deve ser levado fatores de proteção, exposição, proximidade entre vítima e agressor, capacidade de denúncia, protocolos, entre outros -, está dentro da perspectiva dos “crimes de oportunidade”, sob os quais determinadas condições expõem a riscos, que por consequência favorecem o cometimento do delito, como é o caso da privação de liberdade.

As iniciativas que discutiram o problema da tortura desembocaram, assim, na consolidação de alguns instrumentos. São citados pelas pesquisadoras: o Plano Nacional Contra Tortura, Campanha de Combate à Tortura, Protocolo de Ação contra a Tortura, Plano de Ações Integradas para Prevenção e Controle da Tortura no Brasil.

Enquanto estratégia de monitoramento, em 2013, o Estado brasileiro instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, através da Lei nº 12.847/13, composto por um Comitê e por um Mecanismo, norma que também tratou de incentivar a criação de comitês e mecanismos no âmbito dos estados. Essa estrutura não é uma inovação brasileira, mas sim derivada de uma pactuação internacional com as Nações Unidas, por intermédio do OPCAT - Protocolo Facultativo Contra Tortura, nascido da Convenção homônima, protocolo do qual o Brasil é signatário desde 2007.

²³ O relatório pode ser lido por meio deste link:

https://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/dh/br/relatores_onu/rodley/relatorio.htm

Apesar da consolidação desses frentes contra tortura, a política nacional é recente e frágil, já que é também nela que confluem muitas disputas. Em 2019, por exemplo, o Governo Federal alterou a conformação ministerial de direitos humanos, para tornar os cargos do MNPCT de prestação de serviço público não remunerada²⁴, medida que visou precarizar a atuação do órgão, exonerando todos os peritos daquele momento (DUARTE e JESUS, 2020). A tentativa foi colapsada, tempos depois, por meio da decisão do STF no âmbito da ADPF 607²⁵.

Porquanto sejam as disputas de várias ordens, o núcleo deste trabalho tem esforço de compreender melhor as disputas sobre de que forma a prática da tortura é interpretada como tal. A seguir, conseguinte, entenderemos como as semânticas embutidas na Lei nº 9.455/97 são discutidas por pesquisadores, por trabalhadores e pela sociedade civil organizada que atuam no campo da prevenção e do combate à tortura. Segundo Misses (2008 e 2010), citado por Gomes e Jesus (2021), compreender esse fenômeno social sob a classificação de crime eleva à reflexões sobre os dispositivos acionados e acionáveis para a incriminação de práticas desse tipo, além de ser possível observar a circulação de valores e conceitos, disputas e ressignificações.

1.2 A palavra tortura: o que o direito diz sobre ela?

A prática da tortura tem sido combatida por normas internacionais e nacionais, em uma produção que se consolidou nas últimas duas décadas do século XX e no início do XXI. Para melhor compreender o arcabouço legal sobre o tema, dividi didaticamente as leis e convenções, que resultaram em uma tabela comparativa inscrita logo abaixo, em ordem cronológica.

Tabela 01: Legislações sobre tortura

NORMAS SOBRE TORTURA	
Declaração Universal dos Direitos Humanos Sistema: ONU	ARTIGO 5º Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

²⁴ A medida foi tomada por meio do Decreto Presidencial de nº 9.831/19.

²⁵ CONECTAS DIREITOS HUMANOS, 2022. **Por unanimidade, STF derruba mudanças de Bolsonaro em mecanismo de combate à tortura.** São Paulo: 24 de mar. de 2022. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/stf-forma-maioria-para-derrubar-mudancas-de-bolsonaro-em-mecanismo-de-combate-a-tortura/#:~:text=Por%20unanimidade%2C%20o%20STF%20>. Acesso em 12 de junho de 2024.

<p>Aprovação: Assembleia Geral, 1948.</p>	
<p>Constituição da República Federativa do Brasil</p> <p>Sistema: nacional Ano: 1988</p>	<p>Art. 5º da CF, que trata de tortura, inciso III e inciso XLIII</p>
<p>Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.</p> <p>Sistema: ONU Aprovação: Assembleia Geral, 1984. Promulgação no Brasil: Decreto nº 40/1991.</p>	<p>ARTIGO 1º</p> <p>O termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.</p>
<p>Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.</p> <p>Sistema: OEA Aprovação: 1969 Promulgação no Brasil: Decreto nº 678/1992.</p>	<p>ARTIGO 2º</p> <p>Entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.</p>
<p>Lei Contra a Tortura</p> <p>Lei nº 9.455/97</p> <p>Ano: 1997</p>	<p>Art. 1º Constitui crime de tortura:</p> <p>I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; <p>II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.</p>
<p>Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.</p> <p>Sistema: ONU Aprovação: 1969 Promulgação no Brasil: Decreto nº 4.388/2002.</p>	<p>Artigo 7º - Crimes contra a Humanidade</p> <p>1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:</p> <p>f) Tortura;</p>

	<p>2. Para efeitos do parágrafo 1o:</p> <p>e) Por "tortura" entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas;</p> <p>Artigo 55 - Direitos das Pessoas no Decurso do Inquérito</p> <p>b) Nenhuma pessoa poderá ser submetida a qualquer forma de coação, intimidação ou ameaça, tortura ou outras formas de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;</p>
<p>Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura</p> <p>Sistema: ONU Aprovação: Promulgação no Brasil: Decreto nº 6.085/2007.</p>	<p>ARTIGO 1º</p> <p>O objetivo do presente Protocolo é estabelecer um sistema de visitas regulares efetuadas por órgãos nacionais e internacionais independentes a lugares onde pessoas são privadas de sua liberdade, com a intenção de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.</p> <p>ARTIGO 2º</p> <p>1. Um Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes do Comitê contra a Tortura (doravante denominado Subcomitê de Prevenção) deverá ser estabelecido e desempenhar as funções definidas no presente Protocolo.</p> <p>2. O Subcomitê de Prevenção deve desempenhar suas funções no marco da Carta das Nações Unidas e deve ser guiado por seus princípios e propósitos, bem como pelas normas das Nações Unidas relativas ao tratamento das pessoas privadas de sua liberdade.</p> <p>3. Igualmente, o Subcomitê de Prevenção deve ser guiado pelos princípios da confidencialidade, imparcialidade, não seletividade, universalidade e objetividade.</p> <p>4. O Subcomitê de Prevenção e os Estados-Partes devem cooperar na implementação do presente Protocolo.</p>

Antes da lei de 1997, as legislações brasileiras sobre essa prática, em termos criminais, ocupavam uma posição muito específica: outrora como qualificadora de homicídio (art. 121, §2º, III, CPB/1940) ou agravante para o fato de o agente praticar o crime com o emprego de "tortura" (art. 61, II, alínea "d", CPB/1940); outrora como crime previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 233, Lei nº 8.069/90), neste caso, tornando o crime próprio para as vítimas dessa faixa etária. Em nenhum desses casos a tortura foi conceituada pela legislação.

Somente em 1997, a Lei Contra Tortura propriamente dita foi promulgada. Mais à frente, será elaborado um tópico específico para abordar a trajetória legislativa, cabendo-se aqui elucidar alguns pontos importantes sobre sua aplicação e interpretação. Ao observar a legislação, é possível aferir que a Lei não apenas passou a proteger a integridade física e psíquica da vítima, mas também a própria dignidade da pessoa humana.

A tortura é compreendida na doutrina brasileira como um crime que tinge o núcleo de direitos intangível de qualquer pessoa (BALDAN, 2017). O objeto que dá suporte a ação do agente é o organismo humano, lesado na sua integridade. Essa afetação pode ser na saúde (física ou mental), na higidez psicológica ou mental.

Ao dissecar a Lei de Tortura, o legislador destacou alguns núcleos essenciais na interpretação do tipo penal. De acordo com Luiz Baldan (2017), o verbo *constranger* imprime o sentido de provocar, de violar a livre vontade, de compelir a vítima a fazer ou deixar de fazer algo em razão dos tormentos infligidos. O sofrimento físico implica o padecimento sobre corpo do ofendido, com ou sem produção de lesões corporais e o sofrimento mental é aquele pugnando contra a normalidade psíquica da vítima, com ou sem causação de danos mediante emprego de violência.

Por vez, a violência pode ser contemplada como espécie própria, no ato aplicada direta ou indiretamente contra o organismo da vítima, na ausência ou presença de instrumentos, ou pode ser a chamada violência imprópria, isto é, aquela que reduz ou anula a capacidade de entender e de querer da vítima através de intoxicação ou meios análogos. E a grave ameaça, que é a promessa de mal grave à pessoa da vítima, ou a alguém ou a algum bem móvel ou imóvel àquela afetivamente ligado.

Nesse contexto, o crime de tortura é equiparado aos crimes hediondos, conforme o art. 5º XLIII da Constituição Federal (BRASIL, 1988). A concepção de que a tortura é crime de proibição absoluta, isto é, que não se relativiza, é dominante em âmbito internacional e nacional. Faz parte, portanto, de um núcleo essencial de direitos fundamentais que não permite ser atingido por qualquer interpretação que relativize sua aplicação.

Sobre esse aspecto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Tibi vs. Equador²⁶, firmou o entendimento que proíbe todas as formas de tortura, indicando que sua absoluta vedação pertence ao domínio jurídico do *jus cogens*. Nesse sentido, a proibição da tortura é total e inderrogável, mesmo nas circunstâncias, como guerra, combate ao

²⁶ Corte IDH. Caso Tibi vs. Equador. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 7-9-2004. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_por.pdf. Acesso em 08 de jul. de 2024.

terrorismo, estado de sítio ou emergência, suspensão de garantias constitucionais, instabilidade política interna ou outras emergências ou calamidades públicas.

A identificação jurídica de um contexto enquanto tortura se apresenta diversamente nas normas que existem sobre o tema. Para tanto, no Brasil, a doutrina jurídica divide a qualificação de atos de tortura, a partir da Lei Federal, em alguns tipos específicos, que indicam a finalidade o contexto em que se deu o crime. Por exemplo, Renato Brasileiro (2018) apresenta: Tortura-confissão; Tortura-preconceito; Tortura-castigo; Tortura-omissão.

Embora esses aspectos consigam orientar melhor a aplicabilidade da norma, veremos que o debate em torno da Lei, no Brasil, ressalta o seu aspecto genérico e, muitas vezes, passível de confusão com outros delitos, como constrangimento ilegal e lesão corporal.

A respeito da tortura-castigo, Mário Coimbra (2002), citado por PAOLIELLO (p. 182, 2018) ressalta a subjetividade do tipo, em seus termos:

[...] pela imprecisão terminológica da expressão intenso sofrimento físico ou mental, deixando por conseguinte, ao arbítrio do julgador estabelecer o alcance normativo, sendo que tal indeterminação 'pode conduzir a uma negação do próprio princípio da legalidade, pelo emprego de elementos do tipo sem precisão semântica'. (COIMBRA, 2002, p. 186-187)

Um exemplo de legislação mais específica é a portuguesa, cuja redação espelha de forma mais aproximada à Convenção da ONU:

Artigo 243.º

Tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos

1 - Quem, tendo por função a prevenção, perseguição, investigação ou conhecimento de infracções criminais, contra-ordenacionais ou disciplinares, a execução de sanções da mesma natureza ou a protecção, guarda ou vigilância de pessoa detida ou presa, a torturar ou tratar de forma cruel, degradante ou desumana para:

- a) Obter dela ou de outra pessoa confissão, depoimento, declaração ou informação;
- b) A castigar por acto cometido ou supostamente cometido por ela ou por outra pessoa; ou
- c) A intimidar ou para intimidar outra pessoa;

é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Na mesma pena incorre quem, por sua iniciativa ou por ordem de superior, usurpar a função referida no numero anterior para praticar qualquer dos actos aí descritos.

3 - Considera-se tortura, tratamento cruel, degradante ou desumano, o acto que consista em infligir sofrimento físico ou psicológico agudo, cansaço físico ou psicológico grave ou no emprego de produtos químicos, drogas ou outros meios, naturais ou artificiais, com intenção de perturbar a capacidade de determinação ou a livre manifestação de vontade da vítima.

4 - O disposto no número anterior não abrange os sofrimentos inerentes à execução das sanções previstas no n.º 1 ou por ela ocasionados, nem as medidas legais privativas ou restritivas da liberdade. (PORTUGAL, 1995)

Por seu lado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Venezuela Ávila vs. Guatemala*²⁷, reconheceu que a violação do direito à integridade física possui vários graus, abrangendo desde tortura até outros modelos de abuso ou tratamento cruel, desumano ou degradante. Considera, nesse sentido, que as consequências físicas e psicológicas divergem de intensidade conforme fatores endógenos e exógenos da pessoa, como a duração da prática, a idade, o sexo, a saúde, o contexto, a vulnerabilidade, e outros, de modo que devem ser analisados em cada situação específica.

Em suma, as características pessoais da vítima de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante devem compreender o arcabouço de indícios para determinar se a integridade pessoal foi violada, pois tais características podem alterar a percepção do indivíduo sobre a realidade e, portanto, aumentar o sofrimento e o sentimento de humilhação quando são submetidos a certos tratamentos.

Essa concepção centrada no indivíduo é importante para balizar as características de dor e sofrimento ocasionadas na vítima e entendidas como tortura. Mais a frente veremos que o Mecanismo do Rio de Janeiro e outros autores realizam reflexões semelhantes e acentuam a necessidade de tratar a tortura como um tipo penal complexo e baseado nas percepções subjetivas de sofrimento da vítima (e não somente do julgador). Esse aspecto será também retomado no capítulo 3, em que a discussão sobre a vítima e as condições que qualificam os fatos como tortura também fazem parte do universo de sentenças analisadas.

Na mesma esteira conceitual, a jurisprudência da Corte, no Caso *Ruano Torres e outros vs. El Salvador*²⁸ trouxe interpretação que também é relevante ao ampliar as possibilidades de aplicação do conceito jurídico de tortura. Apurou, então, que um ato constitutivo de tortura deve conter alguns elementos, como: a) ser intencionais; b) causarem sofrimento físico ou mental grave, e c) serem cometidos para qualquer fim ou finalidade. Da mesma forma, reconheceu-se que as ameaças e o perigo real de submeter uma pessoa a lesões físicas produzem, em certa medida, um grau de angústia moral que pode ser considerado tortura psicológica.

²⁷ Corte IDH. **Caso Venezuela Ávila vs. Guatemala**. Mérito, reparações e custas. Sentença de 11-10-2019. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2019.pdf. Acesso em: 08 de jul. de 2024.

²⁸ Corte IDH. **Caso Ruano Torres e outros vs. El Salvador**. Mérito, reparações e custas. Sentença de 5-10-2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em 08 de julho de 2024.

Nítido é que as concepções de direito internacional diversificam quanto ao conceito e fórmula da tortura quando comparadas à doméstica. Em termos de direito internacional, ao ser signatário das Convenções da ONU e da OEA, o Brasil se compromete com a aplicação dessas diretrizes, alinhando-se à comunidade internacional. Entretanto, as divergências explícitas encaram um embate de aplicação das leis.

A respeito do tema, a Constituição brasileira apregoa que os tratados de direitos humanos incorporados sob a forma de emenda constitucional são, assim, emendas constitucionais (art. 5º, 3§, CRFB/88), o que faz com que convenções, como a Interamericana Contra o Racismo (2022)²⁹, possam ser usadas para controlar a constitucionalidade de outras normas infraconstitucionais.

Por decorrer de uma emenda constitucional aprovada em 2004³⁰, o texto passa a produzir efeitos a partir desta data, influenciando o curso de convenções ratificadas posteriormente a este marco jurídico. Contudo, as convenções de direitos humanos em cujo tema é a tortura foram absorvidas antes disso, como vimos na tabela apresentada acima. Sem a formulação oferecida pela Emenda nº 45, esses dispositivos estão desprovidos da força constitucional, destarte.

²⁹ BRASIL, 2022. **Decreto nº 10.932/2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Diário Oficial da União: 11 de jan. de 2022, edição: 7, seção: 1, página: 1.

³⁰ BRASÍLIA, 2004. **Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em 11, de jun. de 2023.

A esse “não-lugar”, em 2009, o STF firmou³¹ a tese em Repercussão Geral por meio do RE nº 466.343³², que tem como precedente o julgamento do HC 95.967 de 2008³³, a supralegalidade dos tratados de direitos humanos não incorporados sob a forma de emenda constitucional, o que conferiu a esses textos uma posição hierárquica no sistema jurídico de normas ainda inferior à constituição, mas agora superior às outras legislações infraconstitucionais. Nesse sentido, é possível correlacionar o assunto tortura, perguntando-se de que maneira a normativa nacional adere à estrangeira após este entendimento do supremo.

O Poder Judiciário, para além das decisões da Suprema Corte, também se orienta pelas normativas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, órgão de máxima instância. Em janeiro de 2022, o CNJ publicou a Recomendação de nº 123/2022³⁴, que orienta aos

³¹ O STF julgou a supralegalidade dos tratados de direitos humanos quando provocado para responder à legalidade da prisão civil do depositário infiel, diplomada pelo Código Civil, mas excluída como hipótese pelo Pacto São José da Costa Rica. Assim, o Tribunal editou e publicou, após os precedentes de julgamento, a Súmula nº 25 que torna ilegal tal prisão.

³² STF, 2008. [RE 466.343, rel. min. Cezar Peluso, voto do min. Gilmar Mendes, P, j. 3-12-2008, *DJE* 104 de 5-6-2009, Tema 60.]“(…) diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, **não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na CF/1988, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante.** Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da CF/1988 sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, LXVII) não foi revogada (...), mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (...). Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. (...) Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao PIDCP (art. 11) e à CADH — Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, LXVII, da CF/1988, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel.” (*grifos da autora*)

³³ STF, 2008. [HC 95.967, rel. min. Ellen Gracie, 2ª T, j. 11-11-2008, *DJE* 227 de 28-11-2008.] “A matéria em julgamento neste *habeas corpus* envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. Há o caráter especial do PIDCP (art. 11) e da CADH — Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. **A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da CF/1988, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação.** 3. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, § 2º, da Carta Magna expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no *caput* do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. 4. *Habeas corpus* concedido.” (*grifos da autora*)

³⁴ CNJ, 2022. **Recomendação nº 123/2022.** Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Diário Eletrônico da Justiça do Conselho Nacional de

órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por conseguinte, tanto a Convenção da ONU como a Convenção da OEA podem e devem, por meio desse fundamento, e diante do debate de legitimidade do direito internacional e dos valores pactuados, influenciar no conceito de tortura e auxiliar na contextualização dessa prática, percorrendo o melhor interesse das vítimas.

Porém, a incidência desses valores é diferente quanto ao agente praticante do crime, já que a doutrina majoritária entende que a norma brasileira é mais benéfica à vítima, pois possibilita responsabilizar qualquer agente torturador (BRASILEIRO, 2018). Assim, no Brasil, o tipo continua sendo comum para agentes de qualquer característica e não somente os estatais. Segundo o doutrinador, essa avaliação é subsidiada por disposições das convenções internacionais, como no inciso II do artigo 1º da Convenção Contra Tortura, na qual a interpretação do texto não deverá ser feita de maneira a “restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo.” (ONU, artigo 1º, 1989)³⁵.

1.3 A palavra tortura: o que dizem sobre ela?

1.3.1 Campo normativo

Em termos de amplitude, a convenção internacional da OEA possui uma conceituação sobre tortura que, embora se assemelhe à Convenção da ONU, é capaz de adicionar a possibilidade de contextos em que a aplicação da tortura se dá através de “métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica” (BRASIL, 1989, artigo 2º).

Diante do debate desenvolvido neste trabalho, o acréscimo conferido por essa conceituação é interessante, porque traz a possibilidade de legitimar, enquanto tortura, situações que não são consideradas ocasionadoras de sofrimento, sobretudo na

Justiça: nº 7/2022, de 11 de jan. de 2022, p. 5-6. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>> Acesso em 11 de junho de 2024.

³⁵ Sobre isso, o STF sumulou o entendimento da tortura como crime comum, o que se vê a seguir: STF, 2018. **ARE 1105783 AgR / RN**. “A tortura, tipificada pela Lei 9.455/1997, é considerada crime comum, mesmo quando praticada por militar, tendo por efeito necessário e automático da condenação a perda do cargo, função ou emprego público a que o agente estiver investido”.

complexidade do ambiente de privação de liberdade, muito capilarizada em discussões por alguns atores.

No caso da convenção onusiana, Gonçalves (2022) descreve que sua descrição incorre em uma baliza sobre a dor do indivíduo, que precisa ser aguda. Depois, a norma estabelece que a vontade do agente precisa ser direcionada a uma finalidade específica: obter informação ou confissão, castigar, intimidar ou coagir por discriminação (GONÇALVES, 2022).

Ambas normativas, como já mencionado, conceituam a tortura e, necessariamente, a colocam como prática típica de agentes estatais, além de diversificar a finalidade de sua perpetração. Assim, na ponta dessa escala figurativa, a norma nacional descreve a tortura de forma mais restrita, com classificações que facilmente permitem que ela seja comparada a outros delitos antes de ser declarada como tal.

Sobre isso, Alvarez e outros (2021) e Gomes e Jesus (2021) destacam, ainda, alguns pontos polemizados acerca da promulgação e das disparidades do texto legal de 1997. Uma deles é que a lei nacional restringe a possibilidade de discriminação como motivação da tortura somente para aspectos raciais e religiosos, excluindo fatores de gênero e de sexualidade - por exemplo -, em contraponto à Convenção da ONU que descreve “discriminação de qualquer natureza” em seu art. 1º.

Todavia, um dos aspectos mais marcantes é a tipificação do crime, na lei brasileira, como crime impróprio. A despeito de todas as discussões da institucionalidade da tortura, de sua ocorrência em períodos políticos autoritários e de seu uso por agentes do Estado, qualquer pessoa no Brasil pode ser acusada do cometimento de tortura.

As convenções internacional e interamericana sobre tortura apontam a conduta como um delito próprio de funcionários do Estado, demarcando o caráter político dessa violência, o que não ocorreu no Brasil. Os autores Franco (1997), Shecaira (2017), Juricic (2002), Cabette e Burihan (2008) são citados por Gomes e Jesus para trazer a baila que a divergência entre a Lei nacional e as Convenções internacionais tem, por principal efeito, a não punição de agentes que, historicamente, utilizam esse tipo de violência nas suas rotinas profissionais.

Maria Gorete de Jesus (2010) identifica que a característica de crime comum revelou uma negação hermenêutica. Sendo um tipo aberto, comum, as decisões se baseiam muito mais em interpretações subjetivas dos operadores do direito do que uma aplicação objetiva da lei. Os autores Franco (1997), Shecaira (1997), Juricic (2002), Cabette (2006) e Burihan

(2008), todos citados por Jesus, apontam que quando a lei brasileira não definiu de forma qualificada a tortura, se transferiu para o julgador a competência de defini-la e de julga-la.

Por isso, entende-se que há um campo político alinhavado a esta discussão. O conceito de tortura tem sido debatido em seu cometimento por agentes estatais, que, segundo Jesus, Duarte e Silvestre (2023), é um campo que tem ganhado cada vez mais capilaridade através das complexas dinâmicas institucionais e sociais.

1.3.2 Instituições do Estado e da Sociedade Civil

Para além do texto legal, muitos pesquisadores sobre o tema se debruçam em entender como setores da sociedade ou do Estado compreendem o fenômeno da tortura, buscando construir sentidos e aferições sobre o tema. Por seguinte, veremos alguns trabalhos que seguem esta lógica.

Jesus, Duarte e Silvestre (2023) procuraram entender as disputas e os consensos existentes sobre o modo como a tortura é concebida entre membros da sociedade civil e do poder público, usando para isso as cidades de São Paulo e Rio de Janeiro. Na realização de entrevistas semiestruturadas, as autoras possibilitaram observar que há uma série de sentidos empregados à palavra tortura, o que revelou um uso estratégico do termo em múltiplos contextos políticos e sociais.

A despeito ou em paralelo às prescrições normativas, a referida pesquisa aponta para uma plasticidade do conceito. Para atores da sociedade civil, as “práticas de tortura” constituíram-se em uma conceituação mais ampla, uma ambiguidade entre as categorias tortura e violência estatal, havendo uma distância do enquadramento legal. Além disso,

Os integrantes da sociedade civil e do poder público tenderam a conceituar a tortura segundo as concepções da ONU e da Organização dos Estados Americanos. Distanciando-se de certo modo do preceito normativo brasileiro, basicamente inexistiram relatos sobre casos cometidos em âmbito privado, sem envolvimento de agentes estatais. (JESUS, DUARTE E SILVESTRE, p.7, 2023).

A exploração, ainda, identificou narrativas que caracterizam a tortura como forma de punição e de disciplinamento, pautada pela violência física e psicológica, sobretudo em ambientes de vulnerabilidade, como os de privação de liberdade. Nas versões sobre o crime, também foi apontada a obtenção de confissão de um sujeito detido sobre certo crime. Por outro lado, uma percepção mais normativa da tortura se apresentou entre os

atores ligados às atividades investigativas de responsabilização, que subsume os casos concretos à norma nacional. A pesquisa traz a hipótese de um fazer mais conservador, nesse modo, cujo efeito prático é o baixo processamento de casos de tortura no sistema de justiça criminal.

Em contrário, alguns atores também discorreram sobre noções mais plásticas, em concorrência à legal. De acordo com o texto, a análise consolidou o entendimento da tortura como “ferramenta estatal de distribuição de dor” às classes mais baixas, empregadas de modo difuso, produzindo trajetórias.” (JESUS, DUARTE E SILVESTRE, p.7, 2023). A seguir, a transcrição de uma entrevista citada pelo trabalho que sintetiza os debates, aqui, mencionados:

No começo, a gente acha que tortura é só aquela agressão física que é praticada como forma de castigo, ou como discriminação, ou para obtenção de algum meio de prova, que é o conceito que tá previsto na lei de tortura, do crime de tortura. Mas o que a gente percebe e trabalhando nos casos das denúncias que a gente recebe ou, enfim, fazendo as visitas semanais nas unidades prisionais, a gente percebe que os conceitos da lei ele é insuficiente para compreender a realidade da pena privativa de liberdade. **A gente acha que tortura, enfim, é aquele crime cometido em uma situação específica, por causa de uma mentalidade maligna de alguém que quer punir outra pessoa, mas não, a tortura é ela algo bem difuso, ela é algo sistemático, ela tá dentro das estruturas do espaço carcerário, ela tá dentro das próprias estruturas sociais de uma certa forma.** (Entrevistado 9 – Integrante da Sociedade Civil) (JESUS, DUARTE E SILVESTRE, p.7, 2023) *grifos da autora.*

Mais especificamente, Gomes e Jesus (2021) fazem o enquadramento de pesquisas que refletem as disputas em torno do sentido atribuído à tortura, a partir do seu posicionamento legal, sobretudo no sistema de justiça. As autoras entendem que

[...] os elementos produzidos no bojo do sistema de justiça criminal cristalizam, por vezes, percepções sociais difundidas na sociedade e igualmente, fornecem um retrato atualizado quanto a permanências e mudanças vigentes no sistema [...] (GOMES E JESUS, p. 362, 2021).

As autoras difundem a compreensão de que a Lei nº 9.455/97 é um dispositivo essencial na atuação dos agentes estatais, uma vez que são eles que mobilizam a lei, interpretando seus termos vagos e conferindo sentidos para além dos “abstratos-legais” ao passo que incorporam valores externos.

As pesquisas da Pastoral Carcerária (2010, 2016 e 2018) foram trazidas para atestar que a tortura é indissociável dos estabelecimentos prisionais do País, de forma difusa. Enquanto isso, os sujeitos violentados pelo Estado quase sempre encontram o temor, a baixa confiança nas instituições de justiça e a rotinização da violência como obstáculo para denúncias críveis (GOMES, 2017).

Já o trabalho feito com 51 processos de crimes de tortura no Fórum da Barra Funda (SP), por Maria Gorete de Jesus (2010), concluiu, por exemplo, que o perfil da vítima e do acusado pesam para classificar uma conduta como tortura. Identificou-se, idem, que os agentes públicos são menos condenados que agentes privados, representando duas vezes mais chances de ter sua decisão de condenação convertida em absolvição nas instâncias recursais que agentes privados. As provas, consideradas insuficientes, foram apontadas como protagonistas na motivação da absolvição

Veremos no terceiro capítulo deste trabalho que algumas dessas reflexões supramencionadas são muito familiares ao contexto de julgados no estado do Ceará. Os dados e as observações realizadas destacam resultados semelhantes e apontam para uma continuidade de perspectivas-problemas no sistema de justiça.

Ainda sobre esse sistema, no que pertence a diretrizes para o judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, no *Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia*, considera que há sete dimensões relativas à prática de tortura ou maus-tratos que precisam ser contempladas para que a oitiva seja completa e adequada: 1. Dimensão material (O quê? Como?) 2. Dimensão temporal (Quando?) 3. Dimensão territorial (Onde?) 4. Dimensão subjetiva (Quem?) 5. Dimensão finalística (Por quê?) 6. Dimensão de resultado (exame médico ou pericial) 7. Dimensão probatória complementar (CNJ, p. 73, 2020)³⁶.

O Manual supracitado, ainda, reconhece a importância dos órgãos estarem atentos aos padrões de práticas de tortura (especialmente, neste documento, nas audiências de custódia), destacando que algumas comarcas possuem bancos de dados

que armazenam informações sobre indícios de tortura e maus-tratos nas audiências de custódia [...]. Esta sistematização de informações, pelos Tribunais e por outros atores do sistema de justiça, pode ser instrumental para a identificação de padrões de conduta abusiva por parte da polícia e facilitar a apuração de casos específicos assim como ações mais amplas de cunho preventivo. (CNJ, p. 126, 2020)

Nessa esteira, o Conselho agrega, também, o Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015³⁷. O documento exprime o que pode ser considerado como indício de prática de

³⁶ Brasil. Conselho Nacional de Justiça. *Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia* / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2020.

³⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 213/2015, de 15 de dezembro de 2015. **Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.** DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília: 2015. Disponível em:

tortura para magistrados e tribunais que lidam com a prática de tortura no sistema criminal.

Dentre elas:

II. Quando a pessoa custodiada tiver sido mantida incomunicável por qualquer período de tempo;

III. Quando a pessoa custodiada tiver sido mantida em veículos oficiais ou de escolta policial por um período maior do que o necessário para o seu transporte direto entre instituições;

[...]

IX. Quando a pessoa custodiada não tiver passado por exame médico imediato após a detenção ou quando o exame constatar agressão ou lesão;

[...]

XIV. Quando a pessoa custodiada tiver sido vendada, encapuzada, amordaçada, algemada sem justificativa registrada por escrito ou sujeita a outro tipo de coibição física, ou tiver sido privada de suas próprias roupas, sem causa razoável, em qualquer momento durante a detenção;

[...]

XV. Quando inspeções ou visitas independentes ao local de detenção por parte de instituições competentes, organizações de direitos humanos, programas de visitas pré-estabelecidos ou especialistas tiverem sido impedidas, postergadas ou sofrido qualquer interferência;

(CNJ, p. 23, 2015).

O protocolo, além de formular um conjunto de perguntas que podem ser usadas pelo magistrado para diagnosticar a tortura, lista dois aspectos indispensáveis que precisam ser observados nos custodiados, com base nas normativas internacionais e nacionais:

I. A **finalidade do ato**, voltada para a obtenção de informações ou confissões, aplicação de castigo, intimidação ou coação, ou qualquer outro motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; e II. A **aflição deliberada de dor ou sofrimentos físicos e mentais**. (CNJ, p. 21, 2015).
Grifos da autora.

Vê-se, porquanto, que as platicidades da conceituação e da aferição da tortura estão debatidas e orientadas em documentos institucionais importantes, que compõem diretrizes para operadores do direito, neste caso em específico, juízes de todo o Brasil. As orientações de antes do judiciário são um ponto de atenção para este trabalho, tendo em vista que o objeto analisado pela pesquisa foi sentenças proferidas pela primeira instância do Ceará e ajuda a compreender, desse modo, que lacunas existem nos raciocínios jurídicos dessa instituição acerca do assunto tortura. No próximo capítulo veremos como, no Ceará, o judiciário tem gerido suas próprias normas em resposta ao cenário da prática da violência.

Por seu turno, especificamente sobre o contexto da privação de liberdade, são vários os textos encontrados que lançam luz nesses ambientes, isso porque eles são logradouros de alto índices de tortura, maus tratos e penas degradinges, identificadas por órgãos de monitoramento em todo o Brasil.

Além disso, é nesses espaços que encontramos a reflexão de Ionara Fernandes (2018), citada no início deste capítulo, ao usar a palavra “descarte” para os corpos, os sujeitos, que se encontram presos ou apreendidos. Essa característica é o que faz que grupos da sociedade civil lutem para construir um olhar de dignificação da vida de quem cometeu crimes e está submetido a condições precárias de existência dentro desses centros.

O artigo de Duarte e Jesus (2020) busca compreender como o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), que atua no Brasil desde 2015, conceitua e analisa as práticas de tortura, a partir do estudo de relatórios produzidos de 2015 a 2018. As autoras propuseram três categorias de análise:

i) em que circunstâncias este mecanismo identifica determinada violação de direitos como tortura; ii) de que maneira diferencia “tortura” de “maus-tratos”; e, por fim, iii) se o órgão estabelece escalas de práticas torturantes, considerando os distintos tipos de estabelecimentos que visitou. (DUARTE e JESUS, p, 231, 2020)

As autoras identificaram que não existe um padrão para tipificação da tortura, sendo embazada através de superficiais enunciações da Convenção da ONU. Soma-se que a palavra prevenção, dicionarizada no texto, deixou de fora as definições mais críticas que envolvem construir medidas de prevenção dentro de uma política de combate à tortura. Muitas vezes, o termo tortura esteve genericamente atribuído ao de maus tratos, sem detalhar que distinções os delitos teriam nas situações encontradas pelos peritos.

Ainda, há trabalhos que demonstram a necessidade de entender os escapes, no cotidiano, que ocorrem diante da legislação. Isto é, que complexidades existem na realidade da tortura no País, de modo que se torna irrefreável o embate frente a concepções tradicionais.

O Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MEPCT/RJ) discute no dossiê *Direitos Humanos e tortura no Brasil*, lançado em 2023, o conceito de tortura e suas aplicações. Mais especificamente, o segundo artigo da coletânea, de Ferreira e outros (2023), propõe pensar o conceito de tortura a partir dos que sofrem. Os autores, que também tiveram experiências enquanto peritos em mais de 300 visitas em centros de privação de liberdade, aferem com propriedade que as práticas de tortura

tradicionalmente descrita pela lei, a castigo ou a confissão, continuam ocorrendo cotidianamente.

Contudo, apontam que, normalmente, precisam lidar com situações mais complexas, com o que eles classificam como “zona nebulosa”, em que a existência da tortura não parte diretamente do dolo dos agentes ou de quaisquer fins mencionados na definição da lei nacional (FERREIRA e outros, p. 19, 2023).

O trabalho lista algumas situações, cujos contextos exemplificam reflexões acerca do conteúdo significativo da tortura, listando entre outros: a violência obstétrica dentro de penitenciárias - com presas que tiveram seus filhos dentro de celas isoladas depois de serem ignoradas pela assistência do centro - e os casos de incêndios com vítimas em centros de privação para adultos e para adolescentes - com falhas no fluxo de cuidado e socorro. Sobre esse último, os autores apontam a superlotação de adolescentes em uma cela tomada por fogo e o uso de algemas mesmo após a internação desses indivíduos que estavam em estado grave (FERREIRA e Outros, p. 22, 2023).

[...] nem todos os casos de sofrimento extremo que marcarão em definitivo a vida dos sujeitos privados de liberdade ocorrerá de modo tão retilíneo dentro do que é concebido hegemonicamente como tortura, como é o caso do uso de posição de estresse nomeada “bailarina” sofrida por adolescentes do Centro de Socioeducação PACGC em 2013, da repressão à rebelião de jovens do Centro de Socioeducação Dom Bosco em 2020 que foram obrigados a andar sobre vidro, nos casos de estupro ocorridos no socioeducativo feminino em 2021 ou uso de mangueira para revista de internas e internos da população LGBTQIA+ no Presídio Evaristo de Moraes em 2015. **A zona de penumbra é mais extensa do que esta e não podemos nos furtar a lidar com estes casos como tortura se o que materialmente estamos vendo se reproduzir na prática são efeitos idênticos àquela.** (FERREIRA e outros, p.22, 2023) *grifos da autora.*

Dito isto, ao longo dessa primeira parte, esta pesquisa recorre a alguns fatos históricos sobre o tema da tortura no Brasil, com acontecimentos que (re)formularam o paradigma dessa violência no País. Além disso, exprime uma conjuntura onde a capitulação da tortura é diversa e ganha variadas perspectivas entre os diferentes atores. As primeiras normas específicas se despertam ao longo da segunda metade do século XX e, no Brasil, a consolidação legal deriva de uma grande disputa jurídica e política, muito arraigada ao contexto ditatorial, sem esquecer, porém, que as práticas de tortura datam do período escravista.

A doutrina, por sua vez, postula diferentes categorias à luz da norma nacional, mas essas categorias são também diluídas em percepções diferentes ao longo do tempo e dos atores, institucionais ou sociais. Além disso, percebe-se que alguns sujeitos são

exponencialmente mais afetados que outros e, de igual modo, alguns ambientes mais vulneráveis. Fatores raciais e sociais estão atrelados intimamente a isso e não podem escapar do panorama de violência por tortura no Brasil, sobretudo quando há luz sobre a privação de liberdade. Há, para tanto, uma perpetuação da tortura ao longo da história do Brasil, parida do *modus operandi* colonial e impulsionada pela institucionalização em tempos autoritários, mesmo depois quando passou a ser rechaçada pelas legislações e subterraneamente empregada como método em alguns meios repressivos.

A grande “plasticidade” em torno do conceito da prática de tortura é percebida tanto em concepções de organizações da sociedade civil, quanto em atores estatais, como mecanismos de combate à tortura e departamentos do sistema de justiça. As problemáticas, para além da sua tipificação, igualmente se apresentam quanto ao sujeito ativo do delito - como nos casos de agentes estatais -, e quanto à escolha de aplicação da norma internacional ou nacional.

Conclui-se, para tanto, que o contexto da tortura é historicamente multifacetado e difuso, concebendo um Brasil contemporâneo ainda cheio desses elementos que apontam problemas e ensejam enfrentamentos e mudanças. Isso possibilita a porta de entrada para o próximo capítulo, pois será exposto, a seguir, alguns marcos institucionais, jurídicos e factuais da tortura no estado (com “e” minúsculo e maiúsculo) do Ceará, afunilando-se para o objeto desta monografia.

“Os suplícios saem do campo da percepção quase cotidiana e entram no da consciência abstrata: é a era da sobriedade punitiva, quando não é mais para o corpo que se dirige a punição, mas para a alma, devendo atuar profundamente sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições. Assim, a premissa básica dos tempos modernos é: que o castigo fira mais a alma que o corpo.” (Vigiar e Punir, Foucault, 1987)

CAPÍTULO II - “QUEBRADEDOS”: O ESTADO DO CEARÁ E O PANORAMA DA TORTURA

A exposição realizada no capítulo anterior é um termômetro que afere a relevância do tema da tortura para o Brasil. É evidente que cada unidade federativa compõe uma realidade própria, ensejando um olhar mais pormenorizado. A escolha do tema deste trabalho, porquanto a análise de julgados criminais sobre tortura, referencia o estado do Ceará como *locus* da pesquisa jurídica, o que se faz em decorrência da pertinência temática para esse território.

Ao longo desse tópico, veremos que o estado tem passado por muitas mudanças sobre o tema, sobretudo na última década, com a implementação de órgãos e mecanismos exclusivos ao tratamento da tortura. Os dados publicizados apontam que o Ceará tem um quadro substancial de denúncias e reivindicações sobre o cometimento de tortura contra sua população, majoritariamente a encarcerada.

Antes, porém, de apresentar o cenário cearense, cabe delimitar que as informações coletadas e expostas neste texto dizem respeito à tortura cometida por agentes públicos, marcadamente. Nesse sentido, o uso da força por agentes de segurança estatais é um tema recorrente em jornais, reportagens e publicações nas redes sociais, seja quando em situação de confronto e legítima defesa, seja por excesso dos meios empregados.

O uso excessivo da força e execuções extrajudiciais, perpetradas por agentes do Estado no âmbito das policiais civis e militares, colocou novamente a sociedade em estado de atenção sobre o *modus operandi* das forças de Segurança Pública, sobretudo após o início da redemocratização. (CABRAL e BESERRA, p. 6, 2020).

Exemplo disso, é que a preocupação que com tema, que gerou o surgimento de normas e protocolos específicos internacionais, como o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979³⁸; os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela

³⁸ ONU, 1979. **Resolução nº 34/169**. CÓDIGO DE CONDUTA PARA OS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI. Assembleia Geral: 17 de Dezembro de 1979.

Aplicação da Lei³⁹, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de setembro de 1990; e a Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais, que Podem Ser Consideradas como Excessivamente Lesivas ou Geradoras de Efeitos Indiscriminados⁴⁰.

A Portaria Interministerial nº 4.226/2010⁴¹, publicada pelo Governo Federal, também se preocupou em normatizar diretrizes sobre o uso da força pelos agentes da segurança pública, se tornando uma baliza para os protocolos e intervenções de forças de segurança nos estados brasileiros.

Essas normativas reconhecem o risco da condição do trabalho de agentes de segurança do Estado e atribuem a essas condutas a necessidade de um uso da força mais comedido, responsável e regrado, de modo que não obstrua a integridade da vida das pessoas que são submetidas à força instrumentalizada pelo poder legitimado do Estado.

A despeito da existência desses parâmetros à aplicação proporcional de atos, como os de contenção corporal, na prática, os agentes de segurança acabam, muitas vezes, produzindo um cenário de uso excessivo da força que se mostra seletivo e, portanto, desigual.

O uso da violência por agentes do Estado é ao mesmo tempo autodestrutivo e popular. Recebe aplausos, apesar da medida ser ineficiente e contribuir para aumentar a desordem e o crime. É difícil desconstruir e contra-argumentar com ideias tão arraigadas, apesar de erradas. Os defensores dos direitos humanos seguem estigmatizados, como se fossem condescendentes com o crime. A sensação cotidiana de medo cria pessoas dispostas a aceitar e apoiar qualquer ação destrambelhada que aparenta protegê-lo em curto prazo, não importando os efeitos colaterais. (MANSO, 2024)⁴².

³⁹ ONU, 1990. **Resolução nº 34/169**. CÓDIGO DE CONDUTA PARA OS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI. Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes: 27 de agosto a 7 de setembro de 1990. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/principiosbasicos-armasfogo.pdf>.> Acesso em 25 de agosto de 2025.

⁴⁰ BRASIL, 1995. **Decreto nº 2.739/1995**. Promulga a Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais, que Podem Ser Consideradas como Excessivamente Lesivas ou Geradoras de Efeitos Indiscriminados, conhecida como Convenção sobre Certas Armas Convencionais, adotada em Genebra, em 10 de outubro de 1980. Presidência da República: Brasília, 20 de agosto de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2739.htm.> Acesso em 25 de agosto de 2024.

⁴¹ BRASIL, 2010. **PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4.226/2010**. Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública. Gabinete do Ministro: Brasília, 31 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/in/integra-portaria-ministerial.pdf>.> Acesso em 25 de agosto de 2025.

⁴² MANSO, P. Bruno. **A defesa da letalidade policial e o fortalecimento do crime organizado em SP e no Brasil**. Jornal da USP, São Paulo, 12 de agosto de 2024. Disponível em:

De fato, não se pode compreender este uso da força como um mero desvio da conduta padrão, tendo em vista que os desvios podem se tornar mais desproporcionais ou mais cuidadosos a depender dos indivíduos sujeitos a eles, bem como dos ambientes e circunstâncias empregados. O que se desenha, a partir dessas reflexões, é que a força do Estado, muitas vezes, demonstra-se seletiva e violentamente desproporcional.

Por sua vez, a tortura nem sempre é resultante do uso da força física, como a própria lei indica, já que o sofrimento ou a dor agudos podem ser mental. A portaria interministerial citada há pouco define força como sendo toda “intervenção coercitiva imposta à pessoa ou grupo de pessoas por parte do agente de segurança pública com a finalidade de preservar a ordem pública e a lei”, isto é, força é o ato de agir coercitivamente sobre alguém, não necessariamente de forma física (BRASIL, p.7, anexo, 2010).

Ser submetido à negação de água e comida, a condições degradantes de saúde ou ser privado de medicamentos que fazem a manutenção do bem-estar emocional podem provocar um intenso sofrimento que, embora um conceito em disputa, são largamente defendidos como atos de tortura, como vimos ser discutido no primeiro capítulo e como veremos ser discutido a seguir.

O que essas situações possuem em comum com as provocadas por agressão e lesão com armas, a despeito de algumas fazerem uso ou não da força física, é que todas são provenientes do poder que agentes públicos de segurança possuem para conduzir a experiência de cidadãos, seja em abordagens externas ou nos ambientes carcerários.

Nenhum outro órgão do estado dispõe de tanta autoridade para intervir na privacidade, na autonomia e na integridade física e psíquica dos cidadãos. O uso da Força é pressuposto da atividade e do mandato policial. Todavia, devem existir mecanismos para assegurar que esta autoridade seja legitimamente exercida, evitando práticas abusivas e arbitrárias pelos agentes policiais. (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2012⁴³)⁴⁴

<<https://jornal.usp.br/articulas/bruno-paes-manso/a-defesa-da-letalidade-policial-e-o-fortalecimento-do-crime-organizado-em-sp-e-no-brasil/>> Acesso em 12 de agosto de 2024.

⁴³ INSTITUTO SOU DA PAZ, 2012. **Regulações sobre o Uso da Força Pelas Polícias Militares dos Estados de São Paulo e de Pernambuco**. São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/pspvolume2/4-regulacoes-sobre-o-uso-da-forca-pelas-policias-militares-do-estados-de-sp-e-p-e-2.pdf>> Acesso em: 24 de agosto de 2024.

⁴⁴ Não é o foco deste trabalho se debruçar acerca do conceito e do debate sobre o uso da força de agentes públicos, mas é válido ressaltar que essa é uma categoria em discussão. O texto citado, do Instituto Sou da Paz, realiza algumas reflexões, comparando normas internacionais e definições atribuídas na legislação doméstica. Apesar de entender os parâmetros de uso da força como um limite necessário e, fundamentalmente, legitimador da atividade policial, existem outras concepções que trabalham tecendo críticas à finalidade da força e da violência policial, usadas pelo Estado contra grupos específicos e, para tanto, selecionados. O trabalho de Cruz, Oliveira e Campos (2021), intitulado de “**Estado autoritário na periferia do capitalismo: notas sobre a violência policial em**

Em suma, os agentes do Estado detêm o monopólio do uso da violência, legitimados por lei, o que confere um significado outro a essa relação. Entendendo este contexto fundamentador, passa-se a expor algumas informações sobre a violência do Estado no Ceará, especificamente sob a forma da tortura.

2.1 Notícias e denúncias de tortura no Ceará

Em janeiro de 2024, o jornal local do Ceará, CETV, expôs uma reportagem dramática. No vídeo⁴⁵, policiais militares torturam um morador, na sua própria casa, em Jardim/CE, cidade localizada na região do Cariri. A situação, ocorrida cerca de um ano antes de ir ao ar na televisão, se aproxima daquele março de 1997, citado no capítulo 1º como episódio que culminou na promulgação da Lei Contra Tortura do Brasil.

Em Camocim (2023), outro interior do estado, Antônio Marcos da Silva Costa, de 23 anos, desapareceu após abordagem e condução policial. Dois outros jovens, levados junto a ele, retornaram para casa no dia seguinte, denunciando práticas de tortura durante o deslocamento com os agentes. Diante dos relatos de testemunhas, a CGD - Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública -, afastou oito policiais militares pelos crimes de tortura e desaparecimento de corpo de Antônio, após terem iniciado operação policial na Praia de Maceió.⁴⁶

Em abordagem policial, outros três policiais foram filmados torturando um adolescente de 15 anos, em 2018, no bairro da Bela Vista, em Fortaleza/CE. A tortura foi praticada usando sacos de água pelos agentes para provocar sufocamento na vítima, o que levou os policiais, com base nas provas visuais, a serem denunciados pelo Ministério Público e condenados pela Justiça do Estado do Ceará.⁴⁷

Se formos regredir no tempo, encontraremos diversas notícias como essas, cuja historicidade escancara a realidade que parece deslizar por um fio condutor na história do País. Como já mencionado no capítulo anterior, episódios a exemplo da Chacina do Curió,

tempos de crise do capital" pode ser uma referência importante, caso o leitor queira aprofundar este tópico.

⁴⁵ GLOBO, 2024. **Policiais são flagrados torturando homem no município de Jardim.** Ceará, 31 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/12313898/>> Acesso em 25 de agosto de 2024.

⁴⁶ G1, 2023. **Oito Policiais militares suspeitos de tortura e desaparecimento de jovem no Ceará são presos.** Fortaleza: 18 de setembro de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2023/09/18/oito-policiais-militares-suspeitos-de-tortura-e-desaparecimento-de-jovem-no-ceara-sao-presos.ghtml>> Acesso em 25 de agosto de 2024.

⁴⁷ DIÁRIO DO NORDESTE, 2024. **Justiça condena PMs acusados de tortura e omissão contra adolescente durante ação em Fortaleza.** Fortaleza/CE, 09 de março de 2024. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/justica-condena-pms-acusados-de-tortura-e-omissao-contra-adolescente-durante-acao-em-fortaleza-1.3487520.>> Acesso em agosto de 2024.

em que parte dos crimes foram identificados como crimes de tortura, marcam a história de operações policiais em periferias ou em abordagens de suspeitos.

Junto a esse panorama, o cenário se torna ainda mais estarrecedor se essas pessoas estão privadas de liberdade. Tornar pessoas impedidas da liberdade de ir e vir, em decorrência do cometimento de infração penal, sejam elas adultas ou adolescentes, as expõem aos riscos inerentes do cárcere.

A tortura, por omissão ou por ação, é exibida nos mais diversos relatórios sobre esses ambientes, o que se demonstra a partir de agora, como prova de que prisional e socioeducativo protagonizam parte das discussões sobre tortura no Ceará.

Nas prisões brasileiras,

Há um estado de coisas inconstitucional [...], responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Esse estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. (STF, 2023)

As palavras foram retiradas da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 347. De relatoria do Min. Marco Aurélio, em 2023, a decisão fixou-se como um marco histórico no país, tendo em vista o posicionamento da Corte Maior em assumir expressamente a existência da violência e do sofrimento a que são submetidas pessoas encarceradas no Brasil como um *estado*, conferindo a esses aspectos a ideia de perpetuação e permanência. O STF decidiu que as prisões brasileiras, nessa toada, estão em desacordo com as normas previstas na Constituição Federal de 1988 (art. 3º, III, e art. 5º, incs. XLVII, XLVIII e XLIX), nos tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil é parte e nas demais leis aplicáveis ao tema (entre elas, a Lei de Execução Penal).

A dor e o sofrimento humano são temas arraigados a esse cenário. Lembra-se da discussão feita no primeiro capítulo através dos autores-peritos do Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro, que refletem se a tortura não seria, portanto, uma condição inerente do caráter da privação de liberdade, sobretudo considerando o contexto referenciado pelo Supremo.

O Ceará não é exceção às violações massivas e estruturais. Em 2019, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura emitiu o Relatório de Missão ao Estado do Ceará⁴⁸. O documento motiva a escolha do estado com base no acompanhamento contínuo que vinha realizando na privação de liberdade do território, notadamente a situação de

⁴⁸MNPCT, 2019. **Relatório de Missão ao Estado do Ceará, 2019**. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Brasília, 81 p. Disponível em: <<https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/09/relatoriomissoceara2019.pdf>> Acesso em: 15 de ago. de 2024.

meninos e meninas em reclusão nas unidades socioeducativas. Aponta, ainda, a atualidade de práticas truculentas e de um cenário urgente e caótico nos presídios cearenses:

“superlotação devido ao fechamento de cadeias no interior, sanções coletivas restringindo as visitas das familiares, sem contar, os relatos de uso excessivo de força com implementação de “procedimento” estabelecido pela nova coordenação da Secretaria de Administração Penitenciária” (MNPCT, p.12, 2019)

O “procedimento”, descrito no trecho acima, diz respeito a uma metodologia de constrangimento empregada contra os presos. Nela, as pessoas ficam sentadas uma ao lado da outra, em celas superlotadas, com os braços e dedos entrelaçados virados para trás e de costas para a porta, de modo que a coluna se curva na direção dos joelhos. Em geral, estão nuas ou apenas com roupas íntimas.

A duração dessas ocasiões se estende por horas, o que foi descrito pelo Mecanismo como submissão a posições estressantes, que configuram tortura. As sessões, ao final, eram encerradas com o uso abusivo da força pelos policiais penais das unidades, de modo que ficou explícito para o Órgão o infringimento de sofrimento físico e psicológico. Relatos indicaram que esse tipo de constrangimento foi realizado, inclusive, durante o dia sob sol ardente.

Nesse relatório, o Mecanismo encontrou indícios de traumatismo ósseo na mão de muitos detentos e colocou registros fotográficos nas páginas do documento, o que referencia um método de tortura identificado como “quebra-dedos”.

É, portanto, assim que chegamos ao nome deste capítulo. Quebrar os dedos das pessoas presas foi observado pelo MNPCT como um método sistemático, que se destacou nas penitenciárias inspecionadas do Ceará. A técnica tinha por intuito diminuir a capacidade da vítima de realizar o movimento de pinça, de modo que se tornasse incapaz de realizar golpes contra os agentes penitenciários em possíveis confrontos. A violência continuou a ser denunciada e aferida em outras inspeções. O relatório de inspeções realizadas em 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça apontou que

[...] para imprimir medo e reprimir possíveis reações, é empregada a tonfa nas mãos das pessoas em procedimento, causando lesões recorrentes nos dedos, ao ponto de que algumas pessoas apresentam as mãos ou parte delas com os dedos deformados. (CNJ, 2022)

Foi evidenciada pelo Mecanismo uma doutrina apontada como “doutrina FTIP”, que constitui-se em um modus operandi de violência impetrado pela Força Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP), conhecida em sua nova nomenclatura por Força de Cooperação

Penitenciária (FOCOPEN). De acordo com a reportagem feita com perita do órgão, essa doutrina é baseada em tortura física e psicológica, com o 'procedimento' e a quebra dos dedos.⁴⁹

Outros itens básicos são cerceados expressivamente.

“O acesso à água na CPPL III se dava exclusivamente por um buraco na parede que escorria através dela e os presos usavam de forma racionada os cerca de 45 minutos para encher os vasilhames que dispunha e poder ter um pouco de água armazenadas para o restante do dia.” (MNPCT, p. 43, 2019)

O relatório foi preciso quanto o registro formal das evidências de tortura nos presos. Marcas de projéteis e outras escoriações foram encontradas sem que, no entanto, houvesse laudos periciais correspondentes. Isto é, o órgão nacional observou o silenciamento de alguns casos de tortura, que sequer chegavam a oficialidade burocrática prevista em lei, o que, por óbvio, obstrui um tratamento efetivo à tortura. Veremos no terceiro capítulo que o laudo pericial é peça chave na discussão jurídica sobre o tema.

Por outro lado, os laudos encontrados pelos peritos, realizados há uma semana antes da visita, descreveram marcas que seguiam um padrão de lesão, em cujos instrumentos denotavam a prática sistemática de tortura. Isto é, alguns dos laudos periciais traziam elementos em que a tortura se reconhecia nos relatos de uso do “procedimento” e das agressões físicas encontradas pelo Mecanismo.

Somado, outro tipo de laudo discutido no documento foram os de sanidade mental. Para o direito penal, eles são importantes porque podem direcionar um outro resultado processual, o da excludente de ilicitude, que converte a prisão em medida de segurança, mas servem para além disso. A ausência desse documento para presos que relataram a necessidade de tratamento psiquiátrico urgente, nesse sentido, sugere a perpetuação, intencional, de sofrimento mental para pessoas sobre as quais se restou evidente o adoecimento mental. Os peritos, ainda, relataram a presença de muitos presos com abstinência química, depressão e insônia, cujos tratamentos psiquiátricos foram interrompidos pela unidade prisional.

O MNPCT também referenciou a existência de alas para aplicação de castigo. Identificadas pelos peritos, o estabelecimento era ainda mais deteriorado que outras repartições da prisão, sem lençóis e colchões. As pessoas estavam apenas de shorts, sem

⁴⁹ “É aí que, muitas vezes, a tortura do quebra-dedos é aplicada, com golpes que visam o ossinho metacarpo e que, por consequência, também atingem a cabeça.”. BRASIL DE FATO, 2023. **Técnica de quebrar dedos de presos integra doutrina passada de força federal a policiais penais.** Fortaleza: 16 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/06/16/tecnica-de-quebrar-dedos-de-presos-integra-doutrina-passada-de-forca-federal-a-policias-penais>

qualquer material de higiene e o teto possuía aberturas que deixavam a chuva entrar e alagar as celas em dias chuvosos.

Essas alas de disciplinamento são comumente achadas em ambientes de privação. O isolamento compulsório associado a outras restrições de direito acabam se tornando métodos recorrentes de tortura contra privados, e isso ocorre tanto para adultos quanto para adolescentes⁵⁰.

O cenário de violações e, em especial, do cometimento de tortura contra os internos adolescentes é mencionado por Araújo (2023) em uma série histórica de crise no ceará, que se inicia na primeira década dos anos 2000. A pesquisadora descreve informações de pessoas que atravessaram o Sistema Socioeducativo entre os anos de 2006 e 2022. Em um dos relatos de sua pesquisa, ela aponta a presença da “tranca”, assim chamados, pelos adolescentes, os locais de isolamento ilegal em unidades de socioeducação. Durante visita no Centro Socioeducativo Cardeal Aloísio Lorscheider, em 2016, a grande maioria

dos meninos apresentavam furúnculos pelo corpo, escabiose e outras doenças de pele que não sei denominar, mas que eram visíveis. Na cela, os jovens vestiam somente short. Quem estava na tranca não tinha direito a colchão, lençol ou blusa. Dormiam na —pedra de cimento. Perguntei há quanto tempo estavam naquela situação — e responderam: há 10, 20, 40 dias... A maioria dos lugares estava lotado, não havia sequer —pedra para todos, havia infiltrações, alguns setores estavam alagados — e os jovens dormiam lá, no chão, ou melhor, na lama apodrecida. O cárcere tem cheiro. (ARAÚJO, p. 24, 2023)

As “trancas” aparecem em todos os relatórios de inspeção realizados pelo Centro de Defesa da Criança e do Adolescente - CEDECA Ceará, que realiza o monitoramento do sistema socioeducativo do estado, desde 2008. Além do isolamento compulsório agregado de outras violações e tratamentos degradantes, esses relatórios apontam a persistência de variadas violações à integridade física de adolescentes, como agressões e exposição a animais roedores e insetos transmissores de doenças.

Ainda, apontam quadro grave de adoecimento mental entre os socioeducandos, problemas de acesso a itens básicos de higiene e, sobretudo, a submissão ao uso desproporcional da força, seja por socioeducadores, seja pelas forças táticas de policiais militares que adentram as unidades. Na unidade feminina, práticas vexatórias de homofobia e transfobia, insuficiência de itens de higiene feminina, entre outros marcadores que

⁵⁰ Sobre isso, o Comitê de Direitos da Criança da ONU designa na Observação Geral nº 10: “devem ser proibidas as medidas disciplinares que infringam o artigo 37 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, em particular os castigos corporais, a reclusão em cela escura e as penas de isolamento ou de célula solitária, assim como qualquer outra sanção que possa por em perigo a saúde física ou mental ou o bem estar do menor”.

contextualizam as violações dentro da questão de gênero (CEDECA CEARÁ, 2008, 2011, 2014, 2016, 2016, 2017, 2020, 2021, 2021, 2023).⁵¹

Em março 2015, a mesma entidade, ao se deparar com um contexto de crise - torturas, rebeliões, fugas e inúmeras mortes - representou o Estado brasileiro na Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH⁵², consolidando o que viria a se tornar o caso 14.040 e a outorga, em dezembro de 2015, das Medidas Cautelares 60-15⁵³. Este último, reconhecendo um cenário grave, urgente e de dano irreversível às vítimas diretas e indiretas no estado do Ceará, recomendou ao Brasil a adoção de sete medidas acautelatórias, relevantes para a transformação do sistema socioeducativo, ou pelo menos para o arrefecimento de sua crise.

Anuncia-se, para tanto, as evidências de tortura e cerceamento do acesso aos serviços basilares, que foram constatadas por órgãos locais sobre a situação que levou ao pedido de acautelamento (ARAÚJO, 2023):

Fuga; adolescentes torturados que possuíam hematomas e ferimentos abertos nos joelhos, costas e braços; —trancall insalubre, escura e fétida; cancelamento dos atendimentos dos serviços jurídicos, de psicologia, de serviço social ou de saúde... Assim relata o Comitê Estadual de

⁵¹ Monitoramento Das Unidades De Privação De Liberdade De Adolescentes No Estado Do Ceará (2008); Monitoramento Do Sistema Socioeducativo: Diagnóstico Da Privação De Liberdade De Adolescentes No Ceará (2011); Monitoramento Do Sistema Socioeducativo: Liberdade Assistida, Privação De Liberdade E Sistema De Justiça (2014); Relatório De Inspeções Unidades De Internação Do Sistema Socioeducativo Do Ceará (2016); Relatório De Inspeção Abril/Maio Unidades De Internação Do Sistema Socioeducativo Do Ceará (2016); 4º Relatório De Monitoramento Do Sistema Socioeducativo Do Ceará Meio Fechado, Meio Aberto E Sistema De Justiça Juvenil (2017); Relatório De Inspeção Ao Centro Socioeducativo Aldaci Barbosa Mota (2020); Relatório Da Visita De Inspeção Ao Centro Socioeducativofeminino Aldaci Barbosa (2021); Relatório Da Missão Ao Sistema Socioeducativo De Sobral (2021); 5º Relatório De Monitoramento Do Sistema Socioeducativo Cearense - Meio Fechado (2023).

Todas as publicações podem ser encontradas no site do CEDECA Ceará que, ao tempo deste trabalho, estava em reforma e, por isso, a referência digital não foi trazida para o texto.

⁵² Toma-se nota que são vários os casos levados à instância internacional, cujo assunto versa sobre os ambientes da privação de liberdade. O Conselho Nacional de Justiça reuniu, em 2023, um caderno de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos para pessoas privadas de liberdade. O caderno pode ser visto através de: CNJ, 2023. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos : pessoas privadas de liberdade**. Conselho Nacional de Justiça: Brasília, 2023, 1896 p. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/corte-interamericana-caderno-pessoas-privadas-liberdade-web.pdf>>. Acesso em 24 de agosto de 2024.

⁵³ CIDH, 2015. **Medida Cautelar 60-15**. Assunto: Adolescentes privados de liberdade em unidades de atendimento socioeducativo de internação masculina do estado do Ceará, referente ao Brasil. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 31 de dezembro de 2015. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2015/mc60-15-pt.pdf>>. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT), em entrevista ao jornal O POVO em 29 de janeiro de 2015⁵⁴

[...]

As denúncias relatadas ao grupo de defensores foram sem precedentes: tiros de bala de borracha disparados à queima roupa contra os adolescentes reclusos nos dormitórios; utilização de spray de pimenta no interior dos dormitórios com os adolescentes reclusos nestes; utilização de —choques elétricos e de golpes de cassetetes contra adolescentes já rendidos — e outras formas de tortura. (ARAÚJO, p. 103/105, 2023).

Em seguimento, o relatório produzido em 2017 pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos - CNDH historiciza uma série de reuniões e tratativas realizadas em decorrência da denúncia internacional. Exemplo disso são as articulações realizadas em face do Governo do Estado, que acabou por criar uma superintendência⁵⁵ específica para a administração do Socioeducativo (2016), até então inexistente, na tentativa de controlar e minorar a expressividade das violações sistemáticas constatadas pela sociedade civil e órgãos de fiscalização.

Ainda em 2017, vale referenciar, a Defensoria Pública do Espírito Santo ingressou no STF com ação que viria a impactar no panorama de violência e tortura do socioeducativo do Ceará. O HC 143.988, o Habeas Corpus sobre a superlotação em centros de reclusão para adolescentes, foi julgado em sessão final ocorrida em 2020, que concedeu a extensão do *numerus clausus* para todas as unidades do País, inclusive as do Ceará⁵⁶. Isso significa que, atingido a capacidade máxima dos Centros, os adolescentes devem ser remanejados para outros ainda não lotados, cumprir as medidas em modalidade domiciliar ou sofrerem progressão para medidas de meio aberto.

A mudança pretendida e conquistada pelo HC citado reverberou nos assuntos referentes à integridade física dos adolescentes. Além de a superlotação efervescer o sofrimento e as dores sentidas pelas pessoas privadas de liberdade vítimas de violência *per*

⁵⁴ Citado pela autora: **Comitê denuncia falta de assistência e problemas em centro educacional.** O POVO. Fortaleza, 2015. Disponível em: <https://www20.opovo.com.br/app/opovo/cotidiano/2015/01/29/noticiasjornalcotidiano.3384535/comitedenunciafaltadeassistenciaeproblemasemcentroeducacional.shtml>.> Acesso em: 20 de agosto de 2024.

⁵⁵ A SEAS foi criada pela Lei Estadual nº 16.040, de 28 de junho de 2016, com atribuição de desenvolver a execução das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade.

⁵⁶ Neste processo, a DPE/CE atuou como *amicus curiae* junto a outras defensorias do País, contribuindo para a discussão em âmbito nacional sobre o que ocorria no Ceará. Todas as informações deste Habeas Corpus e seu trâmite podem ser encontradas em: INSTITUTO ALANA, 2022. **Pela dignidade: a história do habeas corpus coletivo pelo fim da superlotação no sistema socioeducativo.** São Paulo: Instituto Alana, 2022. 218 p. Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/11/PelaDignidade.pdf>.> Acesso em 30 de agosto de 2024.

si, também deixava os adolescentes expostos à rebeliões e conflitos pela degradação da vida e, conseqüentemente, à torturas.

Em 2019, o MNPCT, em visita à unidade socioeducativa feminina do Ceará reconheceu que a medida internacional⁵⁷:

[...] corroborou para uma série de reformas institucionais e ações de monitoramento de órgãos nacionais que produziram transformações, em diversos âmbitos, no sistema socioeducativo cearense. Criou-se um novo órgão gestor da política de atendimento socioeducativo, com autonomia, administrativa, contábil e financeira, houve a primeira seleção pública para a função de agente socioeducativo e de profissionais da equipe técnica, bem como a criação por força de lei de cargo de agente socioeducativo e de profissionais das equipes técnicas. Não obstante alguns avanços significativos, a Medida Cautelar permanece em vigência em razão de seu incompleto adimplemento e da conseqüente continuidade dos requisitos da gravidade, urgência e irreparabilidade verificados pela CIDH quando da outorga das MC60-15. (MNPCT, p. 38, 2019)

Interessa anotar que os elementos sobre prova pericial também aparecem nesses registros. De acordo com o CNDH (2017), a visita *in loco* realizada pelo Conselho para monitorar as medidas cautelares constatou a ineficiência de laudos periciais para testar tortura.

Na Perícia Forense, responsável pela realização do exame de corpo de delito, o adolescente relatou que apenas foi pedido que o mesmo “levantasse a camisa” e, em menos de 02 (dois) minutos, já havia sido liberado da realização do exame. (CNDH, p. 17, 2017)

Com base nisso, o Conselho reforçou a necessidade de adequação dos laudos aos quesitos verificados pelo Protocolo de Istambul⁵⁸.

⁵⁷ Outro caso que marcou o Ceará, cujo trâmite chegou até a Corte Interamericana, foi o de Damião Ximenes (2006), primeira condenação do Estado brasileiro no tribunal internacional, proferida há 18 anos, por violar os direitos à vida e à integridade pessoal. Embora não figure em ambiente recortado pelo objeto deste trabalho, o caso foi o meio emblemático para a condenação do Brasil quanto a violências praticadas na privação de liberdade, especificamente na Casa de Repouso Guararapes, clínica psiquiátrica conveniada ao SUS, em Sobral/CE, em outubro de 1999. Damião, 30 anos de idade, teve sua história contada a punho por sua irmã, que endereçou denúncia à CIDH, após ter encontrado o parente morto e torturado sistematicamente, crimes estes praticados no curso de internação psicológica. “Na presente Sentença no caso Ximenes Lopes versus Brasil, a Corte Interamericana advertiu que o direito à integridade pessoal, consagrado na Convenção Americana, tem por “finalidade principal” a “proibição imperativa da tortura e penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”, não admitindo, pois, suspensão em ‘circunstância alguma’”. CIDH, 2006. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil**. Corte Interamericana de Direitos Humanos, sentença de 4 de julho de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf> Acesso em: 24 de agosto de 2024.

⁵⁸ CNJ, 2024. **Protocolo de Istambul: manual sobre investigação e documentação eficazes de tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes [recurso eletrônico]**. Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Secretaria Nacional de Políticas Penais. Coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi [et al]; tradução de Melissa Rodrigues Godoy dos Santos. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/protocolo-istambul-por.pdf>.> Acesso em 25 de agosto de 2024.

Na toada, de acordo com Araújo (2023), as lutas sociais pela defesa dos direitos de adolescentes privados de liberdade ocasionaram reformas importantes no Estado, que conseguiram melhorar as condições de existência na privação de liberdade. Todavia, essas conquistas ainda não conseguiram modificar as condições estruturantes e estruturais do cárcere que, segundo ela, retornam como ciclos em outras roupagens, na continuidade de violações dos direitos desses sujeitos.

Embora constituam diferentes ambientes, com distintas estruturas físicas e tipos de procedimentos - como tempo de internação, trâmite processual, previsão de garantias, transição entre regimes abertos e fechados, etc -, o sistema prisional e o sistema socioeducativo compartilham entre si a experiência de sujeitos vulnerabilizados pelo cárcere. Essa ambientação os expõe aos riscos envolvidos entre a detenção e o uso da força de agentes do estado.

Por conseguinte, em 2020, o mundo enfrentou a pandemia de COVID-19. As condições impostas pelo vírus creditaram uma particular vulnerabilidade a pessoas privadas de liberdade. Além do risco ao espalhamento da doença, as visitas de familiares e de mecanismos de inspeção foram restringidas por tempo suficiente para possibilitar a continuidade de violações sem uma fiscalização externa eficiente.

A incapacidade de aferir com precisão as condições violadoras foi atestada em 2022, no *Relatório de Inspeções - Estabelecimentos Penais do Ceará*, do Conselho Nacional de Justiça:

Durante os períodos de isolamento social da pandemia da Covid-19, diversas inspeções remotas (virtuais) foram realizadas pelo Sistema de Justiça, expediente que deve ser usado apenas em casos extraordinários, pois **os protocolos de segurança de escuta de relatos são inviabilizados no momento em que o próprio servidor penal conduz as câmeras remotas da inspeção.** (CNJ, 2022) *grifos da autora*

No relatório do CNJ, ao sistema prisional, visitou *in loco* essas unidades e continuou atestando: castigos coletivos; uso do “procedimento” contra os custodiados; uso desproporcional da força; celas de isolamento compulsórios; entre outros.

[...] castigos e violências físicas são frequentemente nomeados como “procedimentos”. Foi possível observar a prevalência de um modelo de custódia prisional pautado em uma lógica da punição, de combate permanente do inimigo e contenção irrestrita dos sujeitos, orientado por procedimentos disciplinares severos e baseados no medo em vez de autoridade, no isolamento do preso ao invés da garantia da oferta de assistências necessárias ao processo de reintegração social. Nessa ambiência, os servidores penais são exemplos de distanciamento, hostilidade e rigidez, não de confiança, equilíbrio e inovação. Esse quadro atinge também os próprios servidores penais, aspecto que abrange o

adocimento mental e embrutecimento de sua relação com o serviço público. (CNJ, p. 68, 2022).

Sobre o “procedimento”, o relatório trouxe uma definição interessante para o debate desde trabalho, conceituando-o como “tortura postural”, método no qual a pessoa permanece numa postural corporal incômoda por um longo período ou é forçada à repetição frequente de posturas como, por exemplo, ficar algemada por bastante tempo. Essa demarcação trazida pelo órgão mais alto do judiciário é extremamente importante. Como elo entre o que se viu no primeiro capítulo e o que se verá no terceiro, os elementos caracterizadores da tortura e a definição de tortura vinculada as realidades são constantemente disputados, o que também aparece na aplicação da norma e, conseqüentemente, nos seus usos em atos decisórios.

Nesse contexto de grande diferença de forças e poder entre funcionários e pessoas presas, de aniquilação da possibilidade de reação e massificação das relações, abre-se espaço para medidas ainda mais excessivas. De forma geral, o sistema prisional cearense emprega em seus estabelecimentos o uso cotidiano de xingamentos, agressões preventivas, chineladas no rosto e no corpo, entradas nas celas de forma violenta e em horário noturno, entre outras práticas para intensificar o sofrimento e estabelecer o terror para submissão e limitação da força vital. Esse quadro de procedimentos pode ser acentuado no momento da triagem e nos blocos de “segurança”. (CNJ, p. 67, 2022).

Entre problemas e alternativas, a pretensão do próximo tópico é anunciar breves considerações sobre a existência de órgãos e normativas específicas para o tema da tortura no Ceará, confluência, inegável, do contexto estarecedor que se demonstrou acima.

2.2 Criação de normativas e organismos próprios

Nessa busca, nota-se que, na última década, o Ceará ganhou espaços importantes de debate e processamento sobre a tortura. A história pode ser começada a partir da criação do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT, vinculado à Secretaria de Proteção Social por meio do decreto de 2011⁵⁹ e, posteriormente alterado em 2019⁶⁰.

⁵⁹ CEARÁ, 2011. **Decreto nº 30.573/2011**. Cria, No Âmbito Da Secretaria De Justiça E Cidadania, O Comitê Estadual De Combate À Tortura, E Dá Outras Providências. 07 de junho de 2011, Estado do Ceará. Disponível em: <https://www.direitoshumanos.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/144/2023/08/Decreto-CEPCT-publicado-em-2011.pdf>> Acesso em 24 de agosto de 2024.

⁶⁰ CEARÁ, 2019. **Decreto nº 33.196**. Cria, No Âmbito Da Secretaria De Justiça E Cidadania, O Comitê Estadual De Combate À Tortura, E Dá Outras Providências. 05 de agosto de 2019, Estado do Ceará. Disponível em: <https://www.direitoshumanos.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/144/2023/08/Decreto-CEPCT-atualizado-2019.pdf>> Acesso em 24 de agosto de 2024.

O CEPCT nasce, como já dito, de uma previsão internacional conferida através do OPCAT - o Protocolo Facultativo à Convenção de Prevenção e Combate à Tortura da ONU-, cujo instrumento se consolida para pulverizar nos estados-membros e suas regiões federativas unidades de monitoramento e denúncia sobre os crimes de tortura na privação de liberdade.

Órgão de caráter consultivo e deliberativo, o Comitê do Ceará é constituído e integrado por órgãos do Poder Público e da sociedade civil, sendo cada entidade representada por 01 (um) Titular e 01 (um) Suplente, de acordo com seu Regimento Interno. Entre as competências o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura:

Art.5º- Ao Comitê Estadual de Prevenção e Combate a Tortura do Estado do Ceará compete:

I – avaliar e acompanhar as ações, os programas, projetos e planos relacionados ao enfrentamento à tortura no Estado do Ceará, propondo as adaptações que se fizeram necessárias;

II – realizar encontros, seminários e debates, buscando sempre a efetivação de parcerias com as universidades e demais instituições com atuação voltada para a defesa dos Direitos Humanos, especialmente com os núcleos de estudo e pesquisa sobre direitos humanos e violência;

III – acompanhar a tramitação de projetos de lei relacionados com o enfrentamento à tortura;

IV – avaliar e acompanhar os projetos de cooperação técnica firmados entre o Estado do Ceará, a União e ou organismos internacionais que tratem do enfrentamento à tortura;

V – apoiar a criação de comitês ou comissões semelhantes na esfera municipal para monitoramento e avaliação das ações locais;

VI - criar campanhas de divulgação sobre o combate à tortura e a importância da sua prevenção para a sociedade em geral; VII – solicitar dados e documentos dos órgãos públicos no cumprimento das suas atribuições; VIII - acompanhar e encaminhar as denúncias recebidas;

IX – realizar ações de monitoramento nas Unidades de Privação de Liberdade;

X – elaborar e aprovar seu regimento interno.

Embora sua criação tenha significado um importante passo para o Ceará, o órgão atuou por mais de 10 anos sozinho, sem a previsão legal de sua estrutura em texto de lei, tampouco da composição de um outro espaço relevante, o Mecanismo Estadual, que dentro da estrutura do sistema de prevenção e combate a tortura, é o órgão competente para realizar visitas e inspeções em unidades de privação de liberdade. Isso significa que, durante o período, o CEPCT realizou atividades típicas e atípicas, na falta de peritos selecionados pelo Estado para atuar em um mecanismo.

Somente no final de 2023, depois de muita pressão social por sua consolidação, o Ceará promulgou a Lei nº 18.660/2023⁶¹, que instituiu o Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, cuja composição formalizou, em lei, a existência do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura e a Criação do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura.

No âmbito do judiciário, o Conselho Nacional de Justiça vem colaborando para a elaboração de políticas públicas judiciárias. Com advento da Lei Federal nº 12.106/2009⁶², criou-se o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), que passou a atuar no planejamento e difundir políticas judiciárias para a superação de problemas históricos do sistema prisional e socioeducativo no país.

Desde 2009⁶³, e posteriormente fortalecendo-se em 2015⁶⁴, o órgão previu para os estados a consolidação dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Penal e do Sistema Socioeducativo - GMFs. O rol de atribuições e competências desses departamentos é bem extenso, mas destaco em especial as seguintes atribuições, fundamentais a melhoria dos sistemas monitorados, sobretudo para o tema deste trabalho:

1) fiscalizar e monitorar as condições de cumprimento de pena, de medida de segurança e de prisão provisória e supervisionar o preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP); 2) fiscalizar e monitorar a condição de

⁶¹ CEARÁ, 2023. **Lei nº 18.660/2023**. Institui o sistema estadual de prevenção e combate à tortura, consolida o comitê estadual de prevenção e combate à tortura e cria o mecanismo estadual de prevenção e combate à tortura. Governo do Estado do Ceará, Fortaleza, 27 de dezembro de 2023. Disponível: <https://bela.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/direitos-humanos-e-cidadania/item/8689-lei-n-18-660-de-27-12-23-d-o-29-12-23>> Acesso em 24 de agosto de 2024.

⁶² BRASIL, 2009. **Lei nº 12.106/2009**. Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas e dá outras providências. Presidente da República: Brasília, 02 de dezembro de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2009/Lei/L12106.htm> Acesso em 24 de agosto de 2024.

⁶³ CNJ, 2015. **Resolução nº 96/2009**. Dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências. Conselho Nacional de Justiça: Brasília, de 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=65>> Acesso em 24 de agosto de 2024.

⁶⁴ CNJ, 2015. **Resolução nº 214/2015**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais. Conselho Nacional de Justiça: Brasília, de 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado195342202101276011c4c6d347f.pdf>> Acesso em 24 de agosto de 2024.

cumprimento de medidas socioeducativas por adolescentes autores de ato infracional e supervisionar o preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (CNIUPS); 3) incentivar e monitorar a realização de inspeções periódicas das unidades de atendimento socioeducativo, bem como discutir e propor soluções em face das irregularidades encontradas; 4) receber, processar e encaminhar reclamações relativas a irregularidades no sistema de justiça criminal e no sistema de justiça juvenil, com a adoção de rotina interna de processamento e resolução, principalmente das informações de práticas de tortura, maus-tratos ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Somente em 2019 o GMF do Ceará foi criado, por meio da Resolução nº 17/2019⁶⁵ do TJCE, quando em 2023⁶⁶ ganhou uma nova resolução de reestruturação e garantiu um canal virtual, no site do Tribunal, que de forma simples permite usuários cadastrarem denúncias de tortura⁶⁷.

O Tribunal de Justiça do Ceará, ainda, agregou um fluxo essencial para o debate da tortura no estado: a Resolução nº 10/2023, que estabelece e regulamenta o fluxo administrativo de recebimento, processamento e monitoramento de notícias de tortura ou de maus-tratos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará. O GMF, por sua vez, ficou responsável por receber as notificações de tortura e realizar os encaminhamentos necessários, incluindo relatório semestral que informa ao CEPCT sobre o quadro de denúncias recebidas e o status das condições desse crime notificados em audiências de custódia, demais audiências e ambientes de privação de liberdade.

A Defensoria Pública do Estado também deu passos importantes nos últimos anos. Inerente às suas atribuições constitucionais, ela passou a fazer parte do Sistema Estadual de Prevenção e Combate a Tortura - SNPCT, criado em dezembro de 2023, mas já possuía algumas iniciativas neste âmbito, como a Instrução Normativa nº 98/202⁶⁸1 que institui um protocolo para atuação de defensores que se depararem com casos de tortura no âmbito de

⁶⁵ TJCE, 2019. **Resolução nº 17/2019**. Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF), no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: Fortaleza, de 29 de agosto de 2019. Disponível em: <https://portal.tjce.jus.br/uploads/2019/09/resolucao-oetjce-17-2019.pdf>> Acesso em 24 de agosto de 2024.

⁶⁶ Resolução do Órgão Especial nº 07, em 20 de abril de 2023

⁶⁷ O canal pode ser acessado por meio do link: <https://www.tjce.jus.br/gmf/denunciar-tortura-ou-maus-tratos/>>. Acesso em 24 de agosto de 2024.

⁶⁸ DPE/CE, 2021. **Instrução Normativa nº 98/2021**. Dispõe sobre o protocolo de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes no âmbito da Defensoria Pública. Fortaleza, 22 de abril de 2021. Disponível em: Acesso em 24 de agosto de 2024. <https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/2021/04/IN-98.2021.pdf>>

sua atuação, baseada no protocolo de Istambul. Além disso, em janeiro de 2023, por meio da Instrução Normativa nº 129/2023⁶⁹, a DPE/CE também inaugurou a Comissão Permanente de Prevenção e Combate à Tortura.

Por fim, o Ministério Público do Ceará também criou recentemente seu fluxo de denúncia sobre o assunto. Por meio do Ato Normativo nº 362/2023⁷⁰ dispôs sobre o fluxo administrativo de recebimento, investigação e acompanhamento, pelos Órgãos do Ministério Público do Estado do Ceará, de notícias de tortura, maus-tratos ou abuso de autoridade.

Cabe, aqui, fazer uma breve observação sobre o nascimento de tais espaços institucionais e o fortalecimento de legislações, fluxos e órgãos destinados ao tratamento da tortura. Todas as conquistas que avançaram sobre o tema no Ceará, assim como em âmbito nacional, foram costuradas e persistentemente cobradas pela sociedade civil. Coletivos, ONGs e movimentos protagonizaram essa luta. Por este motivo, ao lado dos estatais, atuam, no Ceará, diversas organizações da sociedade civil⁷¹, cujo interesse é a prevenção e

⁶⁹ DPE/CE, 2023. **Instrução Normativa nº 129/2023**. Cria a Comissão Permanente de Prevenção e Combate à Tortura da Defensoria Pública do Estado do Ceará. Fortaleza, 17 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/2023/02/Instru%C3%A7%C3%A3o-Normativa.-129.2023.pdf>> Acesso em 24 de agosto de 2024.

⁷⁰ MPCE, 2023. **Ato Normativo nº 362/2023**. Dispõe sobre o fluxo administrativo de recebimento, investigação e acompanhamento, pelos Órgãos do Ministério Público do Estado do Ceará, de notícias de tortura, maus-tratos ou abuso de autoridade. Fortaleza, 15 de junho de 2023. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2023/07/Ato-Normativo-no-362-2023-fluxo-administrativo-noticia-de-tortura-maus-tratos-e-abuso-de-autoridade-09.2022.00040340-1.pdf>> Acesso em 24 de agosto de 2024.

⁷¹ **Movimentos Sociais se reúnem com Defensoria Pública sobre sistema prisional** - <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/nuapp-debate-com-movimentos-sociais-melhorias-nos-fluxos-de-assistencia-as-familias-e-demandas-do-sistema-prisional/>; **CEDECA Ceará se reúne com DPE para discutir garantia de adolescentes no socioeducativo** - <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-e-cedeca-discutem-acoes-mutuas-para-garantia-d-e-direitos-de-criancas-e-adolescentes/>; **CEDECA Ceará denuncia racismo contra crianças e adolescentes na ONU** - <https://www.cfemea.org.br/index.php/pt/?view=article&id=6962&catid=558>; **Movimento de Familiares do Curió lutam por justiça** - <https://apublica.org/2023/11/maes-do-curio-lutam-por-justica-para-as-vitimas-da-maior-chacina-policia-do-ceara/>; **Coletivo Vozes do Socioeducativo e Prisional incidem contra violações** - <https://www.brasildedireitos.org.br/organizacao/coletivo-vozes-de-mes-e-familiares-do-sistema-socioeducativo-e-prisional-do-ceara/>; **Editorial “Enterrei o medo junto com meu filho” sobre chacina do Curió** - <https://piaui.folha.uol.com.br/enterrei-o-medo-junto-com-meu-filho/>; **Pastoral Carcerária denuncia tortura em presídios do Ceará** - <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/artigo-torturas-nas-prisoas-do-ceara-expoem-militarizacao-e-punitivismo>; **CEDECA/CE e GAJOP/PE fazem denúncia à ONU sobre tortura no Socioeducativo** - <https://gajop.org/noticias/gajop-faz-denuncia-a-onu-sobre-tortura-no-sistema-socioeducativo-de-perna-mbuco/>; **Fórum DCA e DPE apresentam relatório sobre adolescentes privados de liberdade** - <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-publica-e-forum-dca-apresentam-relatorio-sobre-a-situacao-das-unidades-socioeducativas-de-fortaleza/>;

Além disso, frisa-se que essas e outras entidades compõem conselhos e comitês de composição mista, como CEDH e CEPCT.

o combate à tortura, em especial contra as vítimas que compõem o perfil demarcado da violência pela atuação do Estado - pessoas empobrecidas, periféricas e racializadas - e por meio dessas entidades é que se é possível fortalecer e promover transformações significativas no sistema de justiça. Algumas dessas expressões são: a Frente Pelo Desencarceramento e pela Desinternação do Ceará; o Centro de Defesa da Criança e do Adolescente - CEDECA Ceará; o Movimento de Mães e Familiares do Curió; a Pastoral Carcerária do Ceará; o Coletivo Vozes de Mães e Familiares do Sistema Socioeducativo e Prisional; Pastoral do Menor; Fórum Permanente das Organizações Não Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - Fórum DCA; Fórum Popular de Segurança Pública do Ceará - FPSP/CE, entre outras iniciativas.

Enquanto autora deste trabalho, tendo trazido diversas considerações sobre a tortura no capítulo 1º e exemplos locais neste capítulo, devo demarcar que a exposição feita nessa parte da pesquisa contempla iniciativas feitas pelo próprio Estado como um avanço reconhecido, mas não defende que essas sejam as únicas alternativas⁷². O objetivo é perceber uma movimentação de anos, a de que a tortura vem sendo reconhecida como problemática persistente e dramática para o estado a ponto de forçar a criação de instrumentos específicos a ela.

Faço a consideração, especialmente, porque a prática da tortura é a estampa de um problema profundo para o Brasil, de acessos culturais, políticos e sociais. Se marcadamente, por exemplo, são as pessoas privadas de liberdade as que mais estão expostas à ela, ou mesmo a população que vive em áreas mais violentas, pouco assistidas pelo Estado e mais monitoradas pela polícia, é inegável que diversos fatores facilitam e, muitas vezes, motivam a ocorrência dessas violências. Isto é, passa pela reflexão de que, para tratar uma sociedade marcada pela violência tortura, é necessário mexer em muitas outras feridas, a exemplo do racismo, das políticas penais, da criminalização da pobreza e outros tópicos muito sensíveis para o Brasil, que invariavelmente nos atingem enquanto operadores e estudiosos do direito.

Por sua vez, as descrições supramencionadas consubstanciam-se no ponta pé para um debate complexo e multifacetado. Podemos conectar as evidências apontadas como tortura, aqui, ao debate sobre sua elasticidade conceitual, apresentado no capítulo anterior.

⁷² Uma iniciativa interessante para o estado, que nasce a partir dos fatos da Chacina do Curió, é a criação do Comitê Cada Vida Importa (Comitê de Prevenção e Combate a Homicídios), vinculado à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, de presidência do Dep. Renato Roseno. É uma instância de estudo, debate e mobilização que conta com apoio de diversos atores e instituições, tendo por foco na prevenção de homicídios na adolescência. COMITÊ CADA VIDA IMPORTA, 2024. **Comitê de Prevenção e Combate à Violência**. Disponível em: <https://cadavidaimporta.com.br/sobre/>. Acesso em 25 de agosto de 2024.

Dentre os apontamentos feitos pelos relatórios supramencionados, significar uma situação enquanto tortura - causadora de dor e sofrimento intenso, psíquico ou físico - é extremamente importante para reconhecer a violência e combatê-la.

Por isso, as inspeções e visitas de monitoramento são relevantes. Elas parecem oportunizar publicamente o reconhecimento da tortura como tal, disputando o seu conceito jurídico, que muitas vezes ficando a quem, acaba por desconsiderar contextos e vítimas. Ainda, o registro das evidências são estruturantes. O trabalho de órgãos como os mecanismos de prevenção e combate à tortura identifica uma sistemática maior, coletiva, que sustenta o cometimento de tortura contra as vítimas. São os peritos que observam os registros em livros, os arquivos de exames de corpo de delito, o abastecimento de água e comida, as marcas corporais, os aspectos psicológicos e degradantes da violência.

A instrumentalização de defensores públicos, promotores de justiça e juízes também inclui no cotidiano forense a sensibilidade para observar quando alguém é vítima de tortura, que cor, cheiro, história, textura, entonação e marcas delimitam a tortura em detrimento de qualquer outra tipificação.

Notícias e relatórios escancaram um contexto cruel e desolador de violações a direitos, que acenam para as décadas anteriores do Brasil. Na contramão de avanços importantes e fundamentais, sobretudo no sistema de justiça, as notícias parecem estreitar o tempo entre aquilo que pugnou pela construção de uma Lei e aquilo que, após 27 anos, faz parte da história de muitos brasileiros submetidos ao rigor da lei e da força do Estado.

Cometer um crime ou um ato infracional que ocasiona a responsabilização por meio da privação de liberdade no Brasil - e, aqui, em específico, no Ceará -, pode representar, para muitas pessoas e familiares, a convivência com um medo constante de degradação da vida. Não se discorda da necessidade de responsabilizar indivíduos por violações a bens jurídicos, mas se torna incabível negar que, no modelo correccional que temos, os sujeitos responsabilizados são mais punidos por meio da violação à dignidade do que por meio do cerceamento da liberdade em si. Se a maioria das pessoas reclusas são empobrecidas e racializadas, é também essa parcela da população a mais afetada por práticas de violações como a tortura.

A tortura parece, ainda, diante dos relatos acima, indissociável de lugares de detenção humana e, perceptivelmente, é instalada por variadas medidas, atualizando-se ao longo do tempo. Por vezes, negada discursivamente pelas gestões, mas sorrateiramente empregada no cotidiano. Por outras, pertencente ao núcleo discursivo de secretários ou

diretores que apregoam o endurecimento do tratamento penal mais punitivo. Embora proibida por legislações, perpetuada culturalmente nas instituições.

A partir do próximo capítulo, veremos o afunilamento desta pesquisa, que se debruçou em um conjunto de atos decisórios finais da primeira instância do Tribunal de Justiça do Ceará. Pretende-se compreender como os crimes de tortura escoaram para o judiciário até 2023 e que elementos ganham maior destaque nas decisões dos juízes.

O Poder Judiciário é um importante componente dessa história. Além de ser uma das grandes instituições do sistema de justiça, coagula a participação de diversos atores e julga a aplicação da lei nos casos concretos de uma realidade complexa.

Registra-se que a escolha do primeiro grau, para tanto, vem da tentativa de capturar o primeiro contato que um caso de tortura tem quando chega a esse ambiente de julgamento, além de ser essa primeira decisão a influenciar o que se discute e julga nas outras instâncias. O que se pretende é compreender a circulação do tema da tortura entre os magistrados que lidam com o cotidiano das comarcas.

CAPÍTULO III - “É O RELATÓRIO. DECIDO.”: ANÁLISE DOS DADOS DECISÓRIOS SOBRE O ASSUNTO “CRIME DE TORTURA” NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ (1997 - 2023)

O sistema de justiça é movimentado na interação de diversos atores, o que lhe confere a imersão em uma complexidade de procedimentos. Por esse motivo, o tratamento conferido aos crimes de tortura - ao modo de como ocorre em outros fatos jurídicos - pode ser compreendido por meio de variadas perspectivas. Ancorando-se nisso, e diante do formato deste trabalho, optei por analisar as sentenças prolatadas nas varas criminais vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, cujo assunto era o de “Crime de Tortura - Lei 9.455/97”, de forma a analisar algumas variáveis e elementos que a seguir serão melhor explicados. A metodologia usada para construção das informações pertencentes a este trabalho, além da bibliográfica e documental que revela os dois primeiros capítulos, é a de observação de atos decisórios judiciais de primeira instância, exploradas neste capítulo final. Para isso, dividi essa análise em dois momentos. No primeiro, examinei os julgados através do registro das seguintes variáveis:

Tabela 02: Variáveis de análise

VARIÁVEIS	
Nº do processo	Identificação numérica do procedimento
Comarca	Localidade da vara onde o fato foi julgado
Ano da denúncia	Data em que a persecução penal foi instaurada
Ano da sentença	Data da primeira decisão (condenação, absolvição ou extinção)
Tempo de tramitação	Diferença temporal entre as duas últimas variáveis. Resultado aproximado de tempo de duração até o processo obter a sentença.
Tipo da tortura	Classificação da tortura de acordo com a doutrina, exemplo: tortura-confissão
Classificação do réu	Agente Privado genitor/a ou responsáveis, contra criança ou adolescente; Agente Privado cuidador/a, contra pessoa idosa; Agente Privado supostamente envolvido em organização criminosa; Agente Privado encarcerado contra outra pessoa encarcerada; Agente Público no exercício do Cargo; Agente Público no exercício do cargo em concurso com Agente Privado; Agente Privado contra cônjuge (crime contra mulher); Agente Privado (outro);
Perfil da Vítima	Busca registrar o perfil etário e sexual da vítima
Privação de liberdade?	Unidade prisional (definitiva ou temporária) ou Unidade Socioeducativa (def. ou temporária)
Uso de legislação internacional?	Busca registrar se há incidência das normativas internacionais na decisão

VARIÁVEIS	
Nº do processo	Identificação numérica do procedimento
Comarca	Localidade da vara onde o fato foi julgado
Houve debate sobre a materialidade da tortura na vítima?	Busca registrar se o magistrado debate ou não os elementos do ato com relação a dor ou sofrimento agudos, bem como essa percepção no exame de laudos periciais, testemunhos, etc.

A consolidação desses dados gerou os elementos gráficos quantitativos que permitem fazer comparações e estabelecer uma espécie de “estado da arte” sobre o assunto da tortura na primeira instância do TJCE, delimitado pelo filtro temporal e temático. Para essa estratégia, a busca pelos processos, de acordo com o algoritmo do site do Tribunal, conseguiu resgatar denúncias desde 1997 (digitalizadas posteriormente) até o limite temporal marcado para 30 de dezembro de 2023.

É justamente sobre a cristalização quantitativa dessas informações que a primeira parte do capítulo vai se debruçar. Além disso, durante a leitura preliminar dos atos decisórios - que fiz para coletar informações e fomentar a tabela-base dos julgados - realizei anotações preliminares sobre a narrativa textual e os elementos destacados pelos magistrados, que complementam as informações colhidas de forma objetiva. Apesar de essas pontuações “mais subjetivas” não serem o principal ponto do trabalho, trago-as para o texto por acreditar que podem ser relevantes às reflexões diversas sobre o tema. Tem-se, portanto, as **anotações preliminares** e, em seguida, a **sistematização quantitativa dos julgados**.

Por sua vez, o segundo momento metodológico, de abordagem qualitativa, deu enfoque exclusivamente em 4 decisões (condenatórias e absolutórias)⁷³ em cujos réus figuram agentes de segurança do Estado no exercício do cargo (em concurso ou não), onde foi debatido com maior robustez o contexto da tortura e suas conceituações. Foi utilizada, para isso, a proposição metodológica Bardin (1977), que explica o exame de dados textuais por meio da análise de conteúdo. Essa abordagem será explicada no tópico referente à análise qualitativa, que finaliza este capítulo e antecede as considerações finais.

⁷³ Exclui da análise as sentenças que versam sobre Extinção de Punibilidade, porque as causas, sejam de prescrição ou morte do agente, não são material pertinente para a análise que pretendia. Refleti que as extinções ocorridas por prescrição possuíam mais valor nos dados quantitativos, já que as sentenças eram de caráter apenas declaratório.

3.1 Caminho percorrido para a tabela-base

A ferramenta de busca de julgados disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (e-saj)⁷⁴ permite filtrar os procedimentos por meio de alguns marcadores, dentre os quais optei por procurar os procedimentos vinculados ao assunto “crime de tortura”. O resultado localizou 159 procedimentos, em que 111 figuravam como ações penais, retirando-se, portanto, os inquéritos e outras modalidades.

Dessa quantidade, algumas sentenças foram saneadas, uma delas porque possuía a tipificação penal distinta de tortura (embora tenha sido registrado como tal) e outras porque estavam inteiramente ocultadas na página de consulta, além de outras que apareceram duplicadas ou eram de processos que ainda não haviam obtido ainda sentença de mérito. Assim, restaram registradas 97 sentenças, dentre as quais 12 versavam apenas sobre extinção de punibilidade por morte do agente.

A tabela final gerou um banco de dados com 97 sentenças proferidas em primeira instância pelos juízes do Poder Judiciário do Estado do Ceará, conjunto composto por 85 sentenças onde os agentes não haviam falecido antes de terem suas imputações julgadas. Dessas 97 sentenças, 30 tinham por réus agentes públicos no exercício do cargo, 4 agentes públicos em concurso com agentes privados, 60 delas tinham por réus agentes privados e 3 foram réus não-identificados por falta de informação na página de consulta.

O site do Tribunal alertou, ainda, sobre a existência de processos ocultos/em sigilo, cuja numeração sequer apareceu no e-saj, motivo pelo qual se faz cuidadoso pontuar que não será realizada a análise de todas as sentenças proferidas dentro do lapso temporal descrito, mas somente daquelas que estavam autorizadas à publicidade por meio do filtro adotado. O cuidado se deve em compreender que o trabalho se esforça sobre um universo particular de sentenças, disponibilizadas sob certas condições. Ele não resulta da análise totalizante de atos decisórios, mas de um espaço amostral considerável, relevante para fazer as reflexões que, aqui, são pretendidas. O filtro, por exemplo, apesar de ter trazido situações em que o crime de tortura estava associado a outros delitos, pode ter deixado de expor processos em que a tortura não era o assunto principal, mas crime conexo a outro, como nos casos de júri popular.

Além disso, há outros limites para o recorte estabelecido. Nesse sentido, o Judiciário não caminha sozinho, do contrário precisa ser provocado para exercer sua jurisdição, o que alerta para o cuidado em fazer conclusões superficiais que o coloquem como único responsável para o resultado, por exemplo, de condenação ou absolvição. Como dito, a

⁷⁴ Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjpg/>

razão de analisar atos promovidos por essa instituição advém da necessidade de refletir sobre sua racionalidade própria e sobre como esses processos escoam nessa etapa do tratamento penal. À luz das considerações anteriores sobre o cenário de tortura no Brasil e no Ceará, é certo que compreender esse fenômeno e tecer críticas e proposições completas exige considerar, fundamentalmente, as políticas públicas, as normativas, os atores do sistema de justiça, o contexto sociocultural e histórico.

Antes de explicar, porém, os resultados obtidos, interessa anotar o contexto de escolha de algumas variáveis nesta pesquisa.

3.1 Contextualizando algumas variáveis

O registro em torno do perfil da vítima tinha, em primeiro momento, a necessidade de observar dados raciais, etários, bem como de gênero e de sexualidade, por entender que tais componentes seriam importantes ao debate. Na prática, observar essas informações nos autos de 97 processos demonstrou-se dificultoso, isso porque, além de o objeto principal se resumir às sentenças, o dado racial, por exemplo, é sequer mencionado muitas vezes, inclusive nos registros de inquérito, e em nenhum processo foi usado como fator preponderante de análise para a abordagem entre o agente torturador e a vítima. Assim, considerei as informações que rapidamente poderiam ser aferidas, como faixa etária da vítima e sexo⁷⁵.

Quanto à variável “privação de liberdade”, campo em que a resposta deveria ser “sim” ou “não”, reforço o que delimito dentro do conceito privação de liberdade para este trabalho. Embora concorde com a concepção jurídica de privação de liberdade oferecida pelo art. 4º do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, da ONU, que conceitua privação de liberdade enquanto:

“[...] qualquer forma de detenção ou prisão ou a colocação de uma pessoa num estabelecimento de detenção público ou privado do qual essa pessoa não pode sair à sua vontade por ordem de qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra.” (art. 4º, Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007),

Considerarei, para fins deste trabalho e levando-se em consideração a problemática fática trazida nos dois primeiros capítulos, como “sim” apenas as ações penais cujo local do crime fosse em prisões/penitenciárias (sejam elas definitivas ou temporárias) ou centros socioeducativos (destinados a privação de adolescentes).

⁷⁵ Reforço a escolha pela captação apenas da categoria “sexo”, tendo em vista a dificuldade de demarcar se as pessoas se auto-identificavam como transgêneras ou cisgêneras.

Essa é uma opção política, mas também material. Não haveria recursos de tempo e experiência para considerar, neste trabalho, todos os possíveis ambientes de privação de liberdade, como os de saúde mental. Veremos na análise qualitativa que os “agentes privados” foram catalogados ao longo das sentenças e algumas circunstâncias poderiam ser debatidas dentro dessa categoria, mas optei por reduzir a privação de liberdade somente aos ambientes públicos para pessoas em conflito com a lei. Para além de gerir melhor o tempo e a discussão em torno disso, as pessoas que foram julgadas pelo cometimento de delitos são centrais no debate sobre a tortura, como vimos nos capítulos anteriores. Elas acabam ocupando um espaço de maior vulnerabilidade e, por figurarem como “delinquentes”, muitas vezes não garantem o apelo, a visibilidade e a proteção da sociedade como outros sujeitos.

Com a data de início do procedimento e da sentença, também é possível calcular, de forma aproximada, quanto tempo os processos duraram até terem a primeira decisão. Essa variável foi importante, por exemplo, para entender a morosidade de processos em que os réus eram agentes públicos, privados ou privados suspeitos de comporem contextos de organizações criminosas, sendo possível também observar em que medida essa morosidade mudou ao longo das duas décadas e se o avanço do debate sobre o tema influenciou nisso.

Outro registro focou na existência ou não de fundamentação baseada em normativas nacionais ou internacionais, seja para conceituar a materialidade da tortura, seja para discutir o réu, mas sobretudo para entender se os magistrados acompanham a incidência dessas normas e o debate que se dá em torno delas (como vimos nos primeiros capítulos).

Ademais, uma das colunas da tabela-base destinava-se a colher se havia um debate mais detalhado em torno da caracterização da tortura e, nesse ínterim, a variável que registra a tipificação da tortura também permite perceber qual a classificação do crime que mais aparece nos processos, de modo que seja possível entender se o conceito de tortura aparece expandido ou mais concentrado.

Já a comarca, possibilita observar em que jurisdição territorial se produziu mais sentenças de tortura, além de ser possível também verificar como as outras variáveis se distribuíam por essas localidades. E, por fim, o campo de registro que se destinava a demarcar o resultado sentenciado: condenação, absolvição ou extinção de punibilidade, também nos permite realizar aferições com base no cruzamento entre essa informação e as outras variáveis, observando seu relacionamento, por exemplo, com a variável de réus e de ano da sentença, por exemplo.

Descrito o caminho percorrido, é prudente também demarcar que a pesquisa encontrou algumas dificuldades no manejo dos dados decisórios. Exemplo disso foram as sentenças que continham pouquíssimas informações sobre o processo ou que, de tão resumidas, atrapalharam a demarcação exata de cada informação. Para o dado da vítima ou do réu, muitas vezes, tive de buscar a qualificação realizada na denúncia. Em outro lado, os processos extintos por prescrição finalizavam em sentenças que apenas declaravam a ocorrência do fenômeno prescritivo, o que aumentou o percentual de “não se aplica” nas variáveis que consideravam o debate sobre tortura e o uso de normas específicas.

3.2 Algumas breves reflexões durante a exploração das sentenças

Alguns elementos são mais ou menos destacados, mais ou menos valorados e/ou discutidos ao longo das sentenças. Tomando como referência a caracterização dos réus, realizei algumas anotações breves sobre as decisões. Inicialmente, é possível separar as sentenças em dois grandes grupos, as que contém réus agentes públicos e as que contém réus agentes privados. Ainda, dentro desta última categoria, existem subclassificações, nas quais as sentenças que contém réus envolvidos em contexto de organização criminosa ganham certo destaque. Por outro lado, é também verificável a existência dessas diferentes nuances pela perspectiva de processos em que as vítimas são de distintos perfis. Essas comparações fazem parte do que se tenta dialogar neste tópico.

Dito isso, o primeiro grupo de sentença (de agentes públicos) será mais bem explorado em seguida, mas servirá de contraponto aos outros. Por sua vez, no grupo de sentenças em que figuram como réus os agentes privados, isto é, pessoas que não estavam no exercício de função pública, o texto decisório aparecia com mais frequência realizando análises mais detalhadas de testemunhos de vizinhos, familiares, profissionais psicossociais, imagens, etc. A palavra da vítima, na maioria dos casos, era valorada de modo que seu depoimento se tornava imperioso para entender as circunstâncias. Em muitos processos, trechos de doutrinas ou jurisprudências que indicavam o caráter “clandestino” do ato de tortura (onde muitas vezes o torturador encontra-se sozinho com a vítima) foram usados para dar mais credibilidade às palavras do ofendido.

Dentro desse grupo de sentenças de agentes privados, as torturas praticadas contra vítimas pertencentes a grupos socialmente vulnerabilizados e protegidos por legislação específica mobilizaram um maior número de atores e depoimentos. Exemplo disso são as vítimas crianças e adolescentes em que os réus eram seus genitores ou responsáveis. Sobretudo em decorrência da proteção integral (estabelecida pelo Estatuto da Criança e do

Adolescente), é perceptível uma maior produção documental de provas, em que conselhos tutelares, centros de assistência social, psicólogos, apareceram com maior frequência, além de haver muitos relatos de familiares e vizinhos.

Nesses crimes, a figura da tortura era debatida com mais atenção pela necessidade, apontada por alguns juízos, de descartar o crime de maus-tratos ou mesmo de desclassificar a tortura para maus-tratos. Como vimos, as figuras de maus-tratos, lesão corporal, abuso de autoridade, entre outros, são comumente comparados à tipificação da tortura, eis que possuem pontos de encontro e demandam a discussão dos fatos e das técnicas usadas para causar o sofrimento.

O mesmo ocorria com processos em que o crime era motivado por fatores de gênero, como ciúmes de um marido por sua esposa. Uma hipótese de explicação é que, para além da proteção legal que influencia como o crime é investigado, documentado e seu processo conduzido, essas violências despertam com mais facilidade um clamor social e, conseqüentemente, um enfoque maior amparado na vulnerabilidade da vítima.

Um dos questionamentos em relação ao primeiro grupo (dos agentes públicos) é de que maneira isso se desenvolve quando a vítima não é uma criança em situação de maus-tratos, tampouco uma mulher vítima de violência doméstica, mas uma pessoa suspeita do cometimento de um crime ou privada de liberdade em decorrência de decisão criminal. A reflexão demonstra-se importante, quanto a crianças e adolescentes, pois apesar dessa particular vulnerabilidade, em decorrência da condição legal de pessoas em desenvolvimento, nos processos em que adolescentes apareciam como suspeitos delituosos, vítimas de violência policial, essa condição peculiar não foi descrita como fator importante de sua proteção enquanto vítima.

Em tratando-se do contexto de vítima-suspeita, a pesquisa observou também que, muitas vezes, essa condição de infratora foi destacada no texto sentencial, ainda que não fosse importante para a caracterização da autoria e materialidade do delito de tortura. Isso significa que em alguns casos, além de ser descrita para contextualizar os fatos - como no caso da tortura-confissão -, a condição de suspeito da vítima era trazida para dentro da fundamentação, onde os magistrados chegavam a destacar que de fato a vítima havia cometido o crime ou que já possuía algumas condenações por aquela prática. Isso é interessante para questionar a escolha que um juiz toma ao trazer elementos apontados ao longo do processo ou na fase de inquérito, para posição de importância na sistematização factual da sentença.

O pensamento que o faz apontar que, embora torturada, a vítima de fato cometeu o crime, também enseja o questionamento quanto a nulidades e os vícios de provas contra a pessoa suspeita. A respeito disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece a regra de exclusão de provas obtidas por meio de tortura ou tratamento cruel e desumano, considerando que essa regra tem um caráter absoluto e inderrogável.⁷⁶

Também reflito que o fato de alguns grupos vulneráveis terem garantida, legalmente, a formulação de procedimentos de proteção e de condução processual específicas faz contribuir para que exista um suporte maior na elucidação dos casos, principalmente na construção de um bom *standart probatório*.

Por isso, no caso da tortura, mostra-se fundamental fortalecer o sistema de proteção a vítimas torturadas, com a criação de mecanismos de monitoramento, combate e prevenção, nutridos de pericia qualificada, proteção a testemunhas e vítimas, canais seguros de denúncias, profissionais específicos para a atuação, entre outras proposições, fundamentais para a condução de casos de tortura e a resolução mais adequada, rápida e justa desses contextos.

Esse aparato, no entanto, não pode ser universal em todas suas medidas. Como dito nos capítulos primeiro e segundo, as vítimas de tortura, sobretudo do Estado, possuem um perfil muito específico que compõe parte majoritária dos dados. Em geral são vítimas racializadas, empobrecidas e em contexto de violência ou criminalidade, às vezes como suspeitas ou acusadas, às vezes como condenadas penalmente em centros de privação de liberdade. Por isso, a desagregação de metodologias e enfoques que consideram fatores de raça/cor, gênero, sexualidade e contextos sociais são fundamentais para qualificar a proteção das vítimas, o afinamento do que é tortura e o combate aos agentes torturadores.

Outrossim, ao considerar o perfil da vítima, também é possível observar como ele é menos ou mais explorado. Não foi registrada nenhuma sentença em que o perfil racial da vítima foi apontado como preponderante para entender a violência (seja por um acusado agente público ou privado). Questões específicas sobre sexualidade, classe e, até mesmo, a condição de suspeito ou de privado de liberdade, também não são elaboradas de maneira a construir um raciocínio que relaciona a vulnerabilidade e os atos perpetrados.

⁷⁶ “Com efeito, verificando-se qualquer tipo de coação susceptível de quebrar a manifestação espontânea da vontade da pessoa, isso implica necessariamente a obrigação de excluir do processo judicial as respectivas provas. Esta anulação é um meio necessário para desencorajar o uso de qualquer forma de coerção. [Corte IDH. García e Montiel vs. México. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 26-11-2010. Tradução livre.]” (STF, 2022, p. 230).

Quanto ao terceiro grupo, no qual as vítimas haviam sofrido tortura em um contexto de envolvimento em facções, a persecução penal também se exibia na sentença com lastro probatório mais bem trabalhado, oitivas de testemunhas e debate sobre a situação fática mais bem desenvolvidos. As sentenças costumam ser longas, exploram com maior detalhe os depoimentos da vítima, os laudos periciais, as testemunhas de conduta e as que presenciaram os fatos. É também notório que o contexto de crueldade ou de requinte, narrado pelos magistrados, muitas vezes vinculado a esse “universo” de práticas de crueldade promovidas por facções, é destacado durante o texto para reforçar a configuração do crime de tortura⁷⁷.

O que mais chama atenção nesses processos, contudo, é a rápida tramitação da resposta jurisdicional, que ocorreu na integralidade dos procedimentos em um ano, em dois anos ou no mesmo ano (da maior proporção para menor). Isto é, os casos de tortura advindos desse contexto de conflito de organizações criminosas são rapidamente sentenciados, em detrimento, por exemplo, das 32 sentenças que continham réus agentes públicos, em que metade durou mais de 10 anos. Evidente que, para isso, há uma confluência de fatores, a exemplo da possível atuação mais diligente do Ministério Público, da Polícia Civil, entre outros atores, além de, em muitos casos, haver registros fotográficos que facilitam a construção da materialidade e da autoria.

Todavia, ainda assim, eles se destacam comparados à morosidade dos demais processos. Uma hipótese pode ser o maior investimento em núcleos da polícia e do Ministério Público especializados na investigação e no combate desses grupos (e, portanto, núcleos garantidores de maior suporte na reconstrução dos fatos). Ao lado, pode também ser um fator influenciador o endurecimento das instituições no intuito de dar maior responsividade à criminalidade, muito motivada pelo discurso político de combate ao crime e pelo contexto agressivo de expansão dessas organizações no estado.

No que diz respeito ao debate em torno do que configura ou não tortura, a discussão, nos casos em que os juízes não se delimitaram apenas à reprodução do diploma legal, destacava noções que serviam de indicadores de que a vítima havia passado por intenso sofrimento ou dor aguda, seja de ameaça, agressões físicas, “socos e ponta pés”, “choques elétricos”, entre outros.

Em alguns casos, quando os atos perpetrados não tinham técnicas “sofisticadas” de produção de sofrimento, como o uso de utensílios humilhantes, as descrições dos atos

⁷⁷ Em pelo menos duas sentenças o termo “tribunal do crime” foi trazido para contextualizar a prática de julgamento de crimes cometidos por pessoas de território amigo ou rival, em paralelo ao Estado, tribunal no qual a prática de tortura aparece como uma forma de punição, de retaliação ao desvio da vítima dentro desse contexto organizativo.

poderiam se assemelhar também à lesão corporal. O conceito de tortura era mais bem elaborado, então, quando o magistrado conseguia delimitar de que maneira essas agressões tinham por razão desdignificar a vida da vítima, onde o objetivo central era a perduração de um sofrimento, a intensificação de uma dor, um ato feito *per si* para ser cruel.

Ainda nessa toada, algumas sentenças, de fato, analisavam a produção de dor aguda na vítima, considerando esse um elemento crucial para delimitar que o crime não era outro e sim tortura. Houve também decisões que, à luz da classificação de crime de conduta, exigiam apenas a motivação do agente em produzir sofrimento nefasto por meio dos seus atos, sendo prescindível a prova cabal de que a vítima havia sido intensamente impactada por dor ou sofrimento, física ou mental. Isto é, por vezes, o protagonista do debate para configurar a tortura era quem cometia o crime, em outras, quem o sofria.

Não desarrazoadamente, essa constatação reforça as discussões feitas nos capítulos anteriores. Se os elementos centrais são a dor aguda e o sofrimento intenso, como e quem pode precisar a dimensão da agudeza e da intensidade? Vimos que as discussões no campo da tortura questionam a presunção dessas noções que não considera a subjetividade do indivíduo torturado.

3.3 Dados obtidos por meio da análise quantitativa dos julgados: considerando todas as sentenças

Como vimos nos capítulos anteriores, a tortura é subdividida em alguns tipos classificados a partir da doutrina e da interpretação da legislação nacional. O campo teórico que pesquisa e discute esse tema também emerge preocupações quanto a sua conceituação, embora o foco, aqui, seja o de, ao ampliar o entendimento sobre a conduta, enquadrar determinados contextos e técnicas que podem escapar às definições tradicionais.

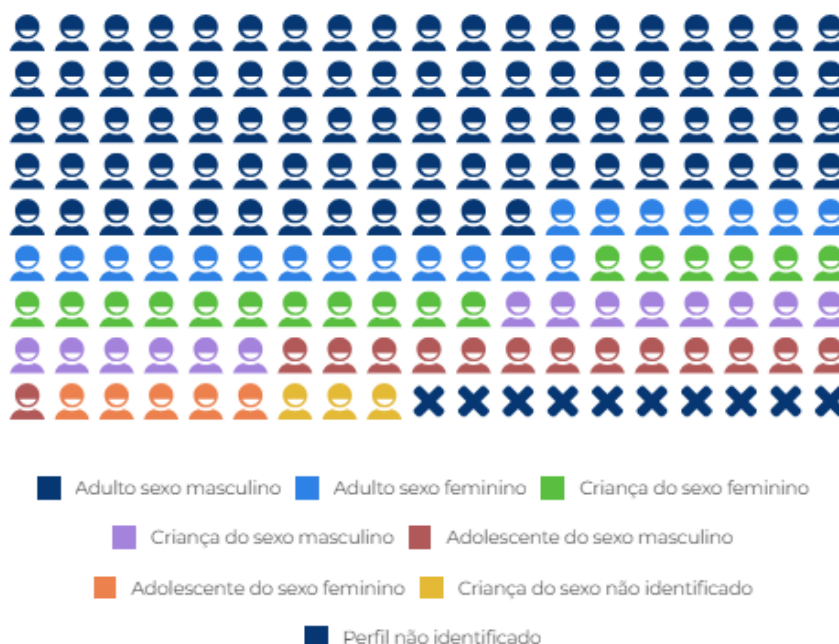
Ao observar as 97 sentenças, vê-se que a maioria dos casos que escoaram para o Judiciário eram de situações classificadas dentro do tipo “tortura-confissão” (pouco mais de 55%). A tabela a seguir mostra que o tipo “tortura-castigo” ocupa o segundo lugar, com 35 processos. Ambas as classificações também aparecem associadas em situações de omissão imprópria ou ligadas entre si, estando as demais classificações distribuídas em número consideravelmente inferior.

Tabela 03: Tipificação de tortura

	Tipificação da tortura
Confissão	54
Castigo	35
Omissão Imprópria	2
Confissão + Castigo	2
Castigo + Omissão imprópria	1
Confissão + Provocar ação de natureza criminosa	1
Confissão + Omissão	1
Não identificado	1
Total	97

A propósito, que perfil de vítima tem esses processos?⁷⁸ Os dados coletados mostram que 64 sentenças tinham vítimas com perfil etário adulto, entre as quais 54 continham vítimas de perfil de sexo masculino e 12 de sexo feminino. Do restante, retirando-se as 6 sentenças em que não foi possível identificar os perfis vitimados, 10 continham perfis de crianças do sexo feminino, 8 do sexo masculino e duas de sexo não identificado. Os adolescentes, ainda, apareceram em 11 dos processos, em que 8 deles eram do perfil sexual masculino.

Ilustração 01: Perfil das vítimas

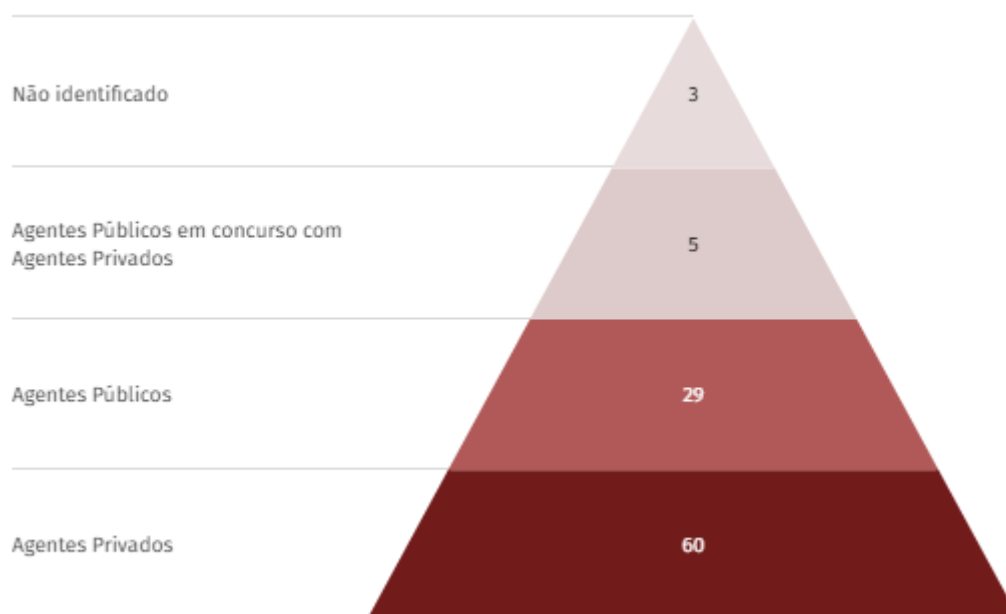


⁷⁸ Registra-se que a procura pelo perfil racial da vítima, especificamente para os casos de réus agentes públicos, foi feita buscando a identificação da cor nos documentos de inquérito ou boletins de ocorrência, de modo que só foi encontrado o perfil de uma vítima, de identificação parda. Em todos os outros processos não foi possível aferir a informação e em dois deles os autos estavam ocultados, o que impossibilitou a análise.

Das 20 sentenças em que o perfil criança aparece, 95% delas haviam sofrido violações denunciadas por tortura em seu contexto familiar, com violências praticadas por seus genitores/responsáveis. Por outro lado, os adolescentes estão mais expostos a violências praticadas por agentes de segurança, sendo narrados em situações de violência urbana, já que os dados coletados apontam que 8 de 11 desse perfil etário aparece vítima em processos em que os agentes são públicos ou estão em concurso com agentes privados, tendo eles também aparecido nos processos em que o contexto era conflito entre facções.

Nesse diâmetro, o perfil dos réus (organizado com base na característica público-privado) gerou a seguinte projeção: a maioria das sentenças feitas tinham por perfil réus agentes privados. A pirâmide a seguir mostra essa distribuição e, logo abaixo, a tabela detalha quais perfis ganham mais destaques dentro da categoria “agente privado”.

Ilustração 02: Perfil dos réus



Agente Privado genitor/a ou responsáveis, contra criança ou adolescente	20
Agente privado (outro)	16
Agente Privado envolvido em contexto de organização criminosa	11
Agente privado encarcerado contra outra pessoa encarcerada	7
Agente privado contra cônjuge (crimes contra mulher)	4
Agente cuidador de pessoa idosa	2
Total	60

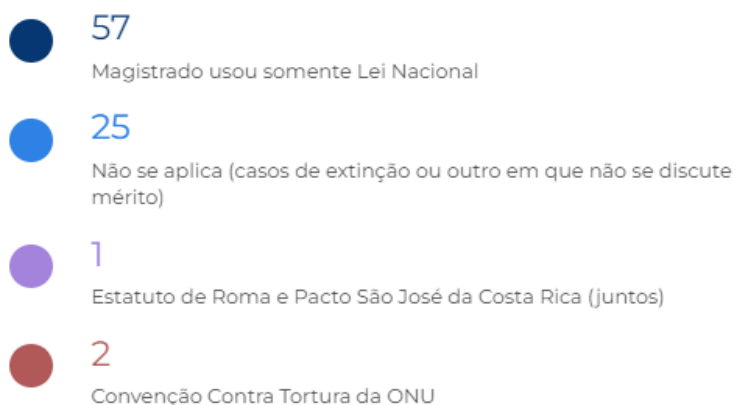
3.4 Dados obtidos por meio da análise quantitativa dos julgados: excluindo-se as sentenças onde o resultado foi extinção por morte do agente

A partir de agora, a elaboração sobre os dados se aprofunda com base em categorias e elementos sobre os quais não se faz interessante considerar sentenças que apenas extingue o processo para um réu que morreu antes do julgamento de sua conduta, já que não fica evidente qual resultado o magistrado teria dado caso este fator externo não tivesse extinguido o feito. Elas, por exemplo, não discutem sobre tortura ou não necessitam da capitulação de normativas sobre o crime e, por isso, não são úteis à análise que se segue.

Nesse ínterim, nos capítulos anteriores, vimos que o Brasil é regido por normas nacionais e internacionais que versam sobre o assunto tortura, e pelo menos três delas se debruçam sobre o tema de maneira integral: a convenção da ONU, a Convenção Interamericana da OEA e a Lei nacional.

Vimos, ainda, que uma das necessidades dessa pesquisa é entender de que maneira o Judiciário que consolidou as 85 sentenças têm aderido ou não ao uso das normativas internacionais. Posto isso, as informações coletadas demonstram que, majoritariamente, os magistrados sustentam a fundamentação das sentenças com base, somente, na Lei nº 9.455/97. Excluídas as sentenças que declararam a extinção de punibilidade por prescrição (e que, portanto, não precisaram recorrer ao dispositivo da tortura para debater autoria e materialidade), apenas em duas sentenças foi detectado o uso da Convenção Contra Tortura da ONU, nas quais o contexto era de condenação de um agente privado e outra de um agente público.

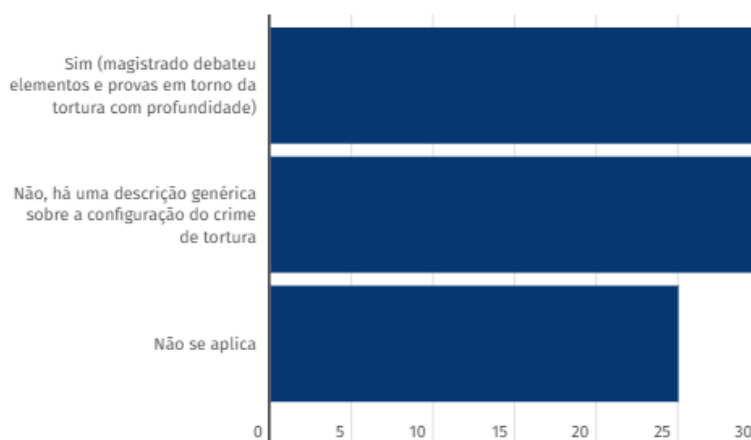
Ilustração 03: Fundamentação nas sentenças



Vimos no capítulo 1º que o poder público e a sociedade civil já foram avaliados em pesquisa sobre o conceito de tortura, na qual o entendimento apareceu mais arraigado às concepções internacionais que restrito à nacional. Embora a pesquisa não tenha explorado o Ceará (mas sim Rio e São Paulo), é possível que o cenário se assemelhe já que o debate circula nos ambientes políticos da sociedade civil e dos entes estatais. É nesse sentido que essa pesquisa encontra uma ambiguidade entre o que se aplica como norma no judiciário e o que se investe enquanto norma e reflexão sobre o tema para além dessa instituição.

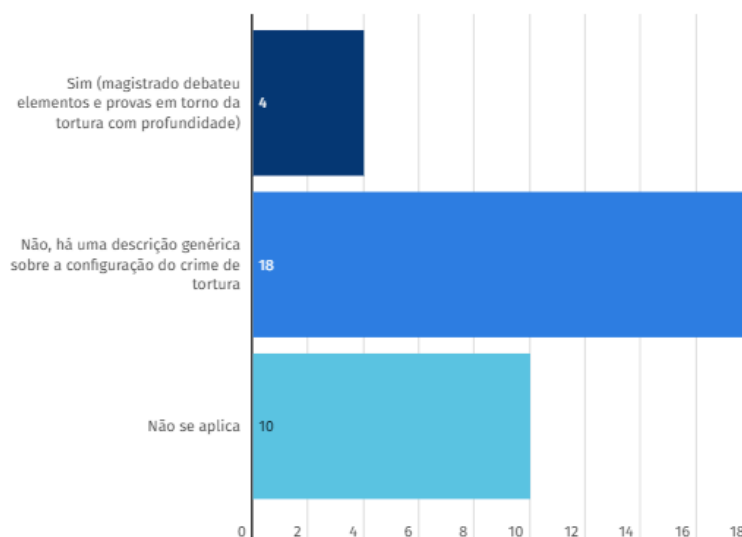
Nesse contexto, ao julgar o delito de tortura, uma das preocupações da coleta de dados também foi entender se havia elaboração acerca da materialidade, como reflexão sobre a provocação de dor e sofrimento, o exame sobre laudos periciais, depoimentos, testemunhos e outras provas/meios de provas que, à luz dos conceitos tipificados, pudessem atestar a ocorrência ou não da tortura. A análise sobre isso é dividida igualmente, em 30 sentenças houve elaboração sobre a tortura com maior profundidade e nas outras 30 o magistrado se ateve somente a reproduzir de forma genérica o dispositivo legal.

Ilustração 04: Materialidade sobre a tortura



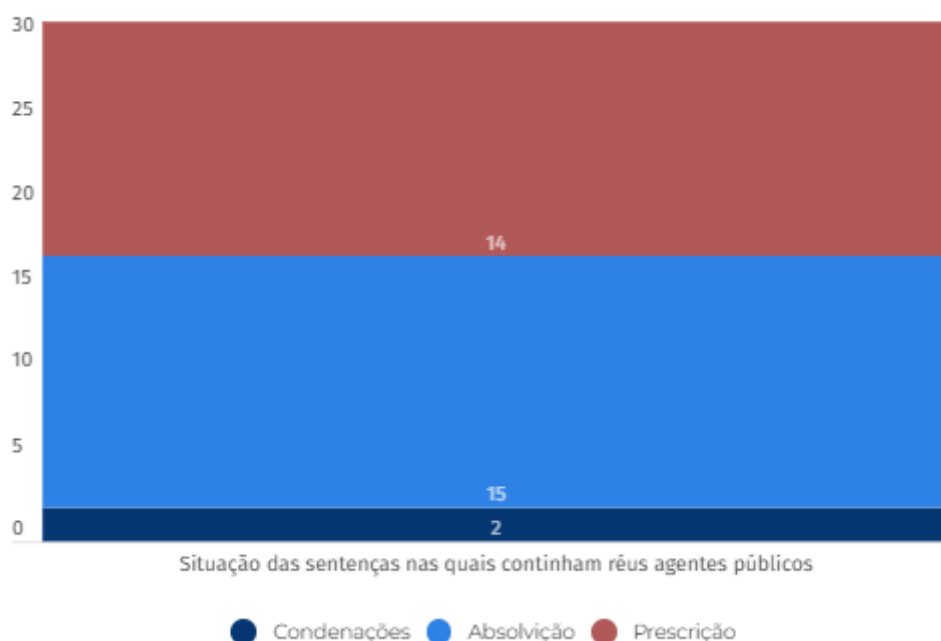
Essa informação tem seu cenário alterado quando introduzimos uma outra variável. A pergunta a se fazer é: essa distribuição ocorre de que maneira quando os magistrados estão lidando com o perfil de réus agentes públicos? Apenas 4 das sentenças com essa característica debateram sobre a configuração da tortura de maneira mais consistente, em contraste com outras 18 de reprodução genérica. A disparidade numérica, nesse caso, demonstra uma desigualdade de esforço em narrar, delimitar e conceituar a tortura, que se esboça de acordo com o perfil do réu. A tabela a seguir mostra a distribuição dessa variável nos réus agentes públicos.

Ilustração 05: Materialidade sobre a tortura quando os réus agentes públicos



Por conseguinte, todos esses fatores confluem para o resultado da sentença, o dispositivo que formula se o réu julgado deverá ser condenado, absolvido ou se, de tanto tempo em tramitação, tiveram contra si a perda da pretensão punitiva do Estado. Em 23 sentenças cujo resultado continha absolvição, apenas oito eram de agentes privados, vez que pouco mais de 66% delas figuravam como réus agentes públicos no exercício do cargo.

Ilustração 06: Resultados das sentenças com agentes públicos

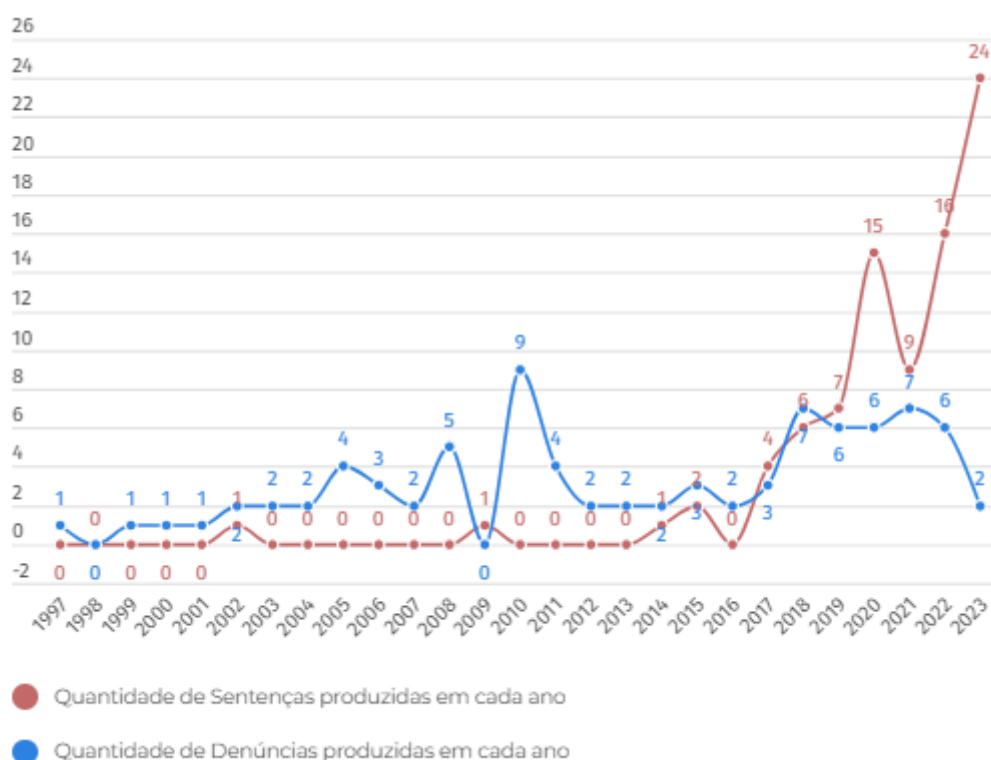


O número de prescrição nos crimes praticados pelos agentes privados também é alto - o que preocupa acerca da atenção que se dá a persecução do delito de tortura de maneira geral-, mas, especificamente nesse grupo, as prescrições competem lugar com alto número de condenações. Diferentemente dos réus agentes públicos, somente pouco mais de 15% das sentenças de acusados privados obtiveram o resultado absolvição.

Todas as sentenças cujo lugar do crime era de privação de liberdade foram produzidas a partir do ano de 2015, isto é, na história recente dos 23 anos de recorte da pesquisa. As duas condenações de agentes públicos (ambos em ambientes de não-privação) também ocorreram recentemente, uma em 2021 e a outra em 2022.

De maneira geral, observando agora a temporariedade de produção dessas sentenças, temos que 64 dos 85 dispositivos que produziram algum resultado foram publicados entre os anos de 2020 e 2023. Isso é cerca de 75% dos resultados, o que permite concluir que na segunda década do período analisado os magistrados promoveram maior movimentação processual decisória sobre o assunto da tortura. Vinculadas a esse período decisório, 27 denúncias haviam sido produzidas entre 2001 e 2013, indicando que 42% das sentenças prolatadas entre 2020 e 2023⁷⁹ advinham de acusações da década passada. O gráfico abaixo aponta o percurso:

Gráfico 01: Temporalidade das movimentações processuais



Soma-se que esse demonstrativo expõe uma menor instabilidade na linha da quantidade de denúncias comparada a linha vermelha, quando as sentenças desenham três intervalos atingindo o número zero: 1997-2001; 2003-2008; 2010-2013. Estas permanecem, ainda, entre os valores de 0 e 2 até o ano de 2016, quando em 2017 atingiram um pico maior na quantidade de 4. Não é possível aferir, sem analisar os processos de forma mais completa, que fator influencia a maior produção de sentenças nos anos mais recentes do recorte analisado, mas uma das hipóteses que se levanta aqui é de que o maior debate sobre tortura no Ceará nos últimos anos contribuiu para maior movimento do judiciário em relação à temática.

Outra discussão elaborada pelos capítulos passados foi a de tortura em ambientes do sistema prisional e do sistema socioeducativo. A quantidade de processos com esse cenário de conduta é reduzida, o que significa que poucos casos de tortura em privação de liberdade foram sentenciados dentro do recorte feito pela pesquisa. 100% deles foram sentenciados a partir de 2015. Os dados coletados apontam que, dentre as 97 sentenças, apenas 8⁸⁰ delas tinham por lugar do crime a privação de liberdade conceituada no trabalho, e em nenhuma figurou como cenário o interior de centros socioeducativos.

As informações afunilam-se ainda mais ao estabelecer o filtro réu. Somente em 4 delas os agentes eram públicos, contrastando-se com os outros 4 que eram agentes privados encarcerados. Vimos que na segunda década, além dos mecanismos de monitoramento e combate à tortura, atores institucionais importantes promoveram a maior visibilidade sobre o tema no Ceará, o que pode ter influenciado no comportamento da instituição judiciária no quesito maior produção de atos decisórios nos últimos anos. Por outro lado, embora houvesse maior fervilhamento de denúncias e pressões políticas sobre tortura na privação de liberdade, a coleta de informações aponta que esse ainda é um tema pouco explorado pelos atos decisórios encontrados no recorte desta pesquisa. A captura de tela abaixo mostra o registro feito na tabela de dados, excluindo-se os processos de extinção por morte, onde a privação de liberdade foi respondida com “sim”. Do primeiro grupo, marcadamente agentes penitenciários⁸¹, a exceção de um que era na delegacia com agentes policiais, o resultado foi exatamente:

Tabela 04: Análise de dados

⁸⁰ Considerando o total de sentenças obtidas na coleta dos dados, mesmo as que produziram extinção por morte do agente.

⁸¹ Nomenclatura atualmente usada para este cargo profissional é policial penal.

D	E	F	G	H	I
Ano de denúncia	Ano da sentença	Duração aproximada	Tipificação da	Classificação do réu	Resultado da sentença
2017	2018	1 ano	Confissão	Agente Privado encarcerado contra outra pessoa	Condenação
2005	2015	15 anos ou mais	Castigo	Agente Privado encarcerado contra outra pessoa	Extinção de punibilidade por prescrição
2005	2020	15 anos ou mais	Castigo	Agente Privado encarcerado contra outra pessoa	Extinção de punibilidade por prescrição
2007	2022	15 anos ou mais	Confissão	Agente Público no exercício do Cargo	Desclassificação de tortura para lesão corporal e prescrição
2018	2022	4 anos	Castigo	Agente Privado encarcerado contra outra pessoa	Extinção de punibilidade por prescrição
2015	2018	3 anos	Confissão	Agente Público no exercício do Cargo	Absolvição
2011	2023	Mais de 10 anos	Confissão	Agente Público no exercício do Cargo	Extinção de punibilidade por prescrição
2019	2023	5 anos	Confissão	Agente Público no exercício do Cargo	Absolvição, Desclassificação de tortura para maus-tratos e prescrição

3.5 Metodologia da análise de conteúdo

Laurence Bardin (1977) expõe um esquema lógico de análise baseado na circunscrição de um *corpus*, isto é, um conjunto de dados textuais escolhidos, que serão base do exame de conteúdo pretendido pela pesquisa. À luz da autora, o método é a tomada de atitudes interpretativas sustentadas nas evidências e nos indicadores levantados, que tem por suporte uma estrutura técnica de validação.

Neste trabalho, o *corpus* é composto por 4 sentenças de agentes públicos e agentes públicos em concurso com agentes privados, onde houve maior elaboração dos contextos e conceitos. Mais especificamente a parte “fundamentação” de cada sentença, onde o magistrado desenvolve a materialidade e autoria da tortura, de acordo com sua convicção, normas e fatos, bem como destaca (deixa em relevo) partes que considera importantes para seu convencimento nos relatos de testemunhas e vítimas e em conclusões periciais. Além disso, é possível também delimitar ausências quanto a esses elementos.

Essa metodologia é interessante, posto que um processo possui muitas folhas e nelas contém o registro de diversas informações documentadas. Uma sentença é uma captura de parte do processo que sistematiza o conjunto dessas informações, protocoladas nos autos desde então. Quando um magistrado recorta um fato e deixa outro de fora ou interpreta uma norma sem que outra do mesmo tema se mostre relevante, há uma escolha para adequação do contexto processual, fático e legal. Isto é, aquilo que é destacado do acervo processual faz parte de uma escolha judicial em que, objetivamente, será construída a estrutura sentencial: relatar, fundamentar, julgar e decidir sobre algo. Um ato judicial decisório é importante porque faz isso tudo sobre uma realidade complexa que escoou para dentro de uma burocracia.

A análise de conteúdo é, por sua vez, um método misto, que bebe tanto do levantamento quantitativo da frequência de certos elementos no conteúdo, quanto do levantamento qualitativo sobre a presença ou ausência de características em fragmentos de

mensagens. De acordo com o trabalho de Manuela Gortz-Bonaldo (2021), a análise dos dados para formar categorias ou temas é um processo de abstração dos dados em cada etapa de análise, em que se parte do conteúdo manifesto e literal para os seus significados latentes (ERLINGSSON E BRYSEWICZ, 2017 - *citados pela autora*).

Demarcadamente, essa pesquisa realiza-se por meio da análise qualitativa temática, através de um *corpus representativo*⁸². O foco, assim, está em observar a existência de determinados contextos (e não só palavras) no *corpus* escolhido. De acordo com essa metodologia, é importante fatiar o dado textual em categorias de análise e, se necessário, subcategorias, de modo que se possa contar a aparição desses contextos ou apresentar a prioridade de um em detrimento de outro, o que, por fim, deve se coadunar com a parte teórica enfrentada por esta pesquisa.

A análise de conteúdo não possui, nesse aspecto, um modelo rígido de operação, o que permite que o pesquisador seja criativo e autônomo na estruturação de quais parâmetros e observações ele vai buscar ao se debruçar sobre o *corpus*. Entretanto, apesar de livre na sua montagem, existem balizas atribuídas por Bardin para a realização da análise de conteúdo, que parte justamente do “etiquetamento” do *corpus textual*.

Essa maneira de “etiquetar” os fragmentos textuais é a etapa de codificação, é a criação da estrutura técnica de validação, na qual são tecidos indicadores, isto é, parâmetros de incidência dos contextos escolhidos para análise ao longo do *corpus* observado. Em termos práticos, queremos analisar de que forma certos contextos aparecem no texto e, para isso, precisamos de termômetros que indicam que ali há a incidência da condição que se quer investigar.

Por isso, Bardin propõe criar categorias de análise e unidades de registros que indicam o *locus* dessas categorias. Esse processo parte de elementos que já foram destacados pela pesquisa prévia, com base em outros autores que debatem o tema da tortura, mas também se baseia em unidades que o trabalho conseguiu alcançar ao explorar o *corpus* para construí-las. Portanto, faz-se também por meio do método dedutivo. Neste trabalho, usarei apenas duas categorias de análise, tendo em vista o escasso tempo e recurso:

⁸² O *corpus representativo* é a amostragem, uma porção representativa do material colhido. Nesse aspecto, as sentenças encontradas, considerando a possibilidade de outras sentenças que não integraram o conjunto analisado na pesquisa. Mas pode também ser considerado exaustivo, já que, para dentro do conjunto de sentenças analisadas, todas as 16 sentenças de agentes públicos participaram dessa etapa de observação qualitativa.

Tabela 05: Categorias analisadas

CATEGORIAS	DESCRIÇÃO
Contextualização da tortura	<i>Compreender de que forma e que elementos aparecem nas referências à tortura e aos atos de tortura na sentença</i>
Contextualização da vítima	<i>Compreender de que maneira a vítima é situada na sentença, o que é destacado sobre ela e que papel ela tem dentro do debate sobre a tortura de que foi vítima</i>

3.5.1 Resultados da análise de conteúdo

Ao longo do texto das 4 sentenças, foi possível observar que as unidades de registro que apareceram com maior frequência foram “elementos de tortura”, “lesões corporais incompatíveis com tortura” e “fragilidade probatória” - pertencentes à primeira categoria, e “depoimento da vítima” e “depoimento/testemunho de agentes estatais” - na segunda categoria. Os indicadores revelaram-se da seguinte maneira:

Tabela 06: Unidades de registro

Unidade de registro	Frequência	Exemplos em trechos
lesões corporais incompatíveis com tortura	7	<p>“não foram constatadas lesões corporais nas vítimas compatíveis com tortura, pois segundo o relato da denúncia teria sido com violência física. A lesão que consta é causada pelo tiro.”</p> <p>“Para que se configure o delito de tortura, na modalidade indicada pelo Ministério Público, faz-se mister que as agressões perpetradas sejam de tal monta que se possa afirmar que a vítima foi efetivamente submetida a intenso sofrimento, não se podendo alargar sobremaneira a incidência da aludida figura penal, estendendo-a para fatos cuja previsão legal já se encontra em outros tipos penais, como lesão corporal, constrangimento ilegal ou abuso de autoridade, entre outros que compõem o tipo penal complexo da tortura.”</p>
elementos de tortura	10	<p>“[...] sessão de espancamento com rasteira, chutes e socos na face, barriga e nas pernas”</p> <p>“[...] desceram as escadas algemados, com os cabelos na face, cobertos de um pó branco, vários inchaços e vermelhidão na testa”.</p> <p>“[...] as mãos amarradas com “enforca gato””</p> <p>“Disse, por fim, que ficou traumatizado e que tem medo dos réus, tendo saído da cidade por tais motivos.”</p>

		<p>“[...] puxado a vítima pela camisa e pelo braço, o que, por consequência, causou o rasgão na camisa da vítima e quebrou o cordão que ela estava usando”</p> <p>“O Ministério Público aponta que "vítima da tortura reconheceu na Controladoria-Geral de Disciplina, através de fotografia, o SD PM [nome], como sendo seu agressor, e o SD PM [nome], a pessoa que estava armada e que lhe dera um tiro”</p>
<p>fragilidade probatória (de laudo pericial, testemunho, imagens, depoimentos)</p>	<p>11</p>	<p>“A falta de exame pericial contemporâneo aos fatos acaba por desacreditar a versão da denúncia, pois não foram constatadas lesões corporais nas vítimas compatíveis com tortura, [...]”</p> <p>“até a prova pericial gerou dúvida sobre a sua ocorrência, diante da existência de dois laudos de exame de corpo de delito da vítima *****, um realizado no dia 04/06/2010, o qual atestou lesões leves e outro realizado apenas quatro dias depois, atestando a inexistência de lesão.”</p> <p>“Exige o processo penal um standard rigoroso, o da prova além da dúvida razoável. Assim, a hipótese fática deve ser considerada provada se não existir qualquer dúvida razoável quanto a sua veracidade, ou seja, se não houver prova plena ou além de toda dúvida, cabendo ao juiz absolver o réu quando "não existir prova suficiente para a condenação" (art. 439, alínea "e", do CPPM), como no caso dos autos.”</p>

Antes de passar aos indicadores, é imperioso destacar o contexto sobre depoimentos e testemunhos, que foi também apontado em parte das observações preliminares. No *corpus*, em duas das sentenças observadas, as vítimas não compareceram para prestar depoimento em juízo, o que foi trazido como destaque pelo magistrado. Isso foi somado ao conjunto probatório pouco consistente, que acabou por causar dúvidas sobre a classificação das práticas como tortura. Talvez não coincidentemente, as duas sentenças em que a vítima não foi ouvida (por exemplo, por não ter sido encontrada para intimação) o resultado foi de não-condenação, já que a autoria e a materialidade do crime encontravam fragilidade na instrução dessas provas.

Por outro lado, trechos a exemplo do a seguir foram encontrados nos processos em que a autoria e materialidade eram suficientemente robustas:

materialidade e a autoria do delito mostram-se incontestes, mormente pelo laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima [...] depoimentos das vítimas e testemunhas ouvidas ao longo dos autos, sob o crivo do contraditório, que se revelam harmônicos, coerentes e uníssonos. (*Acervo da autora - corpus de sentenças*)

Só há 2 vezes em que o depoimento da vítima aparece valorizado, somente nos processos que, ressaltando a coerência dos depoimentos com as provas, prolatou a condenação dos acusados. Vê-se que o elemento valorização do depoimento da vítima aparece para dar legitimidade aos fatos e a quem sofreu com os atos considerados como tortura.

Em muitos momentos, especialmente nas sentenças absolutórias, os testemunhos de agentes públicos ganham maior relevo, são mais validados por fazerem parte da estrutura do poder público. Aparecem também muitos testemunhos de conduta, que ressaltam a ilibada honra de tais agentes, além de testemunhos que apontam a vítima como alguém suspeito e merecedor de descrédito. A seguir um trecho de transcrição do testemunho de agente público:

A vítima responde a outros processos, inclusive registrando dois mandados de prisão, sendo um pela Comarca de Crato e outro por Orós. Teve contato com a irmã de [nome da vítima], que é esposa de Major [nome]. A irmã da vítima se colocava muito revoltada e que queria justiça, pois o irmão tinha sido torturado. O primeiro contato que teve com [nome da vítima] foi por esse episódio. **Não tem conhecimento de nenhum ato ou fato que desabone a conduta de inspetor [nome do inspetor de polícia] e que ele jamais se omitiria dos fatos narrados na denúncia e nem agiria dessa forma.** (Acervo e grifos da autora, 2024)

Por outro lado, não foi possível identificar nas 4 sentenças a materialidade da tortura, por meio da *dor e do sofrimento*, advindas de uma autopercepção da vítima. Isto é, não se evidencia de que forma aqueles atos provocaram para a pessoa vitimada a percepção de que estava sendo torturada ou de que a relação de violência que houve entre ela e o perpetrador transbordava o *status* de mera grave lesão.

Como se viu no capítulo primeiro, os autores Ferreira & outros (2023), debatem acerca das fronteiras superficiais entre os critérios objetivos da Lei e a realidade fática. Interpreto que a pergunta elaborada no artigo, de forma resumida, é de que forma os atos perpetrados agudizam o sofrimento da vítima. O trabalho questiona, para tanto, como o conceito do que é tortura acaba por deixar “em segundo plano os efeitos devastadores nos sujeitos?” (FERREIRA & Outros, p. 22, 2023).

Mais a frente, veremos que as lesões ocasionadas pelas violências são debatidas no processo em frequência superior aos efeitos sobre a vítima.

3.5.1.1 Fragilidade probatória

Um dos caminhos de análise do *corpus*, na esteira, concerne ao indicador de comprovação da tortura. Nas sentenças de resultado não-condenatório, são expostos 11 fragmentos onde há o apontamento de uma alta fragilidade de laudos periciais e testemunhos e outros documentos, insuficientes à conclusão do delito.

Sobre o tema, o Brasil possui importantes documentos acerca de procedimentos apuratórios, dois deles citados aqui por sua especificidade aos crimes de tortura. O primeiro deles, o Procedimento Operacional Padrão para Perícia Criminal (2013)⁸³ que estabelece a estrutura básica de um laudo pericial.

De maneira mais circunscrita, o segundo deles advém de uma ratificação internacional, o Protocolo de Istambul - Manual para investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (2001), e o terceiro, produzido pelo Governo Federal, o Protocolo Brasileiro Perícia Forense no Crime de Tortura (2003).

Por isso, ambos dois últimos documentos trazem um conjunto de regras e orientações sobre a apuração e o registro de condutas típicas, e consideram a ocorrência da tortura não só preocupante, mas também demandante de protocolos e tratamentos especializados. O documento brasileiro, por exemplo, ao contar que foi realizada a criação de um GT⁸⁴ motivado pela dificuldade em materializar provas dos crimes, reconhece que:

As evidências do crime de tortura apresentam-se extremamente difíceis de ser identificadas e recolhidas. De um lado, porque os agressores recusam-se a encaminhar as vítimas aos estabelecimentos periciais oficiais (por exemplo, Institutos de Medicina Legal / IML e Instituto de Criminalística / IC). E, por outro lado, quando as vítimas são levadas a esses órgãos periciais, a permanência, por exemplo, do policial no local do exame intimida a própria vítima. Também é comum, em situação de maus-tratos e tortura excessivos, as vítimas serem atendidas por médicos em redes hospitalares, públicas ou privadas, profissionais, na maioria das vezes, sem a devida formação em medicina legal e patologia forense. Deve ser ainda mencionado que, quanto a essas situações de tratamento cruel, desumano e degradante, raramente, são efetuados exames de local e/ou eficiência de objetos utilizados em tal prática. (SEDH, p. 02, 2003)

A partir dessas reflexões, nota-se que o crime de tortura, em muitos casos, não é aferível por meio de exames de corpo de delito que considerem a demarcação apenas de

⁸³ JUSTIÇA, Ministério, 2013. **Procedimento Operacional Padrão Perícia Criminal**. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pop/procedimento_operacional_padrao-pericia_criminal.pdf. Acesso em 02 de jul. de 2024.

⁸⁴ Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura. 2003. Disponível em: <https://mpma.mp.br/arquivos/CAOPCEAP/Protocolo%20Brasileiro%20de%20Per%C3%ADcia%20Forense%20no%20Crime%20de%20Tortura%20-%20SDH.pdf>. Acesso em 08 de setembro de 2024.

lesões corporais visíveis. Documentos como esse, sob a ótica do que vem sendo debatido neste trabalho, precisam utilizar critérios e perguntas que considerem aspectos de diagnóstico da produção da dor e do sofrimento intenso, além das circunstâncias dos métodos usados. Essas análises lançam luz sobre um conjunto de elementos subjetivos, advindos de uma complexidade que cada pessoa torturada possui. Exemplos disso são as angústias produzidas pelo isolamento compulsório, as dores nas articulações dos membros com algemação prolongada e apertadas, socos com punhos protegidos por toalhas que não deixam marcas ou ameaças verbais constantes.

No âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça criou a Resolução nº 414 de 2021⁸⁵, que estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul. Esse documento, dentre outras fundamentações, se baseia também no Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015, que cria Procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura.

No Estado do Ceará, de forma mais recente, temos alguns documentos que já foram citados no capítulo 2, refletindo meios que instrumentalizam a denúncia, a apuração e o encaminhamento de casos de tortura. Foram citados no capítulo anterior: a Instrução Normativa nº 098/2021⁸⁶, da Defensoria Pública do Estado, a Resolução nº 10/2023⁸⁷, do Tribunal de Justiça do Ceará e o Ato Normativo nº 362/2023⁸⁸ do Ministério Público, que vigoram sob as formulações do Protocolo de Istambul e se consolidam como aparato para o trabalho de defensores e magistrados.

⁸⁵

CNJ, 2021. **RESOLUÇÃO Nº 414/2021**. Estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul, e dá outras providências. Brasília: 02 de setembro de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original125834202109086138b37ad4cf0.pdf>

⁸⁶ DPECE, 2021. **Instrução normativa nº 98/2021**. Dispõe sobre o Protocolo de Prevenção e de Combate à Tortura e a Outros Tratamentos Desumanos ou Degradantes no âmbito da Defensoria Pública. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/2021/04/IN-98.2021.pdf>. Acesso em 13 de jul. de 2024.

⁸⁷ TJCE, 2023. **Resolução nº 10 de 27 de abril de 2023**. Estabelece e regulamenta o fluxo administrativo de recebimento, processamento e monitoramento de notícias de tortura ou de maus-tratos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

⁸⁸ MPCE, 2023. **Ato Normativo nº 362 de 15 de junho de 2023**. Dispõe sobre o fluxo administrativo de recebimento, investigação e acompanhamento, pelos Órgãos do Ministério Público do Estado do Ceará, de notícias de tortura, maus-tratos ou abuso de autoridade. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2023/07/Ato-Normativo-no-362-2023-fluxo-administrativo-noticia-de-tortura-maus-tratos-e-abuso-de-autoridade-09.2022.00040340-1.pdf>. Acesso em 13 de jul. de 2024.

Vê-se, portanto, que, mais recentemente, há um esforço de implementar e consolidar parâmetros eficazes de combate à tortura em contraponto a um cenário em que essa materialização da tortura ainda enfrenta bruscas dificuldades. Essas iniciativas, no estado, partem dos últimos três anos, deixando margem para uma nova análise futura do impacto da atuação desses órgãos de modo mais específico quanto ao tema da tortura.

Pelo exposto, é cabível mencionar que, inicialmente, a hipótese deste trabalho era de que havia uma dificuldade muito maior, para os processos penais de tortura provocada supostamente por agentes estatais, em atestar a autoria delitiva. Porém, é inegável, diante da análise, que a materialidade compete com isso. Seja porque o crime não tem testemunha ocular, seja porque o laudo pericial foi produzido muito depois ou resultou inconclusivo.

A pesquisa de Salla, Jesus e Jesus (2016), citados por Jesus e Gomes (2021), constatou que há uma falta de registros confiáveis e sistematizados pelos órgãos nos casos de tortura, demonstrando que as investigações não produzem provas consistentes, limitando-se ao confronto de depoimentos dos agentes.

Acerca disso, Gonçalves atina para a existência de um

“arsenal ritualístico e procedimental que sustenta juridicamente determinadas decisões judiciais, que perseguem a busca da prova dando contornos quantitativos e qualitativos sobre provas do processo” (GONÇALVES, 2022).

Esse conjunto de protocolos podem ser observados no código de processo penal, a exemplo do art. 156 (no caso de medidas assecuratórias) e 413 (de pronúncia do júri), ambos trazem a baila o trabalho para a concretização de indícios:

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. (Código de Processo Penal, 1940).

O autor, ainda, reflete, à luz de outros trabalhos, que a justiça criminal requer o uso de procedimentos de verificabilidade, a existência de uma cognição a qual o juiz deve corresponder. Isto é, existe um conjunto mínimo de provas necessário para sustentar determinada decisão, neste caso, para amparar a verificabilidade de uma conduta torturadora. Como esse curso procedimental consolida um *standart* probatório para a tortura?

Um exemplo citado por Gonçalves (p.46, 2023), foi o do relatório da Pastoral Carcerária Nacional⁸⁹, que denunciou 9 casos de tortura, sem identificar as vítimas para

⁸⁹ CARCERÁRIA, Pastoral. **Vozes e dados da tortura em tempos de encarceramento em massa**. 2022. <https://static.poder360.com.br/2023/01/pastoral-carceraria-tortura-nos-presidios-18jan-2023.pdf>

prevenir retaliação (cuidado muito comum em órgãos de inspeção), mas requerendo que o poder judiciário realizasse inspeção local para apurar preliminarmente a materialidade das torturas. Em resposta, os magistrados inadmitem o petitório da organização, indicando que houve “ocultação deliberada” de informações, de forma a não atender o despacho pelos juízes que era de atender à formalidade procedimental de evidenciar o nome de vítimas e denunciante. Em resposta:

A Pastoral Carcerária forneceu o **local das violências, características das vítimas e características dos agressores. Bastaria algum membro do órgão, portador do poder-dever de apurar violações de direitos das pessoas presas, se deslocar até a unidade prisional, ouvir o que as mulheres presas têm a dizer, adotar medidas investigativas que colaboram com os depoimentos colhidos e conduzir a investigação.** (NACIONAL, 2022, p. 62) *grifos da autora*

Lucas Gonçalves (2022) propõe, para tanto, um *standart* probatório mínimo para a tortura no cárcere, tendo em vista as condições específicas da apuração dessas condutas nesses ambientes⁹⁰. Todavia, é possível pensar que essa também é uma necessidade geral para a tortura: laudos periciais qualificados, proteção de vítimas e testemunhas, mecanismos de coleta de evidências, transformação nos procedimentos que movem o sistema de justiça, noção de responsabilidade sobre o tema, entre outros.

3.5.1.2 Lesões incompatíveis com tortura

Por seu turno, esta análise de conteúdo evidenciou também as passagens que concluíam por lesões “compatíveis” ou “incompatíveis” com tortura, que apareceram 7 vezes ao longo do *corpus*. Essa aparição pode indicar duas principais questões. A primeira, é a centralidade que a elaboração de laudos periciais qualificados e fundamentados possuem na garantia da materialidade (como já debatido), a segunda é que o foco da caracterização da tortura aparece entrelaçada com o atributo das lesões atestadas nesses registros.

No interior desta segunda reflexão, é interessante pensar como um delito, que tem por foco a produção de dor e sofrimentos agudos na vítima, deve ou não se deter ao grau de gravidade das lesões analisadas sob o crivo de alguém externo. Sobre isso, Gonçalves (2023), no dossiê do MEPCT/RJ já apontado neste trabalho, explica que o conceito de tortura previsto na legislação é restrito, quase que exclusivamente, a agressões físicas, induzindo uma quantificação do sofrimento, o que reforça certa arbitrariedade dos operadores do direito.

⁹⁰ O autor discute o acolhimento de informações advindas de familiares, sobreviventes e entidades de direitos humanos.

Nesse espectro, o autor evidencia a existência de uma hierarquia entre dores, na qual uma é lida mais intensa que outra, o que estabelece determinada “naturalização e minimização das violências que, para os operadores do direito, são causadoras de abalos mínimos” (GONÇALVES, p. 40/41, 2022).

Esta pesquisa se deparou, ao longo das 97 sentenças, com casos que iam desde colocação de espinhos entre as unhas da vítima até agressões físicas que não deixaram lesões graves aparentes. À priori, talvez seja possível dizer que uma conduta é mais cruel do que outra, mas o que dita que uma é tortura e a outra não? A hierarquia entre essas lesões delimita quem é o sujeito torturado? Na visão deste trabalho e das discussões trazidas à baila, é descabido pensar a tortura por esta ótica, tendo em vista que, ao desconsiderar outros aspectos das condutas (como poder dos agentes, constrangimento, apagamento da personalidade, diminuição das capacidades, pressão psicológica, etc), o que se tem é um campo de invisibilidade, impunidade, de não-reparação.

O trecho a seguir, retirado de uma das sentenças do *corpus*, é a transcrição do relato de um Chefe de Cartório de Delegacia quando testemunhou sobre a suposta tortura e, em seguida, a conclusão do juiz sobre as narrações trazidas na sentença:

Tem certeza que não houve crime de tortura, **ocorrendo, no máximo, um abuso de autoridade pelo arrebatamento do réu, não sendo nada de mais um policial civil, na sua atividade investigativa, ouvir o acusado numa sala.**

[...]

Pela avaliação, em conjunto, de toda a prova testemunhal colhida, o que se conclui é que tudo não passou de uma abordagem policial mais brusca por parte do Policial [nome], o qual, após a recusa de [nome da vítima] em acompanhá-lo até a sala de inspetoria, teria puxado a vítima pela camisa e pelo braço, o que, por consequência, causou o rasgão na camisa da vítima e quebrou o cordão que ela estava usando no pescoço, mas não há nenhuma prova da ocorrência de uma sessão de tortura a qual tenha submetido a vítima a intenso sofrimento físico.

(Acervo e grifos da autora, 2024)

A dúvida, assim, é um caminho para o “*in dubio pro reo*”, como de fato deve ser. É claro que nem sempre um delito tipificado de fato se materializou ou, se aconteceu, pode não ter sido provocado por aquele réu indicado no processo, mas é também sintomático que as provas sobre tortura, em sua maioria, não atestem a certeza da não-ocorrência ou da

não-autoria, mas sim fortes dúvidas. Com essa averiguação o título da pesquisa ganha certo contorno: “*cadê o nome das pessoas que estão sendo torturadas?*”. De fato, há um grande problema na construção de um *standart* probatório eficiente e seguro.

3.5.1.3 Elementos de tortura

Este é um tópico breve, pois seu objetivo é demonstrar a frequência da aparição dos elementos da conduta enquadrada como tortura (10 vezes), na narrativa fática do processo, de modo que se possa refletir acerca da aparição do indicador “lesões incompatíveis com a tortura” (11 vezes), já debatido. Chamei de elementos de tortura tudo aquilo que compôs os atos acusados como tortura. Os exemplos citados na tabela de unidades de registro explicam por si.

Na narrativa processual, os elementos de tortura contextualizam a ocorrência do delito como tal, isto é, conseguem melhor contornar a possível condição que produziu sofrimento na vítima. Contudo, ainda que a frequência desses fragmentos não tenha grande diferença, o peso que é dado a um difere do outro. Como dito, a análise de conteúdo não maneja apenas as quantidades, mas analisa a prioridade que uma mensagem possui sobre a outra.

Neste caso, pode-se captar que a análise de compatibilidade das lesões com o que o magistrado entende como sendo tortura (e por isso sua convicção enquanto Estado-juiz) possui considerável superioridade aos elementos contextuais das condutas. Observa-se o trecho a seguir, retirado de uma das sentenças, conclusões do magistrado:

[...] A falta de exame pericial contemporâneo aos fatos acaba por desacreditar a versão da denúncia, pois não foram constatadas lesões corporais nas vítimas compatíveis com tortura, pois **segundo o relato da denúncia teria sido com violência física. A lesão que consta é causada pelo tiro.** (Acervo e grifos da autora, 2024).

Outro trecho, também de um juiz, indica a complexidade do tipo penal e sua fácil comparação a outros tipos:

Para que se configure o delito de tortura, na modalidade indicada pelo Ministério Público, **faz-se mister que as agressões perpetradas sejam de tal monta que se possa afirmar que a vítima foi efetivamente submetida a intenso sofrimento, não se podendo alargar sobremaneira a incidência da aludida figura penal, estendendo-a para fatos cuja previsão legal já se encontra em outros tipos penais, como lesão corporal, constrangimento ilegal ou abuso de autoridade**, entre outros que compõem o tipo penal complexo da tortura. (Acervo e grifos da autora, 2024).

Vimos, no início deste capítulo, que algumas sentenças trouxeram a discussão acerca da intensidade da dor, da sofisticação ou da crueldade de algum ato ou do constrangimento à dignidade da vítima. Essas aparições podem ser melhor encontradas nas sentenças onde os réus eram agentes faccionados contra vítimas “rivais” ou pais/responsáveis contra suas crianças ou adolescentes. Nas decisões contra réus agentes públicos essas qualidades são pouco exploradas e o conceito de tortura parece ainda mais aberto, difuso, disputado semanticamente.

Um dos magistrados parte, inclusive, segundo seu entendimento, da ausência do conceito de tortura na Lei brasileira:

Cumprido destacar que a própria Lei de tortura não traz definição acerca do conceito de tortura, essa definição encontra-se lançada no art. 1º da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes [convenção da ONU] (Acervo da autora, 2024).

Considerando o exposto nesta etapa final, recorre-se a necessidade de costurar algumas reflexões e tecer considerações finais aos resultados encontrados.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

“A tortura constitui um fenômeno seletivo e que sempre parece distinguir quais são suas vítimas. [...] Os ‘torturáveis’ são os ‘não-cidadãos’, aqueles cuja lei não alcança nem protege” - Maria Gorete de Jesus (p. 165, 2010).

Ao longo da exposição deste trabalho, considera-se que o campo semântico de interpretação sobre crime de tortura, muito debatido nos capítulos anteriores, reflete-se nas decisões analisadas. Embora as normas internacionais tenham significado substancial avanço no entendimento sobre a conduta, as 85 sentenças coletadas e analisadas, da justiça de 1º grau do Ceará, apontam a existência de pouca capilaridade das concepções de direitos humanos na aplicação do tratamento penal dado aos crimes de tortura.

Observamos que a abertura interpretativa, permitida pela norma atual, ao invés de facilitar a inclusão de contextos diversos na tipificação do crime, o que poderia beneficiar a credibilidade da narrativa das vítimas, acaba se tornando permissiva a certa arbitrariedade, especialmente nas condutas praticadas por agentes do estado. Isto é, o discurso acaba por deixar em segundo plano o efeito da tortura nas vítimas, enfraquecendo a possibilidade de garantia da verdade real e da aplicação justa da norma.

Vimos no segundo capítulo do trabalho que a identificação de laudos periciais deficitários ou mesmo ausentes aparece em relatórios de inspeções por órgãos de monitoramento. Por seu turno, as dificuldades de pormenorizar a tortura por meio de provas periciais, ou seja, de evidências científicas, nas decisões vistas por este capítulo, sugerem que os problemas encontrados pelo judiciário escoam de outras instâncias, como da estrutura e funcionamento da polícia científica do Estado, do fluxo de investigação e coleta de provas da polícia civil ou mesmo nas diligências requeridas pelo Ministério Público no intuito de robustecer a instrução processual. Este trabalho, logicamente, não daria conta de observar cada um desses tópicos, mas a constatação pode ser um ponto de partida para buscar evidências sobre esses elementos em outras pesquisas jurídicas.

É possível, ademais, conectar o debate feito nas subcategorias “lesões incompatíveis com tortura” e “fragilidade probatória”. Os aspectos sugerem que entre a prova pericial e a identificação da tortura existe um lapso interpretativo. Pelo próprio caráter científico do trabalho da perícia, os laudos de corpo de delito não apontam o crime cometido, mas tão somente os vestígios encontrados pelo perito, as evidências de anormalidade. Fica a cargo dos envolvidos na persecução penal delimitar em que medida esses componentes se aproximam ou se distanciam da tipificação codificada.

Em contrapartida, se uma vítima aponta que foi violada em sua integridade durante o atendimento com o médico legista ou com o psicólogo forense, por exemplo, a coleta dos vestígios não seria melhor creditada através de métodos específicos que garantisse a análise integral dos elementos de possível tortura? Este trabalho entende que a defesa dos protocolos, como o de Istambul, funcionam justamente dentro dessa discussão, eles corroboram a ideia de que a qualificação das técnicas diminui a distância entre o que é fato e o que é narrativa.

Quanto ao valor conferido ao contexto e à palavra da vítima, faz-se necessário recorrer ao entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja compreensão é bem esclarecedora sobre o porquê é fundamental considerar não só a conduta e o acusado, mas a subjetivação do crime sobre a vítima. Lembra-se que, para a Corte, os aspectos socioculturais, etários, raciais, territoriais, entre outros, são muito relevantes para contextualizar como a tortura pode ser caracterizada para um indivíduo. Já se falou como esse debate aparece desprezado em alguns processos ou avantajados em outros, dependendo de quem é a vítima e o réu.

Em seguida, vimos que o volume de notificações e relatórios sobre tortura no Estado do Ceará é bastante estarrecedor e as prisões e unidades socioeducativas protagonizam as denúncias. Dentro do grupo de sentenças analisadas, esses ambientes são, em verdade, coadjuvantes, o que alvitra uma disparidade entre a realidade fática e o direito penal.

Demarca-se, para tanto, que este trabalho não defende que condenações penais sejam a resposta de transformação dos problemas sobre tortura, mas proclama, na verdade, que há questões políticas e sociais e, portanto, seletivas no tratamento penal dado ao crime de tortura, onde dois dos principais filtros são os réus e as vítimas, que conseqüentemente se costumam às dimensões conceituais creditadas à prática da tortura.

No primeiro capítulo, tivemos a chance de percorrer algumas pesquisas que também se debruçaram sobre a conceituação e o manejo dos crimes de tortura, algumas especificamente sobre o trâmite de sentenças na justiça penal. Os resultados aferidos neste trabalho se aproximam do realizado pelas pesquisadoras Jesus (2010), Jesus, Duarte e Silvestre (2023), Gomes e Jesus (2021), entre outros.

Por exemplo, o trabalho de Maria Gorete de Jesus, realizado com julgados de São Paulo, em 2010, traz considerações convergentes com os julgados encontrados no Ceará. A primeira delas é que a autora encontrou pouco uso das convenções internacionais e, especialmente porque analisou os processos como um todo, percebeu que essa deficiência partia desde a denúncia elaborada por promotores de justiça. Outro ponto relevante para

esta pesquisa, é que a autora percebeu “que a questão da tortura é colocada em xeque, principalmente porque o que se busca saber é se, em decorrência da ação dos agentes, a vítima sofreu o tal ‘intenso sofrimento físico ou mental’” (JESUS, p. 162, 2010), o que gerou um espectro de interpetração amplo.

A pesquisadora, que tem vasto desempenho acadêmico sobre o assunto na última década, constata que há, além disso, uma seletividade dos elementos dos recursos e dos argumentos que estão disponíveis para configurar o que é ou não tortura. Ela menciona isso ao observar como a prova pericial é interpretada, valorando as lesões em leves e em graves e, conseqüentemente, no que é intenso sofrimento ou não.

Sugere ainda que a seletividade apresenta destacada dose de subjetividade com apelo a fatores externos e que estão além dos próprios processos, ao contrário da suposta objetividade que se espera da aplicação das leis. (JESUS, p.162, 2010).

Por fim, no capítulo 2, vimos que diversos instrumentos e mecanismos, recentíssimos, foram consolidados no Ceará para o acompanhamento da temática de tortura. A implementação e o fortalecimento disso, junto (e muito em decorrência) aos atores da sociedade civil, deposita certa expectativa de que algumas dessas questões possam ser melhor dirimidas nos próximos anos, quando for possível monitorar com mais precisão os efeitos de movimentações institucionais como essas. Não se nega, todavia, que esses espaços são de relevância imensa e, adiante da matéria penal, já influenciam o panorama de violações de direitos humanos, tendo em vista possibilitarem controle e publicidade mais qualificados, além de uma reparabilidade mais eficaz às vítimas.

Historicamente, a tortura tem se demonstrado um delito chave para compreender as nossas feridas. Os avanços descompassados sobre o seu conceito ou sua importância vão esclarecendo esse contexto. Não é um assunto simples. Em verdade, bastante complexo. Este trabalho pretende, tampouco, esgotar o debate, tendo em vista que funciona mais como um recorte, cujo intuito é reafirmar a importância desse tema e provocar os operadores do direito a pensarem sobre ele, para além de uma mera discussão legislativa, mas sim arraigado ao seu teor político e social.

O uso da força por agentes estatais e seus ambientes institucionais que produzem o controle dos corpos são instrumentos pensados continuamente por pesquisadores, por membros da sociedade civil organizada e pelo próprio Estado. Este trabalho defende que nada disso deve ou pode ser pensado sem o debate estrutural e complexo que organiza a dinâmica da violência, da contenção, da privação de pessoas. O Brasil e sua história mostram inúmeros indícios de que fazer isso sem considerar os impactos sociopolíticos é tratar da violência e, aqui, em especial - da tortura -, sobremaneira superficial.

É, também, um trabalho em memória de todas as vítimas de tortura pelo Estado, que no monopólio da força e da lei, institucionaliza excessos que aparentam estar muito bem calculados para atingir grupos e contextos específicos, revelando a continuidade com o passado brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cândice Lisbôa; HENRIQUES, Tharuelssy Resende. Entre a Justiça De Transição E a Tortura: Uma Análise Da Continuidade Autoritária No Atual Estado Democrático De Direito. *Quaestio Iuris* 13.2 (2020): Quaestio Iuris, 2020, Vol.13 (2).

ARAÚJO, Francimara Carneiro. “BEM VIDO AU IFERNO”: VIDAS, MORTES E RESISTÊNCIAS NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO CEARÁ (2006-2022). 2023. Tese (Doutorado em Sociologia). Departamento de Ciências Sociais. Universidade Federal do Ceará. Ceará, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/75157/3/2023_dis_fcara%C3%BAjo.pdf Acesso em 17 de agosto de 2024.

BALDAN, Édson Luís. Tortura. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Penal. Christiano Jorge Santos (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/424/edicao-1/tortura>. Acesso em 17 de agosto de 2024.

BARDIN, Laurence. Análise de Conteúdo. Lisboa: Lisboa Edições, 1977.
BESERRA, M. E.; CABRAL, R. L. G. REFORMAS INSTITUCIONAIS NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA E O BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CASO NOVA BRASÍLIA. *Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia*, v. 44, n. 2, 2020. DOI: 10.5216/rfd.v44i2.60851. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/60851>. Acesso em: 5 set. 2024.

BESERRA, Matheus Eduardo; CABRAL, Rafael Lamera Giesta. Reformas institucionais no sistema de segurança pública e o brasil na corte interamericana de direitos humanos: uma análise a partir do caso nova
brasília. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, v. 44, n. 2, 22 out. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5216/rfd.v44i2.60851>. Acesso em: 8 set. 2024

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. Decreto nº 0.040, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, DF: Presidência do Brasil, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19901994/d0040.htm. Acesso em: 08 set. 2024

BRASILEIRO, Renato. Manual de Direito Penal, vol. único. 8ª Edição. Salvador/BA: Editora Juspodivm, 2020.

- CNJ, 2022. Relatório de Inspeções - Estabelecimentos Prisionais do Estado do Ceará. Brasília: 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/relatorio-inspecoes-estabelecimentos-penais-tjce-dmf-08032022.pdf>. Acesso em 08 de setembro de 2024.
- FDCA; CEDECA. Relatório de monitoramento das Unidades Socioeducativas. Fortaleza/CE, 2008.
- FDCA; CEDECA. 4º Relatório de Monitoramento do Sistema Socioeducativo do Ceará: Meio Fechado, Meio Aberto e Sistema de Justiça Juvenil. Fortaleza/CE, 2017.
- FDCA; CEDECA. 5º Monitoramento do Meio Fechado no Ceará. Fortaleza. Fortaleza/CE: 2023.
- FDCA; CEDECA. Monitoramento do sistema socioeducativo: diagnóstico da privação de liberdade de adolescentes no Ceará. Fortaleza/CE: 2011.
- FDCA; CEDECA. Monitoramento do Sistema Socioeducativo: Liberdade assistida, Privação de Liberdade e Sistema de Justiça. Fortaleza/CE, 2014.
- FERNANDES, Ionara, 2021. Do direito à tortura: escalas populacionais e individuais da tortura na socioeducação. Minas Gerais: Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 8, p. 1-37, 2021
- FERREIRA, Natália; SANTOS, Lucas; FERNANDES, Ionara; FARIAS, Caroline; VIEIRA, Eliene; SÁ, Joyce. Há Tortura! Reflexões sobre o conceito de tortura a partir das narrativas dos que sofrem. Direitos Humanos e Tortura no Brasil: perspectivas sobre violências e práticas do Estado. Mecanismo de Prevenção e Combate à tortura na Paraíba, vol. 1, 1ª edição, p. 15 a 35. 2022.
- FERREIRA, Natália; SANTOS, Lucas; FERNANDES, Ionara; FARIAS, Caroline; VIEIRA, Eliene; SÁ, Joyce. Há Tortura! Reflexões sobre o conceito de tortura a partir das narrativas dos que sofrem. Direitos Humanos e Tortura no Brasil: perspectivas sobre violências e práticas do Estado. Mecanismo de Prevenção e Combate à tortura na Paraíba, vol. 1, 1ª edição, p. 15 a 35. 2022.
- GODOI, Rafael. Tortura difusa e continuada. In: MALLART, F.; GODOI, R. (org.). BR 111: a rota das prisões brasileira. São Paulo: Veneta, 2017
- GONÇALVES, Lucas de Souza. Em busca de provas para a tortura: por um standard probatório mínimo. Direitos Humanos e Tortura no Brasil: perspectivas sobre violências e práticas do Estado. Mecanismo de Prevenção e Combate à tortura na Paraíba, vol. 1, 1ª edição, p. 36 a 51. 2022
- GONÇALVES, Lucas de Souza. Em busca de provas para a tortura: por um standard probatório mínimo. Direitos Humanos e Tortura no Brasil: perspectivas sobre violências e práticas do Estado. Mecanismo de Prevenção e Combate à tortura na Paraíba, vol. 1, 1ª edição, p. 36 a 51. 2022.

GOMES, Mayara de Sousa. Isso é tortura? Disputas, consensos e narrativas na construção social do crime de tortura na cidade de São Paulo. Dissertação de Mestrado em Ciências Humanas e Sociais. Universidade Federal do ABC. 207 p. São Bernardo do Campo: 2017.

JESUS, M. G. M. DE; DUARTE, T. L.; SILVESTRE, G. Conceituações plásticas da tortura: disputas e consensos em torno dessa violência estatal. Revista brasileira de ciências sociais, v. 38, n. 111, 2023.

JESUS, Maria Gorete Marques de. Os julgamentos do crime de tortura: Um estudo processual na cidade de São Paulo. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social -, Rio de Janeiro, ed. v.9.n.9 , ano 2010, p. 143-172, 1 jul. 2010. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7180>. Acesso em: 4 set. 2024.

JESUS, Maria Gorete Marques De; DUARTE, Thais Lemos. Tortura? Como O Mecanismo Nacional Preventivo Brasileiro Conceitua E Analisa Práticas De Tortura Em Espaços De Privação De Liberdade. Sociologias 22.55 (2020): 228-60

JESUS, Maria Gorete Marques e GOMES, Mayara de Souza. Nem tudo é o que parece: A disputa semântica sobre a tortura no sistema de justiça criminal. Dilemas, Rev. Estud. Conflito Controle Soc. – Rio de Janeiro – Vol. 14 – no 2 – MAI-AGO 2021 – pp. 361-378.

JESUS, Maria Gorete Marques e GOMES, Mayara de Souza. Nem tudo é o que parece: A disputa semântica sobre a tortura no sistema de justiça criminal. Dilemas, Rev. Estud. Conflito Controle Soc. – Rio de Janeiro – Vol. 14 – no 2 – MAI-AGO 2021 – pp. 361-378.

MANSO, P. Bruno. A defesa da letalidade policial e o fortalecimento do crime organizado em SP e no Brasil. Jornal da USP, São Paulo, 12 de agosto de 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/articulistas/bruno-paes-manso/a-defesa-da-letalidade-policial-e-o-fortalecimento-do-crime-organizado-em-sp-e-no-brasil/> Acesso em 12 de agosto de 2024.

MNPCT, 2022. Relatório de Missão ao Estado do Ceará. Brasília: 81 p., abril de 2019. Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/09/relatariomissoceara2019.pdf>. Acesso em 08 de setembro de 2024.

MNPCT; CNPCT; CONANDA. Adolescentes Privadas de Liberdade Relatório de Missão Conjunta do Ceará, Distrito Federal, Paraíba e Pernambuco. Brasília/DF, 2019.

MPF; CONANDA; CNDH. Relatório de Monitoramento das Medidas Cautelares 6015 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) outorgadas em face das violações de direitos humanos do Sistema Socioeducativo do estado do Ceará. Brasília/DF, 2017.

OMURA, Renan Tetsuo. 9. Chacinas em periferias: subproduto da criminalização da pobreza. Revista Científica UMC, [S. l.], v. 4, n. 2, 2019. Disponível em: <https://seer.umc.br/index.php/revistaumc/article/view/632>. Acesso em: 6 set. 2024
Pastoral Carcerária (2010, 2016 e 2018)

ROLO BENETTI, P.; SALLA, F. .; CÉSAR ALVAREZ, M. O debate parlamentar em torno da lei contra a tortura no Brasil. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, [S. l.], v. 8, p. 1–32, 2021. DOI: 10.19092/reed.v8.610. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/610>. Acesso em: 5 set. 2024.

SARTI, Cynthia. Enunciações Da Tortura. *Memórias da ditadura brasileira. Revista De Antropologia (São Paulo)* 62.3 (2019): 505-29. Disponível em: https://rnp-primo.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/vsvpiv/TN_cdi_doaj_primary_oai_doaj_org_article_40618e9ae86042f59a2e055b8c5f0ea4.

SCHINKE, Vanessa Dorneles. *Judiciário e autoritarismo: regime autoritário (1964-1985), democracia e permanências*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2022.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.